



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
INSTITUTO RUI BARBOSA	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	48
Editais	49
Despachos	49
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
Relatório de Gestão Fiscal	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	60
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Audidores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-17924/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMAR SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO MUNHOZ, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCOTTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3229/21 - TRIBUNAL PLENO
 Embargos de Declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.
1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos senhores Nedson Luiz Micheleti e Marlene Zucoli (peça 192), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.959/20 – Tribunal Pleno (peça 186).

A decisão embargada refere-se a Recurso de Revista em face do Acórdão nº 749/19 – da Segunda Câmara que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com consequente irregularidade da transferência voluntária realizada pelo Autarquia Municipal de Saúde de Londrina ao Centro Integrado nos exercícios de 2007 e 2008, decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2004, 003/2004, 001/2006 e 001/2007, no valor total de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área de saúde do município, determinando a devolução integral dos recursos e aplicação de multa.

Os embargantes alegam que o Acórdão possui omissões que devem ser sanadas, dentre as quais a apreciação das alegações dos embargantes quanto a:

a) competência do Tribunal de Contas para julgar os repasses em razão do disposto na Lei 8443/92.

b) Preclusão do direito de Tomar Contas em razão das prestações de contas referentes ao convênio terem sido julgadas regulares.

c) Comprovação da efetiva prestação dos serviços;

d) Redução da sanção de devolução integral dos recursos como pedido alternativo;

Retornaram os autos após a decisão proferida no Acórdão nº 1569/21 (peça 233) do Tribunal Pleno, que reconheceu a nulidade do Acórdão nº 471/21 – STP, em razão da ausência de intimação dos procuradores dos embargantes.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão aos embargantes.

I - Competência do Tribunal de Contas à luz do que dispõe a Lei 8443/92

Os embargantes alegam que o Acórdão não apreciou a competência do Tribunal de Contas à luz da Lei 8443/92, mas sim de outros diplomas legais.

A decisão embargada não foi omissa, ao contrário, não apenas rejeitou o argumento dos então recorrentes, como também disse o porquê, ao elucidar:

“Neste sentido, o Município de Londrina teve a opção de executar diretamente os recursos federais recebidos, assim, tendo essa escolha deveria prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Entretanto, optou por firmar Termos de Parcerias com entidade privada sem fins lucrativos, atraindo a este Tribunal de Contas de fiscalizar a competência de fiscalizar a aplicação dos recursos. Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.” Semelhante explicação consta da Instrução nº 3484/20-CGM, peça 182.

II - Preclusão do direito de Tomar Contas em razão das prestações de contas referentes ao convênio terem sido julgadas regulares

De fato, a simples leitura da decisão embargada verifica-se que há clara explicação sobre o motivo pelo qual não ocorreu a preclusão aludida uma vez que a Tomada de Contas Extraordinária não está adstrita a irregularidades encontradas nas prestação de contas dos municípios e seus órgãos, mas na “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário”, nos termos do disposto no Art. 236, IV da Lei Complementar 113/2005.

Nenhuma omissão encontrada.

III - Comprovação da efetiva prestação dos serviços

Ao contrário do que afirmam os embargantes o Acórdão elucida que a instrução da unidade técnica afirma que não houve comprovação dos serviços prestados. E ainda, afirma que o que houve foi uma terceirização irregular de serviços próprios em afronta à constituição federal. Como se pode verificar no trecho do Acórdão transcrito:

“A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)”

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público”

IV - Redução da sanção de devolução integral dos recursos como pedido alternativo

Não há que se falar em omissão na apreciação de pedido subsidiário uma vez que não restando comprovada a execução dos serviços e sendo a terceirização ato irregular. A não redução do montante a ser devolvido é consequência lógica da decisão.

Destaca-se que os mesmos argumentos ora apresentados foram aduzidos quase que em sua totalidade em sede de embargos interpostos em face do Acórdão 749/19 – Segunda Câmara (peça 151), no primeiro julgamento. Nesses primeiros embargos os mesmos argumentos expostos foram refutados, nos termos do Acórdão nº 1573/19.

Vê-se que os embargantes pretendem modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020 , Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO) Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 3959/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 3959/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

PROCESSO Nº: 515280/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELLA LOPES DE LIMA, FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3230/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Omissões. Responsabilidade do Parecerista. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, em face da decisão contida no Acórdão 1863/21 – STP (peça 141), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista contra o Acórdão 3806/20 - S2C (peça 128), que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção nº 27/2009, que considerou irregular o achado nº 8 e condenou o embargante, responsável pela Assessoria Jurídica, ao pagamento da multa prevista no Art. 87, inciso IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, na condição de parecerista.

Alega o embargante que o Acórdão nº 1863/21-STP foi omissivo ao não se pronunciar sobre pontos que poderiam levar à conclusão diversa, dentre os quais, que:

- não é função do advogado verificar se houve ou não estimativa de quantitativos, não adentrando no mérito da necessidade administrativa;
- mera conjectura de que a alteração da quantidade alteraria a modalidade não pode implicar em condenação do advogado;
- a Secretaria de Educação fez um estudo prévio do que deveria ser adquirido fixando preço a partir da média de três orçamentos;
- a empresa vencedora entregou os materiais de acordo com os elementos e quantidades a que se vinculou;
- o art. 40, §1º não se aplica no caso de Convite;
- não é função do advogado exigir estudo prévio, confiando na quantidade estimada pela Administração;
- não era obrigado a verificar o endereço das empresas e que isso era função da Comissão de Licitação;
- o fato de estarem as empresas localizadas no mesmo endereço por si só não caracteriza fraude;
- na condição de parecerista, só poderia ser responsabilizado por erro grosseiro, dolo ou culpa;
- o parecer em fase de homologação não se reveste de obrigatoriedade; e
- agiu de boa-fé, não restando caracterizado dano ao erário.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito ao embargante, não há no Acórdão embargado nenhuma omissão a ser sanada, pois todos os aspectos relevantes e suficientes para o convencimento do Relator foram observados no voto, cuja fundamentação repiso:

a) Quanto à necessidade de Estudo Prévio:

"Ainda que não fosse uma exigência legal, como dito anteriormente a estimativa de quantitativo é essencial para a definição da modalidade de licitação escolhida, bem para evitar o emprego de recursos públicos em bens desnecessários e para evitar desperdício de insumos."

b) Quanto à fraude na licitação (empresas com o mesmo endereço):

"Contudo, este não foi o único fator que levou a equipe de fiscalização a concluir pela fraude no processo licitatório. Aliado a coincidência de sobrenomes dos empresários licitantes, está o endereço cadastral das empresas, que estão no mesmo local.

Vale lembrar que a modalidade escolhida pela administração há entrega de convites para empresas específicas, o que reforça a tese da fiscalização no que se refere ao conluio."

c) Quanto a obrigatoriedade do parecer jurídico em sede de homologação de processo licitatório:

"Bem esboçado na Instrução nº 931/21, ainda que o parecer jurídico não seja obrigatório, o fato é que existe responsabilidade técnica do parecerista ao concluir pela legalidade do certame, quando este contraria a lei, a doutrina e a jurisprudência."

d) Quanto à ausência de erro grosseiro.

Na medida em que do Acórdão depreende que o parecerista deveria ter apontado os erros existentes na licitação, entende-se que, que não agiu com a diligência mínima exigida. Do que se aplica a imputação de responsabilidade ao parecerista. Neste sentido a conclusão:

"Nesta condição, era dever do assessor jurídico apontar as falhas no procedimento licitatório para que a autoridade ordenadora da despesa homologasse o procedimento." (sem grifo no original)

Como se observa das partes transcritas, não houve omissão, apenas os argumentos apresentados pelo embargante não foram suficientes para alterar a decisão.

Ademais, o Relator não está obrigado a rebater todos os argumentos da defesa, quando os demais são suficientes para sua conclusão, conforme se verifica da jurisprudência transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE SOPESADA NO V.ACÓRDÃO OBJURGADO - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

(TJ-PR - EMBDECCV: 650258301 PR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474)

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nota-se que o embargante pretende, que a decisão seja modificada, utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E decisão mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizadas quaisquer omissões.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1863/21-STP, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1863/21-STP, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-243719/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-ANDREIA RODRIGUES ALONSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE FERNANDA MAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3231/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento indevido de verbas salariais a ocupante de cargo de Secretária Municipal, em ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, baseado em interpretação isolada da lei local. Divergência parcial, para excluir condenação do gestor ao ressarcimento dos valores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes. Manutenção da procedência parcial e da sanção de multa administrativa.

1. RELATÓRIO (VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Cuida-se de Representação[1] com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal Contas pela Câmara Municipal de São João do Caiuá, representada por seu Presidente, Josué Barbosa de Andrade, em face do ex-Prefeito Municipal, José Carlos da Silva Maia, em razão do suposto pagamento indevido de verba salarial à servidora Andreia Rodrigues Alonso.

Segundo narrado na peça representativa, na legislatura de 2017/2020, a referida servidora foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e que, por se tratar de cargo de Secretário Municipal, a servidora deveria receber remuneração exclusivamente por subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal. Informa, outrossim, que a referida servidora passou a receber, em julho de 2017, além do subsídio de Secretária Municipal, anuênio no valor de R\$ 181,33 e nos meses de junho a novembro gratificação no valor de R\$ 807,80.

A Câmara Municipal apresentou, ainda, a fim de instruir o feito, cópia da Lei n.º 2.306/2016, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de São João do Caiuá, assim como o detalhamento da remuneração da servidora Andreia Rodrigues Alonso[2].

Em sede de juízo de admissibilidade do feito, nos termos do Despacho n.º 318/21 – GCNBJ[3], a presente Representação foi recebida, e, ato contínuo, determinada a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Após as devidas citações, as razões de contraditório foram carreadas ao feito pelo Sr. José Carlos da Silva Maia[4], ex-prefeito do Município de São João do Caiuá, assim como pela servidora Andreia Rodrigues Alonso[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução n.º 1971/21 – CGM[6], manifestou-se pela procedência parcial da Representação formulada pela Câmara de São João do Caiuá, com imputação da obrigação de ressarcimento ao erário pelo Sr. José Carlos da Silva Maia, em montante a ser apurado em sede de execução do julgado, assim como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista o pagamento irregular de verba remuneratória, sem sequer consulta formal à assessoria jurídica do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência parcial da presente Representação, com determinação de devolução dos valores pagos indevidamente em face do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia, conforme disposto no Parecer n.º 518/21 - 4PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Sabe-se que subsídio é a retribuição pecuniária exclusiva e fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante disposto no art. 39, § 4º[8].

O referido tema é pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), que entende que "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal"[9]. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[10].

Esse tipo de remuneração não é a regra geral e aplica-se aos casos que a lei especificar, como na hipótese em tela, que trata de cargo político de Secretário Municipal de Educação. Desse modo, aplicado no âmbito municipal, caso o servidor efetivo municipal opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de secretário do respectivo município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 1348/18 – Tribunal Pleno[11], de minha relatoria e que possui força normativa[12], estabeleceu que, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, a saber:

[...] Inicialmente importa assinalar que, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. Ou seja, o constituinte buscou com referido dispositivo tornar mais clara e transparente a retribuição de determinados cargos.

Na mesma senda, caminha a doutrina da ilustre Maria Sylvia Zanella de Pietro[13]: “ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos, na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio de verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária”.

Há outros precedentes desta Corte de Contas no mesmo sentido, à guisa de exemplo o Acórdão n.º 1072/2006[14] e o Acórdão n.º 618/2009[15], ambos do Tribunal Pleno.

Assim, em que pese a defesa ter informado que os pagamentos se deram em observância ao disposto no art. 52, inc. XIV[16], art. 177[17] e o art. 193, inc. II[18], da Lei Municipal n.º 2.235/2015, é possível depreender que os desembolsos efetivados afrontam o arcabouço constitucional vigente, notadamente o constante do art. 39, § 4º[19] da Constituição Federal.

Nesse ponto, mister se faz ressaltar, ainda, a gravidade da conduta, uma vez que não houve sequer uma consulta formal à Procuradoria Jurídica do Município acerca da legalidade dos pedidos de concessão de vantagem. Ou seja, o dano ao erário evidenciado poderia ter sido evitado caso fossem empregadas diligências mínimas pelo gestor máximo da entidade no sentido de averiguar e atestar a legalidade/regularidade dos pagamentos em voga.

Assim, à vista das disposições legais e jurisprudenciais acerca do tema, bem como do contexto fático em tela, conclui-se que os pagamentos efetuados à servidora Sra. Andreia Rodrigues Alonso, a título de anuênio e gratificação pela titulação de mestre[20], durante o período em que exerceu o cargo político de Secretária de Educação, optando pelo recebimento de subsídio, foram efetivados de maneira irregular, em afronta art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por via de consequência, em virtude do dano ao erário evidenciado, devem os valores serem ressarcidos aos cofres públicos, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Para além, não se vislumbra responsabilidade a ser imputada à servidora, pois ausente má-fé ou erro grave em sua atuação.

Por derradeiro e em contrapartida, alinha-se ao entendimento exposto pela Unidade Técnica no que se refere ao pagamento da vantagem tocante aos trabalhos desenvolvidos junto à Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar, nos termos da orientação exarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4191, de relatoria do Min. Teori Zavascki, no sentido de que “O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio”.

No mesmo sentido se posiciona a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha[21]:

[...] De outra parte, a dicção constitucional é impositiva ao estabelecer que o subsídio é fixado em parcela única. Interprete-se essa característica segundo o conjunto harmonioso das normas constitucionais, a finalidade da norma considerada e o quando se pretende nela escoimar de dúvidas, especialmente tendo-se o conteúdo que prevaleça e não mais pode preponderar na matéria. Como antes anotado, subsídio era composto, nos sistemas jurídicos que precedentemente prevaleceram no Brasil, de duas parcelas: uma variável e outra fixa. O subsídio adotado agora, como espécie remuneratória peculiar e própria conferida a determinados cargos e funções públicas, forma-se e fixa-se em parcela única. O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39, §4º, venham a ser espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem o poderia, porque a Emenda Constitucional não pode sequer tender a abolir, que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao pagamento no período de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão-somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, ao quais ele se destina, componham-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outro pelo exercício de representação etc. Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere o subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhes são devidas por força de sua condição de trabalho público. (...)

Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor-padrão básico devido em função do exercício do cargo. O magistrado que participe de uma banca de concurso público, para o qual se tenha fixado uma gratificação, pode e deve perceber o ganho assim legalmente definido sem que se tenha qualquer violação à norma constitucional em foco. Do mesmo modo, o membro de Poder que seja designado para representar o seu órgão em determinada situação pode e deve perceber a verba de representação por esse exercício. O que o agente público algum pode é ter a fixação de uma parcela de verba de representação, ou qualquer outra, definida para compor a sua remuneração, em caráter permanente e fixo, além do subsídio. (...)

Regular, portanto, o pagamento da vantagem referente aos trabalhos desenvolvidos junto à Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, consoante orientação fixada pela Suprema Corte.

3. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Divirjo do voto do Douto Relator, apenas no que tange à aplicação da sanção de devolução dos recursos aos cofres municipais, imposta no bem elaborado voto condutor, ao ex-Prefeito Municipal de São João do Caiuá, Sr. José Carlos da Silva Maia, em virtude dos pagamento dos valores a título de gratificação de titulação de mestrado e de anuênio à Sra. Andreia Rodrigues Alonso, professora efetiva, durante o período em que a servidora ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e optou pelo subsídio do cargo político.

Conforme restou demonstrado nos autos, em que pese o §4º do art. 39 da Constituição Federal bem como o Acórdão n.º 1348/18 do Tribunal Pleno, dentre outras decisões, vedar qualquer espécie de acréscimo aos subsídios, previa o art. 193, II e IV da Lei Municipal 2.235/15 a possibilidade desse pagamento aos cargos comissionados:

Art. 193. Ao servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança observar-se-á as seguintes regras:

II – fica autorizado o pagamento ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão os seguintes benefícios funcionais: gratificações, adicional de insalubridade, periculosidade e produtividade, progressões e promoções, e a aplicação da média remuneratória percebida pelo período extraordinário exercido no ano anterior a nomeação do servidor;

IV – em ambos os casos, o servidor efetivo fará jus ao pagamento do anuênio, durante a investidura em cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme apontado na inicial da Representação, a denominação do cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes consta, indevidamente, como de “Diretor de Educação, Cultura e Esporte”, tendo esse mesmo nome constado do Decreto de sua nomeação, juntado na peça 23, como sendo “cargo em comissão (...), símbolo CC-01”, com efeitos a partir de 22 de janeiro de 2013.

Dentro desse contexto, embora tenham sido de fato indevidos os pagamentos, o que justifica a procedência da representação, inclusive, com a imputação de multa contra o gestor, entendendo não estar caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro inescusável, que implique, necessariamente, na condenação pessoal do Prefeito ao ressarcimento.

O que se percebeu no caso dos autos foi a subsunção pura e simples do que dispõe o art. 195, II e IV da legislação local, sem conjugá-lo com o texto constitucional, art. 39, §4º, derivada de uma interpretação equivocada do regime de subsídios, em contraposição ao dos cargos comissionados em geral.

Importante pontuar, ainda como atenuante ao grau de culpabilidade, o valor reduzido dos subsídios, de R\$ 2.500,00, o que, em tese, ainda que juridicamente equivocado, pudesse justificar, sobre o prisma da equidade e da retributividade, das verbas pagas, isto é, o anuênio de R\$ 181,33 e a gratificação de R\$ 807,80, ainda mais, por se tratar de profissional com escolaridade de mestrado.

Reprise-se, a propósito, o disposto no art. 28 da Lei nº 13.655/2018[22], que, de acordo com decisões do Tribunal Pleno, vem sendo apontada como requisito para a imposição dessa sanção mais gravosa aos gestores:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Outrossim, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores, quando não tenha sido constatada grave desídia, indicativa de atuação negligente dos gestores, notadamente, o que não é o caso dos presentes autos.

Vale mencionar, a propósito, as diversas decisões do Tribunal Pleno, a respeito do pagamento irregular da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos agentes universitários, das Instituições Estaduais de Ensino Superior, em que a condenação à devolução dos valores pagos foi afastada, em todos os casos, remanescendo, apenas, as multas administrativas contra os gestores responsáveis.

Apenas exemplificativamente, cite-se a decisão contida no Acórdão 22/2021, do Tribunal Pleno4, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e a do Acórdão 2051/19, do Tribunal Pleno, tendo sido afastada, nessa última, também a aplicação da multa proporcional, mantendo-se, apenas, a multa administrativa:

Para efeito de dosimetria da sanção, entendendo aplicáveis os critérios do Acórdão nº 2681/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao afastar a aplicação da multa proporcional ao dano e substituí-la pela multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Ao confirmar a irregularidade da concessão da gratificação, pronunciou-se favoravelmente à modificação da sanção, nos seguintes termos: Igual sorte, contudo, não segue em relação à manutenção da aplicação, em desfavor do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, por não se demonstrar razoável. Isso porque, considerando-se apenas o montante despendido com a verba em questão em 2015, sem atualização, a multa se aproximaria à cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é desproporcional ao fato de que o Reitor, com a edição da referida resolução, não obteve vantagem direta para si no montante da totalidade dos gastos a esse título, ou seja, a ideia de proporcionalidade ao dano é equivocada frente às peculiaridades que envolveram o caso.

Vale dizer, não se extrai da conduta do responsável a má-fé, nem equivalência a justificar a aplicação de multa em proporção milionária, mostrando-se mais acertada a incidência da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em quantidade proporcional aos anos de vigência da norma criadora do benefício.

Da mesma forma, a decisão proferida no Acórdão 491/21, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual foi identificada irregularidade, no âmbito da UNIOESTE, no cômputo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico e adicional de titulação, pela procedência, com a irregularidade das contas e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, sem condenação à restituição de valores.

Ainda nessa mesma linha, recente decisão do Tribunal Pleno no processo de Denúncia nº 802010/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Acórdão nº 1727/21 - Tribunal Pleno, em que mesmo diante de irregularidades devidamente comprovadas, relativas a pagamentos indevidos de verbas salariais aos servidores públicos efetivos da câmara municipal, não houve condenação dos gestores à devolução de valores, tendo sido aplicadas apenas multas administrativas aos responsáveis.

Dessa forma, na esteira do entendimento que prevaleceu no Acórdão no 3792/20, da Segunda Câmara, de minha relatoria, bem como no Acórdão no 514/21, da Segunda Câmara, acompanho a proposta do Douto Relator, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao responsável Sr. José Carlos da Silva Maia, pelo pagamento irregular da gratificação de titulação e do anuênio, sem a devolução de valores.

4. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante todo o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, a fim de reconhecer a irregularidade pelo pagamento indevido de verbas salariais, em afronta ao art. 39, § 4º da Constituição Federal.

À vista disso DETERMINO:

I. a restituição de valores aos cofres municipais pelo Sr. José Carlos da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de São João do Caiuá, em montante a ser apurado em sede de execução, pelo pagamento indevido de verbas, a título de gratificações/adicionais relativos a tempo de serviço e titulação, à Sra. Andreia Rodrigues Alonso, no período em que atuou como Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e optou pelo subsídio do cargo político;

II. a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Carlos da Silva Maia, pelo pagamento irregular das citadas verbas;

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

5. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. Em face do exposto, divirjo, apenas em parte, do voto do Douto Relator, para propor o afastamento da sanção de devolução dos recursos imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, a procedência parcial da presente Representação, com aplicação de sanção administrativa ao gestor Sr. José Carlos da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de São João do Caiuá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de reconhecer a irregularidade pelo pagamento indevido de verbas salariais, em afronta ao art. 39, § 4º da Constituição Federal.

II – Determinar a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Carlos da Silva Maia, pelo pagamento irregular das citadas verbas;

III – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido) acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pela procedência parcial, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa.

O Senhor Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO proferiu voto de desempate acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES pela procedência parcial com aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças n.º 03 e 04.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 07.

4. Peças n.º 14 a 23.

5. Peça n.º 26.

6. Peça n.º 27.

7. Peça n.º 28.

8. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

9. RE 650.898, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484.

10. [...] 2. O Tribunal considerou ilegais os atos de alteração de aposentadoria dos recorrentes, todos membros do Ministério Público Federal (MPF), "porquanto incluem nos proventos dos inativos - cumulativamente com o subsídio - parcela remuneratória alusiva à incorporação de funções comissionadas ("quintos)", em desrespeito ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal". [ACÓRDÃO 9446/2021 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 13/07/2021]

[...] 10.1 Extrai-se que o Tribunal em mais de uma ocasião (Acórdãos 5.295/2008 e 3.679/2009 – TCU – 2ª Câmara) manifestou-se no sentido de que o disposto na Resolução 9/2006 do CNMP, que permite o pagamento de VPNI de Quintos juntamente com subsídio contraria o que é estabelecido pelos arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal. [ACÓRDÃO 9369/2017 - SEGUNDA CÂMARA. Relator: AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 17/10/2017]

[...] 3. no referido processo houve recurso do Procurador-Geral da República contra os termos do Acórdão 168/2007-TCU-Segunda Câmara, que determinou ao Ministério Público Federal e demais Órgãos integrantes do Ministério Público da União, que remunere seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, tendo o Tribunal reconhecido a incompetência da 2ª Câmara para apreciar a matéria e foi prolatado o Acórdão 3322/2015-TCU-Plenário, que entendeu que o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006 'colide com as disposições do §4º do art. 39 da Constituição Federal, o que acarreta ausência de fundamentação para pagamentos decorrentes de sua aplicação cujas determinações seguem transcritas'; [ACÓRDÃO 7637/2021 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão: 04/05/2021]

11. Processo n.º 890799/17.

12. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

13. PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – São Paulo: Atlas, 21ª Edição 2008.

14. EMENTA: CONSULTA - VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - COMISSÕES NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELESTIA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO. [...] 4 - O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; [...] Curitiba, 27 de julho de 2006. Conselheiro Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Presidente: HEINZ GEORG HERWIG]

15. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

a) é inconstitucional a remuneração dos Vereadores do Município de Boa Vista da Aparecida em parcelas fixa e variável, por afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, forte na exigência de se fixar os subsídios em parcela única;

16. Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores efetivos os seguintes benefícios funcionais: [...]

XIV – gratificação por participação em Comissão Processante e de Disciplina (CPD), fazendo jus ao seu recebimento apenas quando efetivamente houver prestado serviços perante a comissão.

17. Art. 177. Os membros efetivos da Comissão Processante e de Disciplina terão direito a uma gratificação de 30% sobre seu vencimento básico. [...]

§ 2º A gratificação deste artigo será extensiva às comissões de sindicância criadas pelo Poder Executivo, para a investigação de fatos específicos.

18. Art. 193. Ao servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança observar-se-á as seguintes regras:

I – o servidor efetivo poderá optar em receber a remuneração do cargo efetivo ou a remuneração do cargo em comissão;

II – fica autorizado o pagamento ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão os seguintes benefícios funcionais: gratificações, adicional de insalubridade, periculosidade e produtividade, progressões e promoções, e a aplicação da média remuneratória percebida pelo período extraordinário exercido no ano anterior a nomeação do servidor; [...]

IV – em ambos os casos, o servidor efetivo fará jus ao pagamento do anuênio, durante a investidura em cargo em comissão ou função de confiança; [...]

19. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

20. Conforme requerimento e decisão administrativa constantes nas peças n.º 18 e 19, respectivamente.

21. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999.

22. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-242212/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE RENATO DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3234/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO. Autarquia Estadual. Exercício financeiro de 2019. Relatório das Unidades Técnicas e Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalvas, recomendações e multas. Voto pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, expedição de recomendações e aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), autarquia estadual, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, Reitor Sr. Aldo Nelson Bona, período de 01/01/19 a 31/03/19 e Sr. Osmar Ambrósio de Souza, período de 01/04/19 a 31/12/19.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em razão da ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de irregularidades que necessitavam de apresentação de justificativas, concluiu pela regularidade com ressalvas, expedição de recomendações e aplicação de multas, conforme Instrução n.º 546/20 – CGE[1].

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 153/20 – CGE[2]. Ato contínuo, foi apresentado pedido de dilação de prazo para o exercício do contraditório, o qual foi deferido, nos termos do Despacho n.º 275/20 – CGE[3]. Recebido o contraditório[4], o processo foi remetido à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade relativas às irregularidades/inconsistências apontadas pela referida Inspeção em seu Relatório de Fiscalização e transcritas na Instrução n.º 546/20 – CGE[5].

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), consoante Instrução n.º 88/20 – 7ICE[6], verificou que o Sr. Osmar Ambrósio de Souza não havia sido regularmente citado à apresentação de contraditório. À vista disso, os autos retornaram à CGE para, nos termos da Instrução de Serviço n.º 104/2016, regularizar a citação do interessado.

Após a devida citação do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, com a respectiva apresentação de defesa[7], os autos foram novamente remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação, conforme Despacho n.º 31/21 – CGE[8].

Efetuada a análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), consoante Instrução n.º 14/21 – 7ICE[9], ratificou os apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização, que opinou pela Regularidade das contas com Ressalvas, Multas e Recomendações.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas, e opinou pela expedição de recomendações, assim como pela aplicação de multas, ratificando os termos da instrução da 7ª ICE, conforme Instrução n.º 243/21 – CGE[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), corroborando com o opinativo das unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, atinente ao exercício financeiro de 2019, sem prejuízo da adoção das demais medidas elencadas na Instrução n.º 243/21-CGE, conforme Parecer n.º 369/21 – 2PC[11].

Sobreveio aos autos petição[12] da UNICENTRO, por meio da qual requereu novo prazo para prestar esclarecimentos complementares em relação ao andamento das obras, tendo em vista que vários itens apontados pela Fiscalização já foram solucionados. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação, nos termos do Despacho n.º 465/21 – GCNB[13], com posterior prorrogação, conforme Despacho n.º 614/21 – GCNB[14].

Recebida a nova manifestação[15], os autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, na sequência à Coordenadoria de Gestão Estadual e posteriormente ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de novas instruções e ou pareceres.

Em derradeira análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), após análise das informações prestadas, manifestou-se pela exclusão da aplicação de multa em relação ao Achado n. 4.1.3 e pela procedência das razões da entidade em relação ao Achado 4.1.8, de maneira a sanar a recomendação proposta. No que se refere aos demais achados opinou pela manutenção da proposta anterior, consoante disposto na Instrução n.º 75/21 – 7ICE[16].

Já a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em instrução conclusiva, após o exame do novo contraditório das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada Regular com Ressalvas, Recomendações e Aplicação de Multas, conforme sintetizado no item 2.1. da Instrução n.º 1019/21 – CGE[17].

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com o opinativo das unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), atinente ao exercício financeiro de 2019, sem prejuízo da adoção das demais medidas elencadas na Instrução n.º 1019/21-CGE, conforme Parecer n.º 805/21 – 2PC[18].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos apontamentos referentes ao Resultado Orçamentário e Relatório do Controle Interno.

No que toca à análise do Resultado Orçamentário, de acordo com a análise contábil apresentada na instrução preliminar pelo sistema AGEN (Analisador Genérico), a UNICENTRO apresentou o Resultado Orçamentário deficitário. Todavia, esclareceu a unidade técnica que o déficit se deu em função de uma falha técnica no sistema AGEN (Analisador Genérico), restando prejudicada a composição dos valores que compõe o Resultado Orçamentário.

Informou, ainda, que as prestações de contas de algumas entidades estaduais precisaram ser refeitas manualmente, e por este motivo o referido apontamento fora considerado regularizado. Salientou, por fim, que a referida inconsistência já foi solucionada pela área competente deste Tribunal de Contas.

Não obstante a inconsistência informada, dos cálculos manuais[19] efetuados, apurou-se resultado deficitário em R\$ 132.147,02 (cento e trinta e dois mil cento e quarenta e sete reais e dois centavos), o que representa 0,06% das despesas realizadas. Diante de tal resultado, ainda que ausentes as justificativas por parte da entidade em relação ao tópico específico, entendeu a unidade técnica que o resultado orçamentário deficitário apresentado (0,06%) não é relevante, razão pela qual opinou pela desconsideração do apontamento e, por conseguinte, pela regularização do achado.

Considerando os aspectos destacados, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela regularização do achado, tendo em vista a irrelevância do valor constatado frente às despesas realizadas pela UNICENTRO.

Por derradeiro, quanto ao Relatório do Controle Interno, o apontamento em exame versa a respeito dos protocolos em tramitação na entidade prestadora de contas, tendo em vista não serem em formato digital. Houve a regularização do achado, visto que a entidade efetivou a medida apontada, indicando que seus processos já se encontram em formato digital[20].

Portanto, conclui-se pela regularização do presente achado.

2.2. Dos apontamentos relativos aos procedimentos licitatórios.

Sabe-se que é dever do administrador público, em procedimentos licitatórios, observar o pleno atendimento da legislação atinente à matéria, sendo que a sua inobservância pode dar ensejo à responsabilização dos respectivos gestores públicos.

Dá análise dos autos, verificou-se que a unidade técnica examinou, pormenorizadamente, os seguintes procedimentos licitatórios da entidade prestadora de contas: Pregão Presencial n.º 01/2019, Tomada de Preços n.º 01/2019, Concorrência n.º 03/2019, Concorrência n.º 04/2019, Concorrência n.º 05/2019, Tomada de Preços n.º 03/2019, Tomada de Preços n.º 04/2019.

2.2.1. Pregão Presencial n.º 01/2019.

Com base na análise criteriosa dada pela Instrução n.º 14/21 – 7ICE[21] e Instrução n.º 75/21 – 7ICE[22], no que se refere especificamente ao Pregão Presencial n.º 01/2019, verifica-se que a Entidade, muito embora tenha retificado o edital do certame, com a devido atendimento das recomendações 1 e 3 (duas das quatro recomendações encaminhadas), restaram ainda impropriedades não regularizadas (recomendações 2 e 4).

Conforme apontado, a Entidade havia se comprometido a realizar novas pesquisas, a fim de localizar empresas em número mínimo enquadradas no regime de ME e EPP, que poderiam atender ao objeto licitado, todavia, tal pesquisa não foi trazida aos autos. Ou seja, não houve a apresentação da aludida pesquisa, a fim de comprovar a presença de no mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse ponto convém registrar que o certame foi dividido em lote[23] com valor que se enquadra nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, o qual prevê que a Administração Pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Registre-se, ainda, por oportuno, que caso não haja comprovadamente o mínimo de três fornecedores, conforme supramencionado, este Tribunal recomenda - consoante disposto no Acórdão n.º 877/16 – STP[24], proferido em sede de consulta e com força normativa – que "é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicitar no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto".

Desse modo, a entidade deixou de observar os parâmetros legais atinentes à realização de licitação diferenciada (MEs e EPPs), cujos critérios estão dispostos na Lei Complementar n.º 123/06. Outrossim, ainda que consideradas atendidas as recomendações 1 e 3, por terem caráter educativo, em busca da melhoria dos certames levados a cabo pela Unicentro, corrobora-se com o entendimento da unidade técnica, concluindo-se pela manutenção das 04 (quatro) recomendações anteriormente expedidas.

2.2.2. Tomada de Preços n.º 01/2019.

Quanto à Tomada de Preços n.º 01/2019, a Entidade manifestou-se[25] em seu contraditório, afirmando que o procedimento em análise foi encerrado e instaurado um novo procedimento na modalidade Pregão Eletrônico (PE 03/2019), em atendimento às recomendações e orientações deste TCE-PR.

Com relação ao novo edital publicado, assim pontuou a 7ª Inspeção de Controle Externo: De fato, a Universidade publicou outro edital (Pregão Eletrônico nº 03/2019), o qual também foi verificado por ocasião da finalização do APA nº 10415. Com exceção de apenas um apontamento, todos os demais foram atendidos satisfatoriamente pela Entidade. [...]

O item 15 (Penalidades), e a cláusula 9ª (Das Penalidades), da Minuta do Contrato (Anexo VI), da Tomada de Preços nº 01/2019, deveriam prever situações passíveis de penalização, respeitando-se a gradação orientada pelos arts. 153 c/c 160, da Lei Estadual nº 15.608/07. Isto é, a Entidade deveria estabelecer no instrumento convocatório as hipóteses de incidência de multa com percentual escalonado, de acordo com a gravidade de cada situação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Porém, no novo edital, em que pese a melhora nas condições de penalização, as sanções passíveis de aplicação durante a execução contratual poderiam prever condutas mais específicas.

Em virtude disso, recomendou-se que a entidade observasse em seus contratos a descrição de condutas e as respectivas gradações de sanção de forma mais específica, tendo por base as obrigações da contratada.

Assiste razão à 7ª ICE, uma vez que é dever do gestor público indicar no edital do certame a devida descrição das condutas e as respectivas gradações das sanções eventualmente aplicáveis aos licitantes e contratantes, de forma clara, objetiva e satisfatória.

Em razão disso, tendo em vista que o apontamento não foi satisfatoriamente atendido pela Unidade técnica, conclui-se pela manutenção da recomendação.

2.2.3. Editais atinentes a Obras e Serviços de Engenharia.

Em relação aos Editais afetos à área de Obras e Serviços de Engenharia, os apontamentos abrangeram 05 (cinco) procedimentos, quais sejam: Concorrência n.º 03/2019, Concorrência n.º 04/2019, Concorrência n.º 05/2019, Tomada de Preços n.º 03/2019 e Tomada de Preços n.º 04/2019, resultando em 11 (onze) recomendações[26].

No tocante às citadas recomendações, a Entidade alegou inicialmente em seu contraditório[27] que os procedimentos para adequação já haviam sido efetuados (referentes às recomendações n.º 1, 2, 5, 6 e 7) ou que seriam adotados para as próximas contratações (referentes às recomendações n.º 3, 4, 8, 9, 10 e 11).

Vale destacar, inicialmente, que a defesa alegou que, por conta da exiguidade de tempo para responder aos APAs, procedeu normalmente com os certames. Ocorre que, mesmo considerando exíguo o tempo para elaboração e disponibilização das respostas, a UNICENTRO deveria ter suspenso os procedimentos, em virtude dos diversos apontamentos realizados pela equipe técnica, notadamente acerca do projeto básico deficiente.

Alega, ainda, que agiu corretamente em não ter suspenso as licitações porque as contratações se deram por serviços abaixo dos valores cotados. Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o critério da economicidade não é o único a ser considerado, sendo a legalidade o pilar da atividade administrativa.

Ademais, a 7ª ICE destacou diversas outras impropriedades nos citados certames, quais sejam: não constou sondagem do solo, projeto de fundações, projeto arquitetônico, projeto estrutural (plantas, cortes, detalhes, ligações), etc. (Concorrência n.º 03/2019); não constou o projeto de instalação de prevenção e combate a incêndio (Concorrência nº 04/2019); não foram encontradas no projeto estrutural as quatro treliças em que se apoiariam as treliças dos tipos 2, 3, 5 e 6; ausência de cotas na planta de montagem; ausência de cotas nas vistas das treliças (Tomada de Preços 03/2019), entre outras, destacando, ao fim:

Ressalta-se que a não elaboração ou simplesmente a não disponibilização de projetos complementares necessários para a completude do projeto básico não fere apenas formalmente a legislação. Impede também a compreensão plena do objeto a ser executado, afastando eventuais interessados em participar do certame e não permitindo que seja fornecida à administração proposta mais vantajosa.

Já no que toca à aplicação das orientações em futuros certames, após diligência, com o objetivo de verificar o cumprimento das recomendações expedidas, a 7ª ICE constatou que a UNICENTRO publicou, no mês de outubro, apenas duas licitações na área de obras e serviços de Engenharia, quais sejam: Tomada de Preços n.º 01/2020 e Tomada de Preços n.º 02/2020, ambas já concluídas. Todavia, em que pese o desfecho dos citados certames, em 02/12/2020, os respectivos editais não foram localizados no portal da entidade para efetiva verificação.

Dessa forma, em virtude da ausência de subsídios, bem como que não houve apresentação de contraditório específico, restou impossibilitada a plena análise do cumprimento das recomendações por parte da Inspeção, resultando, por via de consequência, na "manutenção das onze recomendações, por serem abrangentes e possuírem o condão de buscar melhoria nos certames realizados pelos diversos campus da Universidade."

Posteriormente, em nova manifestação[28], a Entidade afirmou que todas as onze recomendações já foram implementadas. A fim de comprovação, apresentou cópia dos editais das Tomadas de Preços n.º 01/2020 e n.º 02/2020.

Dá análise dos editais encaminhados, em que pese se possa verificar o devido cumprimento de alguns dos apontamentos emitidos, não se pode concluir o mesmo em relação à totalidade das recomendações, tendo em vista que em algumas delas somente será possível atestar o devido cumprimento por ocasião do lançamento de editais futuros para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, com base fundamentos acima expostos e, ainda, considerando a minuciosa análise das unidades técnicas em relação aos certames licitatórios em epígrafe, conclui-se pela manutenção das Recomendações, e aplicação de multas administrativas, em razão do prosseguimento das Concorrências n.º 03/2019 e 04/2019 e da Tomada de Preço n.º 03/2019, sem o projeto básico completo, que é requisito essencial para licitação de obras, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608 e dos art. 2.º e 5.º, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 04/2006 TCE-PR.

2.3. Da prestação de serviços a terceiros (pessoa física).

O presente tópico versa a respeito da contratação de prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em desrespeito ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Sabe-se que de acordo com o texto constitucional a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público[29], consoante disposto no art. 37, inciso III[30], da Constituição Federal.

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que o texto constitucional também concede ao gestor público, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação de cada ente político acerca da temática. Ou seja, caso justificada a inviabilidade de realização de concurso público, a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX[31] da Constituição Federal.

Dá análise do caso em exame, verifica-se que a UNICENTRO justifica a excepcionalidade, argumentando que a contratação se deu pela necessidade de adequar os procedimentos emergenciais, na medida em que, a Universidade não dispunha de pessoal necessário para a implantação das novas atividades, ou seja, que a contratação ocorreu para dar continuidade do serviço para atender à excepcionalidade do interesse público.

No tocante às justificativas apresentadas, vale destacar trecho da manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo[32]:

Embora a entidade afirme que a necessidade de adequação de procedimentos emergenciais, observa-se primeiro que, não se pode entender a mera alteração de rotinas burocráticas tais como a mudança na forma de alimentação de sistemas informatizados como emergência. Segundo, embora a entidade afirme que não realizou a contratação de uma pessoa e sim de um serviço, a própria Universidade informa que a necessidade de tal contratação foi devido à insuficiência de "pessoal necessário para a implementação das novas atividades" e que após o encerramento da contratação as mesmas passaram a ser "executadas por funcionários do setor". Ou seja, resta cristalina, que a contratação se deu para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos (o que é expressamente vedado pela Constituição Estadual), tanto é que assim foram, após o encerramento da contratação.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que a contratação se deu para atender a excepcionalidade do interesse público. Ressalte-se que a contratação de pessoal para o atendimento de "necessidade temporária de excepcional interesse público" foi regulada por meio da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, a qual prevê expressamente o que vem a ser serviço público no seu art. 2º. Depreende-se, da leitura da legislação, que a situação concreta ora analisada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de excepcional interesse público. Ainda, em um cenário em que rotinas administrativas e sistemas mudam constantemente, entender que alterações nas rotinas administrativas caracterizam situação emergencial de excepcional interesse público seria uma banalização do instituto.

Dessa forma, restou evidenciada, inicialmente, a ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, tendo em vista que a contratação notificada representa uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, assim como contrariam o disposto no Prejudicado n.º 06[33] deste Tribunal de Contas.

Não obstante, informou a Entidade em sua nova manifestação[34] "que foram contratados os serviços de Pessoa Física enquadrados na rubrica 33903635, para atender a Resolução SEFA/SEAP nº 01/2018 e a solicitação da SETI/UGF, conforme e-mail em anexo, onde a partir de 11/03/2019 a Solicitação de Conformidade das Despesas com o Plano de Trabalho, passou a ser preenchida diretamente no CEP – Sistema de Controle de Execução de Projetos da UGF e encaminhada digitalmente, via Sistema E-Protocolo. Para essas atividades foram contratados os serviços de treinamento para utilização da Plataforma a fim de atender a implantação do sistema. Finalizado o trabalho a Unicentro não mais utilizou desta forma de contratação".

Assim, considerando as novas informações prestadas, cabe ponderar que a situação em voga foi devidamente encerrada pela Entidade, substituiu por lapso temporal exíguo (por apenas três meses), assim como foi despendido valor reduzido, conforme informado.

À vista disso, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela manutenção da ressalva e das recomendações, com a exclusão da aplicação da multa preliminarmente sugerida[35].

2.4. Dos demais apontamentos.

Além das observações e irregularidades apontadas pela unidade técnica em relação aos procedimentos licitatórios, destacados nos itens acima, foram, ainda, identificadas outras inconsistências na prestação de contas da UNICENTRO.

2.4.1. Pagamento de anuidade ao CRC.

Inicialmente, a respeito do pagamento da anuidade do conselho de classe aos seus funcionários, a Universidade justificou, em sede de defesa, que foram adotadas medidas de suspensão imediata desses pagamentos.

Todavia, não houve comprovação de devolução do valor pago durante o exercício. Em razão disso, a recomendação referente ao ponto deve ser mantida.

2.4.2. Pagamento de faturas com juros e multas.

Quanto ao pagamento de faturas com juros e multas, que geram, obviamente, prejuízos aos cofres públicos, a entidade alegou que medidas foram adotadas para que sejam evitadas novas ocorrências desse tipo de despesa, entretanto, uma vez mais, não apresentou as respectivas medidas práticas adotadas.

Em segundo contraditório, informou que:

"[...] para evitar despesas com juros e multas nas faturas de água e esgoto, foram solicitadas à empresa SANEPAR que enviasse por meio eletrônico, visto que como já informado e documentado, a empresa não possui sistema digital de emissão de cobrança. Porém, a partir de março/2020 a empresa concordou em enviar as faturas via e-mail, não ocorrendo mais atrasos no pagamento a partir desse mês conforme pode ser observado nas faturas em anexo. Para o caso das despesas com energia elétrica, cuja fatura em atraso foi uma única fatura ocorrida no mês de dezembro/2018, o mesmo ocorreu devido aos prazos de encerramento estipulados pela Secretária de Fazenda do Estado do Paraná - SEFA, o que não foi possível agendar o pagamento dentro do vencimento pois a fatura Universidade Estadual do Centro-Oeste Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997 ainda não estava emitida na data do encerramento dos fechamentos. Porém, esse problema não ocorreu mais nos anos seguintes."

Dá análise das informações apresentadas, verifica-se que houve o saneamento no que se refere ao momento atual e faturas posteriores, todavia, não foram apresentadas soluções para os problemas já evidenciados, referente ao ano de 2019. Por esse motivo, conclui-se pela manutenção da recomendação.

2.4.3. Inexigibilidades n.º 02/2019, n.º 07/2019 e n.º 09/2019.

Em relação às inexigibilidades n.º 02/2019, n.º 07/2019 e n.º 09/2019, de modo geral, a unidade técnica não identificou nos respectivos processos qualquer justificativa ou adoção de procedimento de modo a sanar as recomendações efetuadas, assim como, em que pese a alegação de que foram tomadas as providências para as correções cabíveis e definido procedimentos para as próximas contratações, não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar e efetiva adoção das medidas alegadas. Desse modo, pertinente se faz a manutenção das recomendações emitidas.

2.4.4. Lei de Acesso à Informação.

No tocante a adoção de sistemática que respeite a Lei de Acesso à Informação[36], com a devida atualização das informações no Portal da Transparência, a Universidade informou que havia iniciado as alterações no site institucional. No entanto, em razão da suspensão das atividades presenciais na sede da Universidade, definida pelo Governo do Estado e Administração da Unicentro para evitar a proliferação do Coronavírus, tais atividades foram igualmente suspensas.

Posteriormente, informou que foram disponibilizados seus documentos, de forma transparente e clara, com acesso livre à informação, por meio do Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná.

Outrossim, a adoção do Protocolo Virtual pela UNICENTRO igualmente funciona como uma ferramenta extra no acesso à informação, não só para a comunidade acadêmica, mas, também, para a comunidade em geral que tem a oportunidade de acessar e requerer documentos via protocolo no sistema SGU-Web[37].

Foi apresentado, ainda, a forma como proceder à consulta dos procedimentos licitatórios ou, ainda, instrumentos contratuais firmados pela UNICENTRO, conforme as capturas de tela apresentadas[38].

À vista disso, conclui-se pela regularização do apontamento.

2.4.5. Atendimento à Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Em atendimento à Lei Estadual n.º 19.581/2018 e ao Decreto Estadual nº 10.656/2018, os quais versam acerca da disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, informou a Entidade que "segue adaptando procedimentos junto à Coordenadoria de Tecnologia e Informação a fim de buscar inserir informações em tempo real e, também, exibir na íntegra o trâmite e desdobramentos de seus Processos Licitatórios".

Informou, ainda, que o Sistema de Protocolo Virtual da UNICENTRO foi implantando em 2020; que paulatinamente os processos estão sendo digitalizados e inseridos na página da Diretoria de Compras e Materiais, disponibilizando-se os documentos na íntegra; que, em sua grande maioria, os processos licitatórios dos últimos cinco anos encontram-se disponíveis, na íntegra, em via digital.

Dá análise das informações prestadas, reconhece-se os esforços expendidos pela Universidade a fim de disponibilizar a íntegra dos procedimentos e em tempo real. Todavia, considerando que o sistema ainda não está plenamente apto a atender aos ditames da lei em apreço, conclui-se pela manutenção da recomendação.

2.4.6. Contabilização da Receita.

No que se refere à contabilização da receita informou a UNICENTRO que a partir de 2020 a Diretoria de Contabilidade adotou o regime de competência para o registro contábil dos direitos a receber, com a apresentação de cópia das páginas do balanço no qual constam as contas. Ademais, informou que em dezembro de 2019 realizou o alinhamento do histórico do detalhamento do lançamento contábil, conforme pedido do TCE/PR.

Após análise das justificativas apresentadas, a 7ª ICE concluiu que:

"[...] a irregularidade permanece parcialmente sob o enfoque patrimonial tendo em vista que as contas de controle informadas pela UNICENTRO, dos grupos "7" e "8" abrangem apenas, como o próprio nome, o controle dos Atos Potenciais oriundos de contratos e/ou convênios firmados com outras instituições ou pessoas físicas.

As receitas que se originam do desenvolvimento de atividades de ensino, convênios com outras entidades, bem como da prestação de serviços para a comunidade, que totalizaram R\$ 10,3 milhões no período de janeiro a outubro de 2019 deveriam ser contabilizadas sob o enfoque patrimonial nas contas dos grupos "1" e "3". No Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, disponível no site do Governo do Estado do Paraná no link:

<http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/2/72?origem=4>, é possível encontrar a conta "11381000000 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO" e a conta 43310000000 VALOR BRUTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

Enfatizou, ao fim, que "são nestes grupos de contas patrimoniais que devem ser contabilizadas, sob o enfoque patrimonial, as receitas que se originam do desenvolvimento de atividades de ensino, convênios com outras entidades, bem como da prestação de serviços para a comunidade".

Por esse motivo, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela manutenção das recomendações anteriormente emitidas, nos mesmos termos.

2.4.7. Novas normas de Contabilidade.

Por fim, quanto aos novos procedimentos contábeis, informou a Entidade[39] que "implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábil, em atendimento ao Decreto Estadual nº 7.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018, ocorrerá assim que for entregue o demonstrativo com o agrupamento por espécie e valores dos bens cadastrados no GPM e GPI na Diretoria de Contabilidade".

Uma vez mais reconhece-se o esforço em adequar os procedimentos às normas de contabilidade aplicáveis, todavia, conforme afirmado pela própria Entidade, o não atendimento pleno ainda permanece, resultando, por via de consequência, na manutenção das recomendações.

À vista disso, da análise do contido nos autos e diante do teor do opinativo tanto das unidades técnicas, 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), como do Ministério Público de Contas (MPC), conclui-se pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), referentes ao exercício financeiro de 2019, com a aposição de ressalvas, expedindo-se, outrossim, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, determinação, assim como aplicando-se as multas cabíveis aos gestores responsáveis.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao tempo em que DETERMINO:

1. A aposição de RESSALVA:

a) Pela contratação de prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em descumprimento ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

b) Pelo prosseguimento das Concorrências n.º 03/2019 e 04/2019 e da Tomada de Preço n.º 03/2019, sem o projeto básico completo, que é requisito essencial para licitação de obras, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e dos art. 2.º e 5.º, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 04/2006 TCE-PR;

2. Ao Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da UNICENTRO pelo período de 01/04/2019 a 04/02/2020, a aplicação três multas administrativas, nos termos do art. 87, inciso III, "d", e § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos apontamentos em Editais Licitatórios de Obras;

3. A expedição de RECOMENDAÇÕES, com base no arrazoado técnico, Relatório de Fiscalização[40] e Instrução n.º 1019/21 – CGE[41], nos termos abaixo:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Pregão Presencial n.º 01/2019	1. Em futuros certames, constar no edital a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro, em atendimento ao previsto nos artigos 9.º, 11 e 23, § 4.º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 10, I, do Decreto Estadual nº 2.734/2015; 2. Atualizar a indicação legislativa em seus editais, notadamente em relação a citação de leis/normas revogadas; 3. Em futuros certames, alterar o Edital para incluir a exigência de apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), em atendimento aos artigos 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme compromisso firmado pela UNICENTRO; 4. Em futuros certames, adequar o Edital para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006; conforme compromisso firmado pela UNICENTRO.
4.1.2	Pagamento ao Conselho Regional de Contabilidade CRC	Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos referentes a anuidade de conselho de classe aos seus funcionários, sob pena de responsabilização.
4.1.3	Prestação de Serviços Terceiros – Pessoa Física	1. Abster-se de contratar prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público; 2. Contabilize os gastos realizados com a prestação dos serviços de pessoa física como "Outras Despesas com Pessoal", conforme previsto no art. 18, parágrafo 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4.1.4	Penalidades durante o Certame (TP nº 01/2019)	Que a entidade observe em seus contratos a descrição de condutas e as respectivas gradações de sanção de forma mais específica, tendo por base as obrigações da contratada.

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.5	Pagamento de Faturas com Juros e Multas	1. Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos em atraso, envidando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização; 2. A classificação das despesas com encargos nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016 e legislação vigente, dando plena transparência aos gastos públicos.
4.1.6	Inexigibilidade nº 02/2019	Que os contratos firmados, cujos prazos excedam a doze meses, sejam precedidos de justificativa conforme prevê a legislação vigente, por meio de avaliação técnica e econômica adequada.
4.1.7	Inexigibilidades nº 07/2019 e 09/2019	1. Que se observe a necessidade de formalização do contrato, conforme disposto no art. 108 da Lei nº 15.608/2007, tendo em vista que é obrigatório o instrumento de contrato quando da existência de obrigações futuras do contratado; 2. Que demonstre nas contratações realizadas pela UNICENTRO, conforme previsão contida no inciso II, do art. 33, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) serviço técnico listado no art. 21; (b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; e (c) natureza singular do serviço a ser prestado; 3. A realização de conferência e verificação das informações e documentos apresentados por particulares nos procedimentos de contratação; 4. A realização de contratações de forma planejada e observando os trâmites adequados, abstendo-se de realizar contratações verbais, em atendimento ao que prevê o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 5. Que nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação contenha justificativa do preço na instrução do processo, conforme art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993; 6. Atendimento ao disposto no parágrafo 2.º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/2007 quanto à publicação na imprensa oficial das Dispensas e Inexigibilidades de Licitação.
4.1.9	Lei Estadual nº 19.581/2018	Que a UNICENTRO disponibilize a íntegra dos seus processos licitatórios em tempo real, em atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 19.581/2018 e Decreto Estadual nº 10.656/2018.
4.1.10	Contabilização da Receita	1. A adoção do regime de competência para o registro contábil das receitas e direitos a receber; 2. O registro em contas de controle dos atos potenciais oriundos dos termos de convênio firmados junto a SESA/FUNSAÚDE; 3. O alinhamento do histórico do detalhamento do lançamento contábil às necessidades dos usuários da informação contábil.
4.1.11	Novas Normas de Contabilidade	1. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018; 2. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018.
4.1.12	Apontamentos em Editais Licitatórios de Obras	1. Que a UNICENTRO adote o regime de execução de empreitada por preço global quando se tratar de construções novas, em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados; 2. Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (art. 7.º, § 2.º, III, art. 40, XIV, "b" e art. 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP); 3. Que a Entidade, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC nº 2.843/2008-P e AC nº 2.622/2013-P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados; 4. Que a UNICENTRO exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU; 5. Que a Entidade apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção ao art. 6.º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados; 6. Que a Entidade, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos artigos 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007; 7. Que a Entidade abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotes, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU; 8. Que a Entidade explicitie nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambientalmente correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010; 9. Que a Entidade exija nos Editais visto junto ao CREA/PR, de empresas ou profissionais registrados em outros estados, apenas da empresa vencedora do certame e não como condição de habilitação das proponentes;

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
		10. Que a Entidade adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever, além do item "Penalidades", atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007; 11. Que a UNICENTRO preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a aposição de RESSALVA:

(i) Pela contratação de prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em descumprimento ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

(ii) Pelo prosseguimento das Concorrências nº 03/2019 e 04/2019 e da Tomada de Preço nº 03/2019, sem o projeto básico completo, que é requisito essencial para licitação de obras, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608 e dos art. 2.º e 5.º, inciso II, alínea b, da Resolução nº 04/2006 TCE-PR;

III – Determinar ao Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da UNICENTRO pelo período de 01/04/2019 a 04/02/2020, a aplicação três multas administrativas, nos termos do art. 87, inciso III, "d", e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos apontamentos em Editais Licitatórios de Obras;

IV – Determinar a expedição de RECOMENDAÇÕES, com base no arrazoado técnico, Relatório de Fiscalização e Instrução nº 1019/21 – CGE, nos termos abaixo:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Pregão Presencial nº 01/2019	4. Em futuros certames, constar no edital a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro, em atendimento ao previsto nos artigos 9.º, 11 e 23, § 4.º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 10, I, do Decreto Estadual nº 2.734/2015; 5. Atualizar a indicação legislativa em seus editais, notadamente em relação a citação de leis/normas revogadas; 6. Em futuros certames, alterar o Edital para incluir a exigência de apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), em atendimento aos artigos 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme compromisso firmado pela UNICENTRO; 4. Em futuros certames, adequar o Edital para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006; conforme compromisso firmado pela UNICENTRO.
4.1.2	Pagamento ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC	Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos referentes à anuidade de conselho de classe aos seus funcionários, sob pena de responsabilização.
4.1.3	Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3. Abster-se de contratar prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público; 4. Contabilize os gastos realizados com a prestação dos serviços de pessoa física como "Outras Despesas com Pessoal", conforme previsto no art. 18, parágrafo 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4.1.4	Penalidades durante o Certame (TP nº 01/2019)	Que a entidade observe em seus contratos a descrição de condutas e as respectivas gradações de sanção de forma mais específica, tendo por base as obrigações da contratada.
4.1.5	Pagamento de Faturas com Juros e Multas	3. Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos em atraso, envidando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização; 4. A classificação das despesas com encargos nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016 e legislação vigente, dando plena transparência aos gastos públicos.

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.6	Inexigibilidade nº 02/2019	Que os contratos firmados, cujos prazos excedam a doze meses, sejam precedidos de justificativa conforme prevê a legislação vigente, por meio de avaliação técnica e econômica adequada.
4.1.7	Inexigibilidades nº 07/2019 e 09/2019	5. Que se observe a necessidade de formalização do contrato, conforme disposto no art. 108 da Lei nº 15.608/2007, tendo em vista que é obrigatório o instrumento de contrato quando da existência de obrigações futuras do contratado; 6. Que demonstre nas contratações realizadas pela UNICENTRO, conforme previsão contida no inciso II, do art. 33, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) serviço técnico listado no art. 21; (b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; e (c) natureza singular do serviço a ser prestado; 7. A realização de conferência e verificação das informações e documentos apresentados por particulares nos procedimentos de contratação; 8. A realização de contratações de forma planejada e observando os trâmites adequados, abstendo-se de realizar contratações verbais, em atendimento ao que prevê o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 7. Que nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação contenha justificativa do preço na instrução do processo, conforme art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993; 8. Atendimento ao disposto no parágrafo 2.º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/2007 quanto à publicação na imprensa oficial das Dispensas e Inexigibilidades de Licitação.
4.1.9	Lei Estadual nº 19.581/2018	Que a UNICENTRO disponibilize a íntegra dos seus processos licitatórios em tempo real, em atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 19.581/2018 e Decreto Estadual nº 10.656/2018.
4.1.10	Contabilização da Receita	4. A adoção do regime de competência para o registro contábil das receitas e direitos a receber; 5. O registro em contas de controle dos atos potenciais oriundos dos termos de convênio firmados junto a SESA/FUNSAÚDE; 6. O alinhamento do histórico do detalhamento do lançamento contábil às necessidades dos usuários da informação contábil.
4.1.11	Novas Normas de Contabilidade	3. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018; 4. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018.
4.1.12	Apontamentos em Editais Licitatórios de Obras	4. Que a UNICENTRO adote o regime de execução de empreitada por preço global quando se tratar de construções novas, em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados; 5. Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (art. 7.º, § 2.º, III, art. 40, XIV, "b" e art. 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP); 6. Que a Entidade, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC nº 2.843/2008-P e AC nº 2.622/2013-P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados; 12. Que a UNICENTRO exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU; 13. Que a Entidade apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção ao art. 6.º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados; 14. Que a Entidade, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos artigos 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007; 15. Que a Entidade abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotes, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU; 16. Que a Entidade explicitar nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambientalmente correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010; 17. Que a Entidade exija nos Editais visto junto ao CREA/PR, de empresas ou profissionais registrados em outros estados, apenas da empresa vencedora do certame e não como condição de habilitação das proponentes; 18. Que a Entidade adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever, além do item "Penalidades", atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007; 19. Que a UNICENTRO preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames.

V – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 27.

2. Peça n.º 28.

3. Peça n.º 38.

4. Peças n.º 42 a 46 e 51.

5. Peça n.º 27.

6. Peça n.º 54.

7. Peça n.º 61.

8. Peça n.º 62.

9. Peça n.º 63.

10. Peça n.º 64.

11. Peça n.º 65.

12. Peça n.º 73.

13. Peça n.º 69.

14. Peça n.º 75.

15. Peças n.º 79 a 110.

16. Peça n.º 111.

17. Peça n.º 112.

18. Peça n.º 113.

19. Tabela constante na peça n.º 64, fl. 03.

20. <https://sgu.unicentro.br/pcprocessos/protocolo-online>

21. Peça n.º 63, fls. 02 a 07.

22. Peça n.º 111, fls. 02 a 05.

23. LOTE 2 Gasolina – Irati - R\$ 40.000,00, conforme disposto no Anexo I (Termo de Referência).

24. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00289978.pdf>

25. Peça n.º 42, fl. 02 e peça n.º 79, fls. 04 e 05.

26. Peça n.º 111, fls. 11 a 13.

27. Peça n.º 42, fl. 04.

28. Peça n.º 79, fls. 17 a 21.

29. “A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros” (STF – TP – ADI nº 100 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 9/9/2004 – DJ 1º/10/2004).

30. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

31. Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

32. Peça n.º 111, fl. 19.

33. Em que pese o Prejulgado n.º 06 versar sobre exceções de terceirizações inerentes às áreas contábeis e jurídicas, em uma análise em paralelo com a situação aqui objeto de exame, pode-se concluir que a contratação em voga não respeitou o regramento previsto em tal documento, que possui força normativa, nos termos do art. 414 do Regimento Interno do TCE-PR.

34. Peça n.º 79, fl. 04.

35. Peça n.º 26.

36. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

37. Disponível em: <https://sgu.unicentro.br/pcprocessos/protocolo-online>

38. Peça n.º 79, fls. 10 a 14.

39. Peça n.º 79, fls. 15 e 16.

40. Peça n.º 26, item 5.1, fls. 71 a 74.

41. Peça n.º 112, fls. 12 a 16.

PROCESSO Nº:-255580/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3235/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução para alteração da redação da Resolução nº. 41/2013, especificamente no art. 23, que define as atribuições do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação (TI). Aprovada pelo Acórdão nº 2571/21-STP. Adequações de formatação promovidas pela SJB. Necessidade de ratificação do Douto Plenário.

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Projeto de Resolução, encaminhados à Presidência pela Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) (Ofício nº 19/2021 – peça 02), com objetivo de alterar a redação do art. 23, inciso XIII, XIV e XXI, da Resolução nº 41/2013, os quais estabelecem as atribuições do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação (TI).

Após a análise e emissão de Parecer favorável da Diretoria Jurídica (peça 10) e pelo Ministério Público de Contas (peça 12), a alteração proposta foi submetida ao Douto Plenário deste Tribunal, que a aprovou, nos termos do Acórdão 2571/21-STP (peça 13). No mencionado Acórdão, foi determinado o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para que, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, verificasse a necessidade de adequação da redação final, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Por intermédio da Informação nº 110/21 (peça 15), a Escola de Gestão Pública, por intermédio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), promoveu adequações formais no Projeto de Resolução, sem quaisquer alterações semânticas. Em que pese o p. único do art. 192, dispensar, em casos como o deste Processo, a necessidade de ratificação pelo Douto Plenário da redação final, a questão foi contemplada no item II, do Acórdão nº 2571/21-STP, razão pela qual, de forma preliminar ao prosseguimento das diligências necessárias para efetivação da Resolução, as alterações promovidas pela SJB deverão ser ratificadas pelo Douto Plenário.

2. VOTO

Do exposto, com fundamento no art. 192, p. único, do Regimento Interno e do item II do Acórdão nº 2571/21-STP, VOTO pela Ratificação da redação final do Projeto de Resolução.

Após, os autos deverão seguir as diligências previstas no Acórdão nº 2571/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Ratificação da redação final do Projeto de Resolução;

II – Determinar, após, que os autos deverão seguir as diligências previstas no Acórdão nº 2571/21-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações da Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2.571/21, Processo nº 25558-0/21,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos XIII, XIV e XXI do art. 23 da Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

XIII - Planejar, organizar, orientar e controlar as ações relativas a programas e projetos de TIC, bem como infraestrutura tecnológica e segurança da informação;

XIV - participar do processo de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação;

.....

XXI - participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares em programas, projetos, comissões internas, auditorias e fiscalizações;” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx, de outubro de 2021

- assinatura digital –

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-262209/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3236/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Balanço Patrimonial com discrepância; Resultado orçamentário deficitário, metas físicas não executadas; Comparativos de demonstrações contábeis, com diferenças. 3ª Inspeção de Controle Externo. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Furiatti Saboia.

Devidamente submetidos os autos a análise, da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), na Instrução nº 52/21 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 1092/21 (peça 49) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 750/21-4PC (peça 50), em manifestações conclusivas, opinaram pela Regularidade da Prestação de Contas, com Ressalvas, referentes a: i) Balanço Patrimonial com discrepâncias; ii) Resultado Orçamentário deficitário; iii) Metas físicas não executadas; iv) Comparativos de demonstrações contábeis com diferenças entre a entidade e o SEI-CED.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugna pela regularidade com ressalvas das contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades importantes que merecem maior atenção da instituição e de seus gestores, tais como:

I – Balanço Patrimonial

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a análise do balanço patrimonial evidenciou um saldo do Ativo Total em desconformidade com o saldo do Passivo Total + Patrimônio Líquido, na ordem de R\$ 1.083.621.604,82 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Após a análise das justificativas apresentadas constatou-se que a diferença decorre da não consideração do resultado patrimonial do exercício, constante da Demonstração das Variações Patrimoniais, em razão do fato de que o Balanço Patrimonial enviado pela autarquia (peça 22) foi gerado incorretamente antes dos lançamentos contábeis de encerramento.

Assim, considerando que a anomalia pode ser corrigida pelo setor contábil, uma vez que os dados contábeis enviados ao SEI-CED, estão consistentes, pode a impropriedade apontada ser convertida em ressalva.

II – Resultado Orçamentário deficitário.

A instrução processual evidenciou um déficit orçamentário na ordem de 14,76 % (quatorze virgula setenta e seis por cento).

Após a análise da defesa, que afirmou que a receita não contemplou o ingresso da fonte 257, proveniente de repasse do Detran/PR, a unidade técnica apurou uma diminuição do déficit para 3,64% (três virgula sessenta e quatro por cento).

Desta forma, considerando o percentual deficitário abaixo de 5% (cinco por cento) nos termos da jurisprudência deste Tribunal, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

III) Não atingimento das Metas Físicas.

A análise das metas físicas constatou um percentual baixo de execução, embora a execução financeira tenha sido razoável, conforme se pode inferir da Tabela constante da Instrução nº 1092/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, peça 49, páginas 5 a 8.

A defesa argumenta, entre outros fatores, que a pandemia de COVID-19, prejudicou a realização das metas físicas em maior percentual.

Assim, considerando que de fato a pandemia causou impactos negativos em toda economia, e considerando que não houve prejuízo ao erário, entendo que a impropriedade pode ser ressalvada.

IV) Divergência entre os dados contábeis apresentados pela entidade e os lançados no SEI-CED.

De acordo com a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1092/21, as divergências decorrem do mesmo fato já justificado no item I, motivo pelo qual a impropriedade pode ser ressalvada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 1092/21-CGE, 52/21-3ICE e o Parecer nº 750/21 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Furiatti Sabboia, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

- i - Balanço Patrimonial enviado pela Entidade inconsistente;
- ii - Resultado Orçamentário deficitário em 3,64% do orçamento;
- iii - Baixa execução das metas físicas estabelecidas no orçamento;
- iv - Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade divergente dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que realize as anotações necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com Ressalva da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Furiatti Sabboia, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

- (i) Balanço Patrimonial enviado pela Entidade inconsistente;
- (ii) Resultado Orçamentário deficitário em 3,64% do orçamento;
- (iii) Baixa execução das metas físicas estabelecidas no orçamento;
- (iv) Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade divergente dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que realize as anotações necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 352583/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3298/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência de recursos. Manifestações uniformes. Regularidade. Emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Município de Centenário do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Centenário do Sul, no valor de R\$ 1.224.809,68 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), em virtude da celebração de convênio que vigorou de 02/01/2013 a 15/04/2014, tendo por objeto a execução de serviços educacionais e socioassistenciais.

Por intermédio da Instrução nº 3518/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após apontar a ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da prestação de contas, com expedição de recomendação.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 769/21-6PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica informou ter constatado a ausência de algumas certidões na formalização e durante a execução da transferência dos recursos. Da análise das peças processuais, extrai-se que tal inconformidade, de natureza meramente formal, não ocasionou qualquer prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados, de modo que, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes[1], entendo ser razoável e suficiente a emissão de recomendação aos gestores para que passem a adotar medidas visando ao cumprimento integral da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária.

Nos termos do artigo 28, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regular esta prestação de contas de transferência voluntária;

II – expedir, nos termos do artigo 28, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

PROCESSO Nº:-729064/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EVERSON DAMIAN LUNARDI, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOSE LUIZ SAUER TEIXEIRA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DOM ORIONE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3299/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM ORIONE (SIT 3893), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 20093/2012, com o período de vigência de 01/01/2012 e 31/12/2015, mediante o qual foi repassado o valor de R\$1.491.336,00, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 2628/21 (peça 06) manifestando-se pela regularidade da prestação de contas, com emissão de recomendação ao Município de Curitiba para que o gestor responsável, com vistas a dar cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Por fim, pelo seu Parecer n.º 802/21 – SPC (peça 07), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que recebeu o processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT).

A unidade avaliou a prestação de contas e, em relação às condições do Tomador, apurou a ausência de Certidões nos Repasses. Destacou que não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, pois foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Deixaram de ser encaminhadas as seguintes certidões:

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, §§. XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93
2	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116, §§. XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
3	Certidão Liberatória do Concedente	Art. 25º, §1º, IV, 'a', da LC Federal 101/00

No entanto, em relação à inconformidade, a Coordenadoria sugeriu a emissão de recomendação, levando em consideração que, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências costumam ser objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas então recém-lançadas.

O órgão ministerial não fez qualquer ressalva em relação à instrução técnica.

Assim, com o intuito de manter a coerência e a uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, acompanho o opinativo, pela expedição de recomendação ao Município concedente para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011, a fim de verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Observe que a irregularidade formal não indicou a existência de quaisquer prejuízos à execução do objeto do convênio, mas, que, a tolerância também se fundamenta no fato de ter ocorrido em período de implantação das novas normativas, o que mais não se sustentará nas prestações de contas futuras.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[2] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas de transferência voluntária;

II – expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e nos repasses de recursos; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
3. “Art. 398. (...)

3. 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

4. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
5. “Art. 398. (...)

5. 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-737024/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCHI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MOACYR JOSE VITTI (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3300/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade de caráter formal. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 20147/2012, autuada pelo SIT sob nº 3944, pelo qual o Município de Curitiba repassou R\$1.724.332,00 para a Ação Social do Paraná, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, tendo por objeto a prestação de educação infantil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução 3504/21 (peça 07) e opinou, desde logo, pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 761/21 - peça 08) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito à ausência de certidões. Restou faltante o encaminhamento de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação ao Município de Curitiba para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas;

II - expedir recomendação ao Município de Curitiba para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos; e

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoeper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoeper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-556260/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3303/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Idade. Manifestações uniforme. Legalidade e registro. Comunicação à CAGE.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Idade concedida à servidora IRACEMA KUCHAREK, ocupante do cargo de professora junto ao Município de Guaraniáçu, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Após a realização de diligências, para correção de inconformidades entre os documentos apresentados e o SIAP (decorrentes das Instruções 11875/17-COFAP, 689/18-COFAP e 185/21-CAGE, peças 15, 21 e 35) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu o Parecer 151/21 (peça 48) pela conversão do Requerimento de Análise Técnica em processo, diante da provável

confusão ou aproveitamento do número de matrícula e data de ingresso no cargo público e tendo em vista indícios de ascensão funcional. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento (Parecer 521/21 – 2PC – peça 51).

Tendo o processo sido convertido em ATO DE INATIVAÇÃO, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1577/21 – CGM – peça 56) manifestou-se pela realização de diligência à origem a fim de que fossem incorporadas as verbas pagas à servidora relativas ao segundo cargo de professor, adotando a metodologia de cálculo prevista no v. Acórdão nº 3155/14-STP, além de editar e publicar ato retificatório contendo, entre outras informações, o valor corrigido, bem como fossem inseridas tais informações no SIAP, gerando o correspondente relatório circunstanciado, nos termos do Manual do SIAP – Aposentadoria, para nova análise técnica. O órgão ministerial acompanhou o entendimento (Parecer 626/21 – 2PC – peça 62).

Neste termos determinei a diligência (Despacho 958/21 – GCILB – peça 63).

Após a apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu seu opinativo conclusivo (Instrução 3085/21 – CGM – peça 76) pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 4973/2021, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaraniáçu aos 03/09/2021, bem como a comunicação à CAGE dos presentes autos, para que avalie a possibilidade de arquivamento do protocolo 277931/21, sem análise do mérito.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido (Parecer 830/21 – 2PC – peça 78).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente atestou que, conforme documentos de peças 68-75, a entidade previdenciária do Município de Guaraniáçu atendeu a diligência, incluindo as parcelas nos proventos a título de “horas extras”, além de as calcular em conformidade com o v. Acórdão nº 3155/14-STP.

Como resultado, o valor do benefício foi calculado em R\$3.167,61, sobre o qual foi aplicado o reajuste salarial concedido aos servidores ativos durante os anos de 2019 e de 2020, de modo que os proventos foram efetivamente concedidos na ordem de R\$ 3.543,41 (fls. 13/17 da peça 75), tendo sido apontado como correto pela unidade, visto que o critério de reajuste é a paridade, em razão do fundamento da inativação em apreço (art. 6º da EC 41/03).

Diante do que foi relatado, observo que o ato de inativação em exame se encontra apto a receber o registro.

Ademais, observou a Coordenadoria que, tendo em vista que originalmente a entidade previdenciária concedeu duas inativações à servidora, o SIAP apontou duplicidade de Requerimento de Análise técnica/Aposentadoria, o RAT nº 27793-1/21, contendo ato de aposentadoria para a mesma matrícula e servidora. Assim, apontou a necessidade que seja comunicada à CAGE a respeito da inclusão das parcelas salariais contidas no suposto segundo cargo de aposentadoria da servidora, objeto daquele expediente, a fim de que tal Unidade possa avaliar a possibilidade de arquivamento do Protocolo. n.º 27793-1/21, sem análise de mérito.

Acólho a sugestão técnica, a qual também foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Pelo que foi exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro do ato concessão de aposentadoria formalizado pelo Decreto n.º 4973/2021, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaraniáçu em 03/09/2021.

Comunique-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) a respeito dos presentes autos para que avalie a possibilidade de arquivamento do Protocolo n.º 27793-1/21, sem análise de mérito.

Em seguida, após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro do ato concessão de aposentadoria formalizado pelo Decreto n.º 4973/2021, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaraniáçu em 03/09/2021;

II - comunicar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) a respeito dos presentes autos para que avalie a possibilidade de arquivamento do Protocolo n.º 27793-1/21, sem análise de mérito; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-379815/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANDERSON ROSSI, BRUNA BET CORTIVO, CAROLINA CECILIA COELHO SOTOPIETRA, DANIELE CARRARO COELHO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DOUGLAS FRACARO CALEFFI, ELENIR APARECIDA MUZINSKI, ELIANA GREIBIM, GLAUCYA KAROLINE SOUTHER, HAIANA LOPES CAVALHEIRO, HENRIQUE ANTONIO DE LIMA, IVAN BONI, LUCIMARA BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, LUIS AUGUSTO SCHIRR, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARLEI DE LIMA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULA PRAXEDES GIMENES, ROBSON CANTU, ROSELENE RODRIGUES DA ROSA, ROSEMERI DE FATIMA RODRIGUES, ROZANE DE FREITAS, SANDRIELLI SIDOR, SARA HELAYNE SILVA DE SOUZA, SONIA APARECIDA MITRUT, TEREZINHA BERNADETE FILACHOVSKI, TIAGO BALHAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3303/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Manifestações uniformes. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para o provimento de empregos públicos da área da saúde e administração (Médico 20H, Farmacêutico, Atendente de Farmácia, Advogado, Zelador, Motorista, Médico 40H, Técnico em Enfermagem 40H), visando o enfrentamento de situação de emergência, decorrente da COVID-19, em decorrência do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 38/2021, publicado em 19/06/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 12304/21 – fase 4 (peça 36) informando que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando, assim, pelo registro dos atos examinados, com recomendação à origem para que, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 764/21 – 6PC (peça 39) acompanhando o entendimento do opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de recomendação ao Município. Acompanho o entendimento uniforme. Destaco que a emissão de recomendações se fundamenta no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que falhas apuradas se repitam.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal, disponibilizado no site deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar registro das admissões constantes destes autos; II – expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal, disponibilizado no site deste Tribunal de Contas; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, que sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-486573/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3304/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissões. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Gladys Stolz Vendrami em face do Acórdão nº 1524/21-S1C[2], mediante o qual, por unanimidade[3], negou-se registro ao ato que lhe concedeu aposentadoria no cargo de Serventuária da Justiça não remunerada pelos cofres públicos.

Argumentou a embargante, em suma, que existem omissões a serem supridas; que não lhe foi ofertada a defesa prévia e contraditório; que houve falta de aplicação do princípio da não surpresa; que antes da publicação do Acórdão a Paranaprevidência havia juntado aos autos a documentação complementar faltante; que a demora na apresentação dos documentos deve ser atribuída somente à Paranaprevidência.

Requeru o provimento dos embargos, com o suprimento das omissões e da premissa fática equivocada, anulação do Acórdão com outro sendo proferido, desta feita com a participação da embargante.

Por intermédio do Despacho nº 1228/21-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante aduziu, em síntese, que o Acórdão embargado foi proferido sem que houvesse sua intimação para acompanhar o ato e evitar surpresas; que não se ofertou a ampla defesa e o contraditório; que antes da publicação do Acórdão a Paranaprevidência já havia juntado os esclarecimentos complementares devidos; que a intempestividade na juntada dos documentos deve ser atribuída somente à Paranaprevidência; que não utilizou as contribuições realizadas ao Regime Próprio para receber o benefício pelo Regime Geral; que, portanto, há omissões, utilização de premissa fática equivocada e falta de aplicação dos princípios da não surpresa e da eficiência administrativa.

Pois bem.

A Súmula Vinculante nº 3 do STF dispõe:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Já nesta Corte de Contas, o Prejulgado nº 11 disciplina:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

De acordo com tais enunciados, neste processo de apreciação da legalidade de aposentadoria, a ora embargante só passou a ser considerada parte a partir da existência de decisão contrária a seu interesse.

Portanto, denota-se claramente que o seu argumento de que deveria ter sido intimada antes da prolação da decisão pela negativa de registro para que fossem evitadas surpresas, não merece qualquer guarida.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em ausência de observância à ampla defesa, pois o próprio Prejulgado nº 11 dispõe expressamente que até que exista decisão contrária não é necessária a citação dos interessados, "o que não ofende o princípio do contraditório".

Por outro viés, no Acórdão embargado ficou assentado o seguinte entendimento:

(...) como bem ponderou a unidade técnica, não houve demonstração nos autos de que as contribuições previdenciárias de peça 6 não foram aproveitadas pela interessada junto ao INSS. Em que pese o eventual direito de se aposentar pelo RPPS, ao que tudo indica optou-se primeiro pelo RGPS.

Portanto, não se afastou a presunção de que houve, irregularmente, o aproveitamento de um único histórico de contribuição para dois regimes simultâneos (Regime Geral e Paranaprevidência).

Nesse contexto, ante a ausência tanto de esclarecimentos satisfatórios como de documento essencial (notadamente a certidão emitida pelo INSS), acompanho as manifestações uniformes no sentido da negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria em apreço.

Depreende-se que os elementos constantes dos autos até a Sessão da 1ª Câmara é que conduziram ao entendimento exposto. Ressalta-se que a decisão se deu em consonância tanto com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas.

Nesse contexto, extrai-se, da simples leitura do Acórdão, que carece de lógica o argumento de que foi utilizada premissa fática equivocada na conclusão pela negativa de registro.

Asseverou ainda a embargante que antes da publicação do Acórdão a Paranaprevidência já havia apresentado os esclarecimentos pertinentes.

Ocorre que, conforme o artigo 20 da Resolução nº 77/2020, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados deste Tribunal, "após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte".

O julgamento da matéria efetivou-se na Sessão do Plenário Virtual realizada entre 28/06/2021 e 01/07/2021. O Acórdão foi publicado em 15/07/2021. Anteriormente à sua publicação, em 12/07/2021, a Paranaprevidência anexou documentos complementares relativos à matéria (peças 68/70).

Ora, a documentação foi juntada aos autos em data bem posterior ao encerramento da sessão, de modo que se afigura incoerente e descabida a alegação da embargante de que o Acórdão foi publicado em 15/07/2021 sem que se levasse em consideração que desde 12/07/2021 já se encontrava nos autos os documentos solicitados à Paranaprevidência.

Aliás, como já havia sido exposto no Despacho nº 932/21-GCILB (peça 72),

Anteriormente à publicação, em 12/07/2021, a Paranaprevidência juntou aos autos documentos complementares relativos à servidora (peças 68/70).

Como tais documentos foram apresentados após esta Corte já ter proferido julgamento em sede de 1º grau, podem eventualmente ser aproveitados em caso de interposição de recurso.

Percebe-se, portanto, que a intenção da embargante é a de forçar a rediscussão do mérito, fazendo uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corrobora tal linha de raciocínio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

Nessa senda, ante a ausência de omissões ou quaisquer imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1524/21-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1524/21-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 75/81.

2. Peça 67.

3. Acompanham o voto deste Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

4. Peça 108.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-528306/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3305/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1955/21-S1C. Omissões inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Kelly Cristiane Lourenço da Silva, RMDK Construção Civil Ltda. e Bruno Augusto de Castro[1], em face do Acórdão nº 1955/21-S1C[2], que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 438460/19, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio), em razão de medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas (achado 1) e fiscalização inadequada (achado 3), com imposição de reparação de dano, aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações, além da disponibilização dos autos ao Serviço Social Autônomo Paranaidade e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR.

Alegam os embargantes que a decisão padece de omissão quanto à apuração do real prejuízo da administração a ser indenizado, defendendo que o julgamento presume inexecução total e que as divergências verificadas na obra são pontuais e não retiram de modo significativo o custo e o valor da sua utilidade pública.

Afirmam que a ausência de parâmetro para se criticar os achados de granulometria do revestimento asfáltico e o dever de análise das camadas em conjunto também são aspectos não enfrentados nos autos.

Conforme Despacho nº 1161/21-GCILB[4], os embargos da empresa RMDK e do Senhor Bruno Augusto de Castro foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, ao passo que os manejados pela Senhora Kelly Cristiane Lourenço da Silva deixaram de ser recebidos, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão não lhe imputou qualquer ato irregular ou sanção.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos opostos pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. e pelo Senhor Bruno Augusto de Castro. No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[5], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, denota-se que não houve qualquer omissão no Acórdão objurado, o qual destacou que os ensaios laboratoriais realizados em amostras retiradas do revestimento asfáltico “revelaram diferenças consideráveis em relação aos números de referência, especialmente quanto ao grau de compactação”.

Ademais, frisou-se que, consoante apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, “o não atendimento aos critérios estabelecidos nas especificações técnicas implica redução da vida útil do pavimento, bem como desperdício de recursos públicos”, e que as fotos juntadas às p. 16-17 da peça 12 documentam a constatação da equipe de fiscalização, durante a inspeção in loco, de que a obra já apresentava indicativo de redução de vida útil em razão de alguns defeitos no revestimento.

Restou consignado, além disso, que, nos termos da cláusula nona do Contrato nº 38/2016[6], os serviços deveriam ser refeitos, por conta da contratada, mediante a substituição do material aplicado por outro dentro das especificações técnicas.

A decisão ressaltou, ainda, não haver que se falar em enriquecimento sem causa da administração pública, como alegado pelos interessados, ora embargantes, porquanto é exatamente ela “quem terá de arcar com os prematuros reparos e recuperação do revestimento asfáltico, em virtude da deficiência dos serviços prestados”.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão dos embargantes não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1955/21-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1955/21-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 159.

2. Peça 155.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

4. Peça 160.

5. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

6. Cópia às p. 82-97 da peça 5.

PROCESSO Nº:-532826/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3306/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão.

Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Itapejara d'Oeste, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Vilmar Schmöller.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2866/21[1], manifestou-se pelo encerramento do processo por perda de objeto, tendo em vista que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão pela internet.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 786/21-PC[2], não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 31/08/2021, com validade até 29/11/2021[3], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 5.
2. Peça 8.
3. Certidão disponível em:
https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76995430000152

PROCESSO Nº: 569428/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3307/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Irati, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Jorge David Derbli Pinto.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3101/21[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 4262/21[2], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 619/21-3PC[3], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 21/09/2021, com validade até 20/12/2021[4], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.
2. Peça 6.
3. Peça 7.
4. Certidão disponível em:
https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76564574000182

PROCESSO Nº: 274432/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLD MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA
ADVOGADO / PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3308/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos. Déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.320.405,10 (um milhão, trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos).

Mediante a Instrução nº 3099/20-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o Sr. José Arold Malvestio[2] juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 15/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3929/21-CGM (peça 46), reputando que não houve o saneamento das impropriedades inicialmente assinaladas, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 801/21-5PC, peça 47).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No tópico “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a CGM ressaltou que não foi apresentada a esta Corte a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno.

Em sede de contraditório, o representante legal[3] da Câmara (no período de 06/05/2020 a 31/12/2020) explanou, em síntese, que o Controlador Interno apresentou justificativas no sentido de que se equivocou quando da elaboração do Relatório, pois não observou que o modelo exigido pela Instrução que normatizou a prestação de contas de 2019 divergia dos que foram encaminhados nos anos anteriores; que, para regularização do item, juntou os autos novo Relatório bem como a documentação faltante, conforme requerido.

A peça 18 (fls. 2/6) foi anexado, de fato, um novo Relatório. Em tal documento, consta que o Sistema de Controle Interno era composto pelo Controlador, Sr. André Adriano Marques (detentor de Ensino Fundamental e ocupante do cargo de “Fiscal Tributário”) e pelo Sr. Moisés Alves dos Santos (relacionado como membro da equipe de apoio e ocupante do cargo de “Vigia”).

O “Histórico Escolar” e o “Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau” do Controlador foram anexados às fls. 7/8 da peça 18.

Ocorre que, nos termos do Acórdão nº 4433/17-STP[4], proferido em sede de Consulta e possuidor de força normativa[5], firmou-se tese na linha de que:

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Assim sendo, conforme entendimento consolidado desta Corte, apesar de terem sido apresentados certificados de participação do Controlador em alguns cursos promovidos pela EGP em anos remotos (2011, 2012, 2014 e 2017 – peça 18, fls. 9/13), as atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno não foram desenvolvidas no exercício em apreço por servidores com adequada formação e qualificação.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes e mantenho a irregularidade para o item.

No que diz respeito ao apontamento da CGM de existência de déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres[6], por ocasião do contraditório o mesmo gestor (Sr. José Arold Malvestio) afirmou que não possui subsídios para esclarecer a ocorrência, restando inviabilizada qualquer justificativa, pois o Presidente da Câmara à época (Sr. Fernando Luiz Frisso) foi afastado judicialmente de suas funções e logo em seguida renunciou ao cargo e ao mandato de vereador; que a entidade notificou-o para que apresentasse suas alegações de defesa, mas não obteve retorno; que a Câmara foi objeto da Operação Gulon, deflagrada pelo Ministério Público Estadual, a qual culminou no afastamento de parte substancial dos vereadores e servidores.

Pois bem. A peça 18 (fls. 18/19), noticiou-se a existência da Representação nº 59381-3/20[7] que tramita nesta Corte. Extrai-se do Despacho nº 920/21-GCIZL (peça 84 daqueles autos) algumas informações adicionais a respeito:

1. Trata-se de Representação formulada (...) em face, inicialmente, dos Srs. Fernando Luiz Frisso e Rudis Antônio Marques, respectivamente Ex-Presidente e ex ocupante do cargo efetivo de Contabilista daquela Câmara Municipal, “bem como de todo e qualquer envolvido ora desconhecido e eventualmente responsável ou partícipe nos fatos descritos”, relativamente a supostos desvios de verbas públicas.

Em petição acompanhada de farta documentação, narrou que, em decorrência de denúncia perante o Ministério Público Estadual, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0 para apuração de possível desvio de verbas públicas, bem como que, após os levantamentos iniciais, foi deflagrada a Operação Gulon, no âmbito dos autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em que foi determinado o afastamento cautelar de cinco Vereadores e de três servidores públicos.

Informou que, no âmbito da Câmara Municipal, foi deflagrada uma Representação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, culminando na aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato de um Vereador e na declaração da perda do mandato de dois outros Vereadores.

Ademais, o representado Sr. Fernando Luiz Frisso e outro Vereador apresentaram cartas de renúncia aos mandatos (oficializadas por meio do Ato da Mesa nº 17/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 29/04/2020) após o mandato judicial de afastamento das funções, motivo pelo qual não foram adotadas medidas administrativas em face deles. (...)

Fato é que a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu apresentou déficit financeiro ao término do exercício de 2019 e, conforme explanou a unidade técnica, tal ocorrência constitui situação de irregularidade, pois indica que possui obrigações demonstradas no balanço patrimonial sem a correspondente disponibilidade de recursos para quitação.

Após diversas tentativas frustradas de localizar o responsável pelas contas para que prestasse esclarecimentos, sua intimação se deu por Edital (conforme peça 42), sem que se lograsse êxito na obtenção de qualquer resposta.

Diante desse cenário e na medida em que não houve apresentação de justificativas e documentos acerca do apontamento, no mesmo sentido das manifestações uniformes, entendo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16º, inciso III, “b”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2019, em razão das seguintes impropriedades: o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; existência de déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Aplico ao Sr. Fernando Luiz Frisso a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2019, em razão das seguintes impropriedades: o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; existência de déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

II – aplicar, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, que realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266340/16	FRANCISCO COELHO PRATES	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	04/07/2017	Regular
235642/17	FRANCISCO COELHO PRATES	2016	DP	NESTOR BAPTISTA	24/09/2018	Regular com ressalvas
295614/18	RENATO BRAVO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	12/11/2018	Regular com ressalvas
219580/19	RENATO BRAVO	2018	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16/12/2019	Regular

2. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 06/05/2020 a 31/12/2020.

3. Sr. José Aroldo Malvestio.

4. Ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 19/10/2017.

5. LC 113/2005, Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

6.

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES	
FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	-2.428,29
Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.	

7. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicados em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicados em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-187916/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-JOAO CARLOS GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3309/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. João Carlos Gonçalves. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 2428/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 598/21-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cingido ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
311225/17	JOAO CARLOS GONCALVES	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	06/06/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
302610/18	JOAO CARLOS GONCALVES	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/10/2018	Regular com ressalvas
207611/19	JOAO CARLOS GONCALVES	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	02/09/2019	Regular
264526/20	JOAO CARLOS GONCALVES	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14/09/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-188505/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-JOAO APARECIDO DE CAMARGO, LUIS MENEZES BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3310/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Aparecido de Camargo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.030.000,00, nos termos da Lei Municipal 1466/2019, de 11/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
297770/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1665/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
453337/19	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1085/2020	Conhecimento e provimento parcial
208517/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1633/2019	Regular com ressalvas com determinações
176678/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3509/2019	Regular
262140/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3649/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2948/21 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 639/21 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carlópolis, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carlópolis, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-189285/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, MILTON DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3311/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Terra Roxa. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Magnoni Bortoli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.818.000,00, nos termos da Lei Municipal 1785/2019, de 29/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236045/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1076/2018	Regular
287778/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1616/2018	Regular
199902/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1981/2020	Regular com recomendações
268238/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2305/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2848/21 (peça 10), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 635/21-3PC (peça 11), aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do órgão ministerial foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-192553/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3312/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Eunildo Zanchin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$7.550.400,00, nos termos da Lei Municipal 2537/2019, de 22/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
309310/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1421/2018	Regular
286275/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2967/2018	Regular com ressalvas
206291/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2821/2019	Regular
268157/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2542/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2857/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 630/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sarandi, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarandi, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.
3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-193096/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA XAVIER, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3313/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Jair de Oliveira Pereira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.236.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2859/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 607/21-6PC, peça 7).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (com abordagem de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não assinalou qualquer impropriedade. Diante dessa conjuntura, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
289157/17	TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	26/11/2018	Regular com ressalvas
265235/18	TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	16/04/2019	Regular com ressalvas com determinações
194668/19	JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/08/2019	Regular
224303/20	JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA	2019	DP	IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	31/08/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

PROCESSO Nº:-674566/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3327/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Matinhos, por intermédio de seu gestor, Prefeito José Carlos do Espírito Santo (peça 03).

O requerente aduz que a emissão on-line está impedida pelas pendências existentes junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, relativas aos Protocolos 231186/04, 570062/07 e 264543/12. Sobre a primeira, informa que já adotou as providências devidas e a DIJUR foi favorável a baixa de responsabilidade. Quanto à segunda, informou que a RES 460/2003 que originou a RES 9150/03 foi declarada nula judicialmente, de modo que o registro merece ser excluído. Da mesma forma, a terceira pendência decorre da mesma RES 9150/2003.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4064/21, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em face do descumprimento da agenda de obrigações pelo Município.

Por meio da Informação 4998/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou pendências junto a unidade relativas às certidões de débitos 90/2009 (Processo 414951/08); 91/2009 (Processo 414951/08); 459/2009 (Processo 570062/07) e 782/2020 (Processo 231186/04).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 781/21, peça 07) propugnou pelo excepcional deferimento do pedido, uma vez que os apontamentos estão sendo baixados nos respectivos processos citados pela CMEX na peça 06.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Matinhos não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão dos seguintes registros junto à CMEX:

1. Constatada OMISSÃO desde 10/06/2021 na execução de Certidão de Débito - 90/2009 Processo nº 414951/08, de responsabilidade de ACINDINO RICARDO DUARTE; MOACYR LUIZ SOARES FILHO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 22/06/2020 - Peça 145. Certidão de 08/06/2021. Autos nº 0006065-212009.8.16.0116. Em 14/06/2020, o exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80. O pedido foi acolhido em 06/04/2021, estando o processo em fase/discussão sobre pagamento das custas processuais. Considerando a notícia da extinção do processo por fato alheio ao pagamento, o Município deve atender o comando do art. 37 da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas: Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão. Portanto, para encerramento do presente feito, o município deve providenciar os documentos acima descritos, além de esclarecer os motivos que levaram à desistência da execução. TCD0621 - Com Prazo até 10/06/2021 - FASE: 5.1.5 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Defesa do Executado

2. Constatada OMISSÃO desde 10/06/2021 na execução de Certidão de Débito - 91/2009 Processo nº 414951/08, de responsabilidade de ACINDINO RICARDO DUARTE; ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 22/06/2020 - Peça 147. Certidão de 08/06/2021. Autos nº 0006056-59.2009.8.16.0116. Em 14/06/2020, o exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80. O pedido foi acolhido, estando o processo em fase de pagamento das custas processuais. Considerando a notícia da extinção do processo por fato alheio ao pagamento, o Município deve atender o comando do art. 37 da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas: Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão. Portanto, para encerramento do presente feito, o município deve providenciar os documentos acima descritos, além de esclarecer os motivos que levaram à desistência da execução. TCD0621 - Com Prazo até 10/06/2021 - FASE: 5.1.3 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL – Citação.

3. Constatada OMISSÃO desde 10/06/2021 na execução de Certidão de Débito - 459/2009 Processo nº 570062/07, de responsabilidade de ACINDINO RICARDO DUARTE; LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 23/06/2020 - Peça n.º 153. Autos nº 0006059-14.2009.8.16.0116. Com a juntada da sentença a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito acompanhada das justificativas apresentadas pelo Município e uma vez informada a ocorrência do trânsito em julgado (cf. certidão sob peça n.º 150, não houve relato de interposição de recurso em face da sentença exarada em 18/11/2020), sugere-se a baixa da pendência ao Conselheiro Relator. BCC0721 - Com Prazo até 10/06/2021 - FASE: 5.1.5 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Defesa do Executado

4. Constatada OMISSÃO desde 10/12/2020 na execução de Certidão de Débito - 782/2020 Processo nº 231186/04, de responsabilidade de ACINDINO RICARDO DUARTE; ERDOLINO DOS SANTOS VIANA; MOACYR LUIZ SOARES FILHO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/10/2020 - Peça 96, Juntada do Aviso de Recebimento-AR Ofício n.º 63/20-OCD/GPP ref. recebimento em 16/10/2020 da Certidão de Débito nº782/20 - PRAZO ATÉ30/11/2020 PARA O MUNICÍPIO DEMATINHOS INSCREVER EM DÍVIDA ATIVA E NOTIFICAR O (S) DEVEDORE(S) - PRAZO ATÉ 10/12/2020 PARA JUNTAR AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DAS REFERIDAS PROVIDÊNCIAS (CDA E NOTIFICAÇÃO(ÕES) COM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO) LFB1120 - Com Prazo até 10/12/2020 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

No que tange aos fatos citados, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 07) de que eles podem ser relativizados para fins de deferimento do pleito inicial, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando o processo 231186/04 verifíco à peça 150 que a 6ª Procuradoria de Contas opinou pelo cancelamento da sanção, em face da existência de decisão judicial que declarou nula as auditorias realizadas por este Tribunal, cujo processo encontra-se, atualmente, com o Exmo. Relator para deliberação. Em relação ao processo 570062/07 observo que a CMEX (peça 154) e a DIJUR (peça 160) opinaram pela baixa da pendência, em face da extinção da ação judicial (Execução Fiscal n.º 0006059-14.2009.8.16.0116) naqueles autos, o qual encontra-se, atualmente, em poder do Ministério Público de Contas para manifestação sobre a referida baixa.

No que tange ao processo 414951/08 observo que ele trata de processo de Recurso de Revista decorrente do processo de Impugnação 215610/04, que a exemplo do processo 570062/07, teve o reconhecimento judicial de nulidade da auditoria realizada por esta Corte, conforme Informação 663/21-DIJUR juntada à peça 160 nos autos 570062/07, in verbis:

No mais, informa-se que a nulidade da auditoria objeto dos Autos n. 28530/03 também repercute sobre a eficácia das deliberações proferidas no bojo dos processos de números 216438/04, 215571/04, 215393/04, 216535/04, 231208/04, 352021/04, 215407/04, 352030/04, 216403/04, 216454/04, 215610/04, 352072/04, 352315/04, 216543/04, 215350/04 e 215512/04, tanto que, em sua larga maioria, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou informações dando conta da extinção das respectivas execuções, bem como solicitando baixa dos correspondentes débitos, nos termos das petições apresentadas pelo Município de Matinhos, e em dois deles já há deliberação acatando as sugestões. (sem grifos no original)

Assim, diante do exposto, para evitar prejuízos ao Município, em caráter excepcional, uma vez que as pendências mencionadas pela CMEX não foram analisadas e baixadas pelos respectivos relatores dos processos 231189/04, 570062/07 e 414951/08, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Matinhos, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Matinhos, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177445/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos. Ausência de apresentação de defesa. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 114.337.684,81 (cento e quatorze milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3151/20 (peça 8), apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, não houve manifestação por parte do responsável, conforme certidões de decurso de prazo de peças 13 e 22.

Mediante a Instrução nº 3531/21-CGM (peça 23), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 737/21-5PC, peça 25).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou ocorrência de déficit quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de R\$ 10.882.055,91 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente a 12,62% das receitas dessas fontes.

Portanto, o resultado do exercício foi notoriamente deficitário, em contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a qual preconiza que, para a efetividade da gestão fiscal responsável, deve-se observar os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ressalta-se que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada na jurisprudência[2] desta Corte, e o resultado deficitário encontrado superou em muito esse limite.

Conforme expôs a unidade técnica, o gestor deveria apresentar, em sede de contraditório, como documentos mínimos: "a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos; b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação; d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários".

Todavia, apesar de devidamente intimado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela manutenção da irregularidade para o item.

Na restrição intitulada "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foram apresentados documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno.

Nos termos do Acórdão nº 4433/17-STP[3], proferido em sede de Consulta, "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto".

A servidora Raquel Stresser de Jesus Pedrosa desempenhou durante o exercício de 2019 a função de Controladora Geral Municipal. Todavia, não há elementos nos autos que demonstrem qual seria sua formação escolar/acadêmica.

Como já mencionado, em que pese ter sido intimado, o gestor deixou de se manifestar.

Assim, restou inviável proceder à averiguação do cumprimento por parte do Município da orientação emanada desta Corte, disposta em aludido Acórdão.

Diante desse cenário, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, entendo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e do Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Aplico ao responsável pelas contas, Sr. Cezar Gibran Johnsson, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, g[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e do Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II - aplicar ao responsável pelas contas, Sr. Cezar Gibran Johnsson, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, g[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
255496/16	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	30/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
300487/17	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	2016	CMEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/04/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
173403/18	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	2017	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20/07/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
525303/20	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	2017	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação
204809/19	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/11/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
774710/20	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	2018	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação

2. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 19/10/2017.

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 271875/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Limite de Despesas com Pessoal. Não retorno ao limite dentro do prazo legal. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$643.095.666,06, nos termos da Lei Municipal 13378/2018, de 27/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
231000/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 34/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
304745/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 445/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
214871/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 238/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
511914/20	2018 – Recurso de Revista	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 11/11/2021

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3500/20 (peça 8), detectou inicialmente a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) Limite de Despesas com Pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB; e (3) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 14 a 25.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 443/21 (peça 26), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Nesta oportunidade, a unidade técnica teceu considerações a respeito da necessidade da apresentação do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e do respectivo parecer sobre as contas da gestão, bem como quanto ao desatendimento à Instrução Normativa nº 151/2020 no tocante à indicação de participação da municipalidade em consórcios.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 188/21 (peça 27), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

Considerando os apontamentos da CGM, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei a intimação do Município e o gestor responsável pelas contas através do Despacho 389/21 (peça 28).

O Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, apresentou defesa nas peças 36 a 41.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3751/21, peça 43) realizou nova análise e conclui pela regularidade das contas com ressalva.

Da mesma maneira se manifestou o órgão ministerial no Parecer 742/21 (peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, constatou-se inicialmente a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) Limite de Despesas com Pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB; e (3) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

A restrição referente ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi considerada sanada com o envio de documentos e esclarecimentos faltantes.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Sobre a redução das despesas com pessoal ao limite legal fora do prazo, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	674.752.189,30	367.940.872,15	54,53	Extrapolação
8/2017	692.830.366,78	371.963.582,18	53,69	Alerta 95
4/2018	726.403.033,84	375.747.612,83	51,73	Alerta 95
8/2018	747.619.649,99	401.304.245,62	53,68	Alerta 95
12/2018	765.407.127,68	425.726.551,23	55,62	Extrapolação
4/2019	774.607.872,89	429.796.677,16	55,49	Extrapolação
8/2019	785.482.872,39	435.963.058,79	55,50	Extrapolação
12/2019	810.520.032,29	434.882.508,13	53,65	Alerta 95

Posteriormente, a CGM incluiu também a informação relativa aos períodos do exercício de 2020, que pode ser observada na seguinte tabela:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	765.407.127,68	425.726.551,23	55,62%	Extrapolação
30/04/2019	774.607.872,89	429.796.677,16	55,49%	Extrapolação
31/08/2019	785.482.872,39	435.963.058,79	55,50%	Extrapolação
31/12/2019	810.520.032,29	434.882.508,13	53,65%	Alerta 95%
30/04/2020	826.627.497,10	435.583.571,57	52,69%	Alerta 95%
31/08/2020	852.569.342,25	431.281.636,80	50,59%	Alerta 90%

A redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observou a Unidade Técnica (Instrução nº 3904/20 – CGM – peça 65), o Município "retornou ao limite ainda dentro do exercício, tendo atingido o índice de 53,65% e continuou reduzindo o gasto com pessoal no decorrer do exercício de 2020, entendendo esta Coordenadoria que a irregularidade por ser convertida em ressalva".

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido no montante e prazos estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal ainda no exercício de 2019, com melhorias no exercício seguinte. Diante disso, entendo pela emissão de parecer prévio com aposição de ressalva.

Por fim, com relação ao encaminhamento da prestação de contas, a unidade técnica relatou que a entrega dos documentos ocorreu em 04/05/2020, com 4 dias de atraso em relação ao prazo estipulado no art. 225 do Regimento Interno.

No contraditório, a entidade alegou que houve uma falha no site do Tribunal de Contas no momento da transmissão. afirmou que os dados foram encaminhados no dia 30/04/2021, portanto, dentro do prazo previsto. Apresentou o formulário de encaminhamento em que consta a data correta de envio dos dados ao Tribunal.

A CGM, ao analisar o ocorrido, acatou as alegações municipais, eis que "possivelmente ocorreu algum problema quando da autuação do processo de prestação de contas, uma vez que foi possível emitir o formulário de encaminhamento com a data de 30/04/2020".

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica de que o apontamento merecer ser considerado regular, pois não houve atraso no envio da prestação de contas.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2019, com ressalvas em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2019, com ressalvas em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-169217/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3178/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2020 da Sra. Denise Constance da Silva Freitas, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3199/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 818/21 – 2PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3199/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 818/21 – 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sra. Denise Constance da Silva Freitas, gestora no período analisado do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Sra. Denise Constance da Silva Freitas, gestora no período analisado do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº:-169578/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO:-ROSILDA MARIA VARELA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3179/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 da Sra. Rosilda Maria Varela, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3450/21-CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 724/21 – 5PC (peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3450/21 - CGM (peça 16) e o Parecer nº 724/21 – 5PC (peça 18) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sra. Rosilda Maria Varela, gestora no período analisado da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Sra. Rosilda Maria Varela, gestora no período analisado da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-171599/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3180/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 da Sra. Nair de Souza Maior Bono, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3170/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 672/21 – 7PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3170/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 672/21 – 7PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, gestora no período analisado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, gestora no período analisado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-171904/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-MILTON SÉRGIO MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3181/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sr. Milton Sérgio Melo, CPF nº 601.957.629-91, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3228/21-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 666/21 – 6PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, conforme os termos e conteúdo definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021; que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, consoante o que prevê a referida normativa, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3228/21 - CGM (peça 12) e o Parecer nº 666/21 – 6PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Milton Sérgio Melo, gestor no período analisado do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Milton Sérgio Melo, gestor no período analisado do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172668/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3182/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 das senhoras Jocimara Romeu e Ana Maria Crubellate Oliva, responsáveis pelo Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3449/21-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 739/21 – 4PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3449/21 - CGM (peça 12) e o Parecer nº 739/21 – 4PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas de 2020 das senhoras Jocimara Romeu e Ana Maria Crubellate Oliva, gestoras no período analisado do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas de 2020 das senhoras Jocimara Romeu e Ana Maria Crubellate Oliva, gestoras no período analisado do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172927/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3183/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2020. Regularidade

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Anderson Gabriel Hoshino, CPF nº 047.035.819-06, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3210/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 687/21-7PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3210/21 – CGM e o Parecer nº 687/21-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Anderson Gabriel Hoshino, CPF nº 047.035.819-06, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Anderson Gabriel Hoshino, CPF nº 047.035.819-06, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177171/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV.

PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3184/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo para Custeio Prev. de Apos. e Pensões dos Serv. Públ. do Município de União da Vitória. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo para Custeio Prev. de Apos. e Pensões dos Serv. Públ. do Município União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Adriana Aparecida Tajés, CPF nº 925.448.009-68, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3279/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 732/21-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3279/21– CGM e o Parecer nº 732/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Adriana Aparecida Tajés, CPF nº 925.448.009-68, responsável pelo Fundo para Custeio Prev. de Apos. e Pensões dos Serv. Públ. do Município União da Vitória no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Adriana Aparecida Tajés, CPF nº 925.448.009-68, responsável pelo Fundo para Custeio Prev. de Apos. e Pensões dos Serv. Públ. do Município União da Vitória no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177287/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3185/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores José Atílio Norberto, CPF nº 580.515.549-49, gestor no período de 1/7/2016 a 30/6/2020 e Emerson Quadros Zanetti, CPF nº 847.663.369-68, gestor no período de 1/7/2020 a 30/6/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3118/21-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 654/21-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3118/21 – CGM e o Parecer nº 654/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores José Atílio Norberto, CPF nº 580.515.549-49, gestor no período de 1/7/2016 a 30/6/2020 e Emerson Quadros Zanetti, CPF nº 847.663.369-68, gestor no período de 1/7/2020 a 30/6/2024, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores José Atilio Norberto, CPF nº 580.515.549-49, gestor no período de 1/7/2016 a 30/6/2020 e Emerson Quadros Zanetti, CPF nº 847.663.369-68, gestor no período de 1/7/2020 a 30/6/2024, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177325/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3186/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Foz Previdência. Fundo Financeiro. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Foz Previdência – Fundo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Aurea Cecília da Fonseca, CPF nº 556.954.349-04, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3212/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 721/21-4PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3212/21 – CGM e o Parecer nº 721/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Aurea Cecília da Fonseca, CPF nº 556.954.349-04, responsável pelo Foz Previdência – Fundo Financeiro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Aurea Cecília da Fonseca, CPF nº 556.954.349-04, responsável pelo Foz Previdência – Fundo Financeiro no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177481/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3187/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, CPF nº 239.961.889-00, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3201/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 708/21-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3201/21 – CGM e o Parecer nº 708/21-3PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, CPF nº 239.961.889-00, responsável pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, CPF nº 239.961.889-00, responsável pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177520/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3188/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Foz Previdência. Fundo Previdenciário. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Aurea Cecília da Fonseca, CPF nº 556.954.349-04, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3213/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 686/21-6PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3213/21 – CGM e o Parecer nº 686/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Aurea Cecília da Fonseca, CPF nº 556.954.349-04, responsável pela Foz Previdência – Fundo Previdenciário no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Aurea Cecília da Fonseca, CPF nº 556.954.349-04, responsável pela Foz Previdência – Fundo Previdenciário no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177813/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3189/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Edilson Garcia Kalat, CPF nº 700.174.259-72, responsável pela Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3298/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 676/21 – 6PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3298/21 - CGM (peça 10) e o Parecer nº 676/21 – 6PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Edilson Garcia Kalat, gestor no período analisado da Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Edilson Garcia Kalat, gestor no período analisado da Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-178593/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ERONDI FAÉ, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3190/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2020 dos Srs. Erondi Faé e Marco Aurelio Zandona, responsáveis pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3207/21-CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 685/21 – 6PC (peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3207/21 - CGM (peça 14) e o Parecer nº 685/21 – 6PC (peça 15) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas dos Srs. Erondi Faé e Marco Aurelio Zandona, gestores no período analisado do Fundo de Previdência Municipal de Barracão.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas dos Srs. Erondi Faé e Marco Aurelio Zandona, gestores no período analisado do Fundo de Previdência Municipal de Barracão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-179026/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-JOSEMAR CESAR MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3191/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2020 do Sr. Josemar Cesar Miranda, CPF nº 865.553.329-72, responsável pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3107/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 660/21 – 7PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, conforme os termos e conteúdo definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3107/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 660/21 – 7PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2020 do Sr. Josemar Cesar Miranda, gestor do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício de 2020 do Sr. Josemar Cesar Miranda, gestor do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-180377/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO:-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3192/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria Aparecida Xavier da Silva, CPF nº 734.796.679-53, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3192/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 676/21-7PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3192/21 – CGM e o Parecer nº 676/21-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 senhora Maria Aparecida Xavier da Silva, CPF nº 734.796.679-53, responsável pelo Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 senhora Maria Aparecida Xavier da Silva, CPF nº 734.796.679-53, responsável pelo Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-180636/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO:-VALMIRA LAZARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3193/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (SERVIPREV). Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (SERVIPREV), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Valmira Lazarin, CPF nº 031.393.419-38, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3236/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 841/21-2PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3236/21 – CGM e o Parecer nº 841/21-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Valmira Lazarin, CPF nº 031.393.419-38, responsável pela Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (SERVIPREV) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Valmira Lazarin, CPF nº 031.393.419-38, responsável pela Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (SERVIPREV) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-181756/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ERNESTO ANTONIO ROSSI, MARIA SILVANA BUZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3194/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria Silvana Buzato, CPF nº 780.586.519-15, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3202/21-CGM (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 837/21-2PC (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3202/21 – CGM e o Parecer nº 837/21-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Maria Silvana Buzato, CPF nº 780.586.519-15, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Maria Silvana Buzato, CPF nº 780.586.519-15, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182280/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3195/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, CPF nº 023.615.859-79, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3490/21-CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 709/21-6PC (peça 27), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3490/21 – CGM e o Parecer nº 709/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, CPF nº 023.615.859-79, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, CPF nº 023.615.859-79, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-182825/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3196/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Amaporã. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Carlos de Macedo, CPF nº 638.866.779-15, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3094/21-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 667/21-7PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3094/21 – CGM e o Parecer nº 667/21-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor José Carlos de Macedo, CPF nº 638.866.779-15, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Carlos de Macedo, CPF nº 638.866.779-15, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-182884/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3197/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 dos senhores Luiz Aparecido Moreira, Uelinton Alex Tobias Moreira e Jislaine Marinelli Ferreira, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3136/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 674/21 – 4PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3136/21 - CGM (peça 10) e o Parecer nº 674/21 – 4PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sra. Jislaine Marinelli Ferreira e dos Srs. Luiz Aparecido Moreira e Uelinton Alex Tobias Moreira, gestores no período analisado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Sra. Jislaine Marinelli Ferreira e dos Srs. Luiz Aparecido Moreira e Uelinton Alex Tobias Moreira, gestores no período analisado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-183112/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-IGOR POPOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3198/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2021 do Sr. Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3451/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 731/21 – 5PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3451/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 731/21 – 5PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Igor Popovicz, gestor no período analisado do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Igor Popovicz, gestor no período analisado do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-183252/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO:-HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM
ADVOGADO / PROCURADOR:-VIVALDO LESSA MOREIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3199/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Roncador. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Sra. Lucilene Ditzum, CPF nº 077.475.029-40, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3185/21-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 663/21 – 6PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, conforme os termos e conteúdo definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021; que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, consoante o que prevê a referida normativa, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3185/21 - CGM (peça 11) e o Parecer nº 663/21 – 6PC (peça 12) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas Sra. Lucilene Ditzum, CPF nº 077.475.029-40, gestora no período analisado do Fundo de Previdência do Município de Roncador,

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas Sra. Lucilene Ditzum, CPF nº 077.475.029-40, gestora no período analisado do Fundo de Previdência do Município de Roncador;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184402/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3200/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (IPMCA). Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (IPMCA), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Juraci das Graças Araújo, CPF nº 831.030.749-72, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3116/21-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 834/21-2PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3116/21– CGM e o Parecer nº 834/21-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Juraci das Graças Araújo, CPF nº 831.030.749-72, responsável pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (IPMCA) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Juraci das Graças Araújo, CPF nº 831.030.749-72, responsável pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (IPMCA) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-185840/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3201/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Patrícia Erica Hamada Bonjorno, CPF nº 007.571.639-98, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3158/21-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 668/21-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3158/21– CGM e o Parecer nº 668/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Patrícia Erica Hamada Bonjorno, CPF nº 007.571.639-98, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Patrícia Erica Hamada Bonjorno, CPF nº 007.571.639-98, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-186260/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERALDI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3202/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edino César Beraldi, CPF nº 539.496.179-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3218/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 679/21-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3218/21 – CGM e o Parecer nº 679/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Edino César Beraldi, CPF nº 539.496.179-49, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Edino César Beraldi, CPF nº 539.496.179-49, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-192910/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-SORAIA FERNANDES MAGALHAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3203/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Soraia Fernandes Magalhães, CPF nº 050.086.349-09, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3258/21-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 689/21-5PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3258/21 – CGM e o Parecer nº 689/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Soraia Fernandes Magalhães, CPF nº 050.086.349-09, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Soraia Fernandes Magalhães, CPF nº 050.086.349-09, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-193860/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-JAIR GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3204/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Jair Gonçalves, CPF nº 330.101.709-63, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3140/21-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 812/21 – 2PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3140/21 – CGM (peça 11) e o Parecer nº 812/21 – 2PC (peça 12) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Jair Gonçalves, gestor no período analisado do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Jair Gonçalves, gestor no período analisado do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-243891/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3205/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. Flávio Simão dos Santos, responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3393/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 693/21 – 6PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3393/21 – CGM (peça 9) e o Parecer nº 693/21 – 6PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Flávio Simão dos Santos, gestor no período analisado do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba,

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Flávio Simão dos Santos, gestor no período analisado do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-259070/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3206/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2020. Parecer da auditoria independente com ressalva. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de 2020 do Senhor José Lupion Neto, gestor da Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira apreciação, por meio da Instrução nº 2233/21 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão dos apontamentos efetuados pela auditoria independente (ausência de teste de recuperabilidade de ativos fixos e de estudo para reavaliação de vida útil - Resoluções nº 1292/2010 e 1177/2009 do CFC).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 550/21 – 4PC (peça 49), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

É cabível a ressalva sugerida pelos pareceres, em razão de a companhia não ter realizado o teste de recuperabilidade dos ativos fixos e o estudo para reavaliação de vida útil, exigíveis de acordo com o estabelecido nas Resoluções nº 1292/2010 e 1177/2009 do CFC.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do senhor José Lupion Neto, responsável pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba em razão do ente não ter procedido aos testes de recuperabilidade de seus ativos fixos, conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R20), constante na Resolução nº 1.292/10 e da não realização de estudo para a reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado, consoante estabelecido por meio da Resolução nº 1.177/09 do CFC, devidamente relatado no Parecer da Auditoria Independente (peça 13).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do senhor José Lupion Neto, responsável pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba em razão do ente não ter procedido aos testes de recuperabilidade de seus ativos fixos, conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R20), constante na Resolução nº 1.292/10 e da não realização de estudo para a reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado, consoante estabelecido por meio da Resolução nº 1.177/09 do CFC, devidamente relatado no Parecer da Auditoria Independente (peça 13);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-266271/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3207/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Paranaguá Previdência. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Adriana Maia Albin, CPF nº 844.848.299-91, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3227/21-CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 846/21-2PC (peça 16), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3227/21 – CGM e o Parecer nº 846/21-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Adriana Maia Albin, CPF nº 844.848.299-91, responsável pela Paranaguá Previdência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Adriana Maia Albin, CPF nº 844.848.299-91, responsável pela Paranaguá Previdência no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-502412/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO DE CARVALHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/21

Revisão de Pensão. Paranaprevidência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos do Sr. Ivo de Carvalho, aposentado por invalidez, relativa à promoção de 2º Sargento para 3º Sargento, conforme Resolução SEAP nº 11572/2021, (peça 5) publicada no D.O.E. nº 10.967 de 01/07/2021 (peça 6). Novo valor dos proventos foi fixado em R\$ 7.646,46 (peça 4), e está devidamente consignado no ato de revisão do benefício. Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 964/21 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e o Parecer 647/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-594427/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-DEISY MICHELI DE ARAUJO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/21

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cambará e a Secretaria de Estado da Educação, formalizado pelo Termo de Convênio nº 2920110527/2011, em cuja vigência (29/12/2011 a 29/06/2013) na quantia R\$ 777.008,55 (setecentos e setenta e sete mil, oito reais e cinquenta e cinco centavos) ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, para execução do seguinte objeto: construção de um Ginásio de Esportes na Escola Estadual Angelina Ricci Vezozzo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1026/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 737/21 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Recomendando aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões e em função dos Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

3. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 02 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-53365/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-CLAUDIO ZENI, CLAUDIOMIRO QUADRI, FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, IVAR BAREA, JOSÉ ELTON DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR:-ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/21

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Capitão Leônidas Marques, formalizado pelo Termo de Convênio nº 002/2012, em vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012 na quantia de R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), tendo por objeto as despesas de funcionamento para atendimentos médico hospitalares e emergenciais, gratuitos, em período integral à população do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3712/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 758/21 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. No entanto, recomenda-se aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões e em função das despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio.

Adotem-se as seguintes medidas:

1. publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar certificação do trânsito em julgado,

2. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para devidas anotações;

3. após, seguem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º:-158320/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1196/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 004/2021 (Peça nº 3), dando conta de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas da saúde, limpeza pública, obras públicas, esporte e cultura, nos anos de 2013 a 2020.

A Requerente expõe que alguns Vereadores tiveram conhecimento de diversas irregularidades, inconsistências e problemas em setores da Prefeitura detectados pela atual gestão do Executivo Municipal, sendo as situações mais relevantes identificadas no patrimônio, na área da saúde, nos recursos humanos e nas licitações.

Também foi relatada a deflagração, no mês de outubro de 2020, da operação denominada "Operação Apocalipse" pela Polícia Federal, com objetivo de apurar possíveis fraudes em licitações nas áreas da saúde, da limpeza pública, de obras públicas e de esporte e cultura, e possíveis ocorrências de desvio de recursos públicos, falsidade de documentos e lavagem de capitais dos ativos ilícitamente angariados.

Ao final do expediente, requer-se a este Órgão de Controle Externo a reanálise das prestações de contas do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Iguaçu no período de 2013 a 2020.

Após a autuação do feito, como Requerimento Externo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, mediante a expedição do Despacho nº 735/21 (Peça nº 4) manifesta-se, preliminarmente, pela não atuação imediata deste Tribunal e registra que as demandas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu serão incluídas na matriz de riscos das fiscalizações, a fim de que sejam consideradas nas avaliações das prioridades fiscalizatórias no momento da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, haja vista a relevância e extensão das possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo.

Ato contínuo, o feito é encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM; para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e para a Coordenadoria de Auditorias – CAUD para a ciência e coleta de manifestação das respectivas unidades técnicas.

Nessa ocasião, a CAUD, conforme Informação nº 61/21-CAUD (Peça nº 7), alerta para o fato do objeto destes autos não ter sido contemplado no planejamento das fiscalizações a serem executadas no exercício financeiro de 2021 e sugere o envio ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à eventual conversão destes autos em Representação, nos termos do artigo 30 da LOTCEPR.

Por meio do Despacho nº 1159/21-CGF (Peça nº 8) a Coordenadoria Geral de Fiscalização acolhe a sugestão da Coordenadoria de Auditoria e remete o feito para o juízo da Presidência deste Tribunal, a qual, por intermédio do Despacho nº 3157/21-GP (Peça nº 9), determina a reatuação do feito como Representação, nos termos do § 2º do artigo 277 do Regimento Interno.

Autos distribuídos para a minha relatoria em 04/11/2021, conforme Termo de Distribuição nº 3914/2021 (Peça nº 10).

É o relatório.

No âmbito dos processos de Denúncia e Representação que correm neste Tribunal, é notória a necessidade de exposição clara dos fatos e a juntada, quando possível, de documentação probatória que viabilize minimamente o adequado juízo de admissibilidade do feito e a regular tramitação das demais etapas do processo.

No caso concreto, o chefe do Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, que tinha por objetivo primário o pedido de reanálise das Contas dos Exercícios de 2013 a 2020, informa a existência de irregularidades em diversas áreas de atuação do Executivo Municipal a partir de relatos genéricos, imprecisos e desacompanhados de qualquer outro elemento probatório.

Nessa perspectiva, o único argumento que oferece alguma plausibilidade à narrativa apresentada Chefe do Legislativo Municipal diz respeito a existência de operação da Polícia Federal, intitulada "Operação Apocalipse", destrutada em 07 de outubro de 2020, o que é insuficiente à instauração desta Representação.

Por derradeiro, deixa-se consignado a instauração de outros três processos de Representação nesse Órgão de Controle Externo[1] que versam sobre irregularidades na gestão do Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu a partir de investigações específicas da Polícia Federal.

Não bastasse isso, ao realizar uma pesquisa no site do Ministério Público do Estado do Paraná[2], foi constatada a abertura de cerca cinquenta inquéritos investigativos pela 1ª Promotoria de São Miguel do Iguaçu no período de 2019 a 2021, situação que requer, em alguma medida, a atenção deste Órgão de Controle Externo.

Pois bem, a princípio, conforme venho decidindo, filio-me ao entendimento exarado pelo ilustre Presidente desta Casa, relator Conselheiro Fábio Camargo, no Despacho nº 1116/20, do Processo nº 452284/20 de que: "não é razoável a multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo."

Entretanto, em que pese julgar impertinente a admissibilidade desta Representação, reconheço haver indícios quanto a existência de irregularidades generalizadas que extrapolam o objeto destes autos na administração do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu ao longo dos últimos exercícios.

Assim, diante da complexidade do caso concreto, julgo ser contraproducente e dispendioso a abertura de diversas Representações para a apuração descoordenada de fatos narrados de forma genérica e imprecisa, mostrando-se mais apropriada a instauração, de maneira complementar às investigações empreendidas por outros Órgãos, de procedimento fiscalizatório específico, unificado e estrategicamente direcionado à compreensão das circunstâncias retro mencionadas a fim de se viabilizar a (i) função corretiva deste Tribunal (com a respectiva emissão de determinações; recomendações; fixação de prazos e adoção de medidas cautelares hábeis e necessárias ao imediato aprimoramento da gestão dos recursos públicos) e, se for o caso, (ii) sua função sancionatória por meio da instauração das respectivas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno, tendo em vista a generalidade e imprecisão das circunstâncias narradas e por já existir demanda investigativa sobre os mesmos fatos.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, Coordenadoria de Gestão de Fiscalização para registro acerca da necessidade de adoção de procedimento fiscalizatório específico, unificado e estrategicamente direcionado à compreensão das circunstâncias retro mencionadas a fim de se viabilizar a (i) função corretiva deste Tribunal e, se for o caso, (ii) sua função sancionatória por meio da instauração das respectivas Tomadas de Contas Extraordinárias;
- Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processos de Representação nº 158169/21; 158290/21 e 158304/21.

2. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:10442853373891::NO::>

PROCESSO N.º-704562/21

ORIGEM:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1236/21

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. André Ribeiro Giamberardino.

Em atenção ao contido na Informação nº 193/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, determino a remessa do feito à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE) e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-526389/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

DESPACHO:-1241/21

Vistos e examinados.

Tendo em vista o encaminhamento dos contraditórios (peças 24 a 27) e a certificação do curso de prazo (peça 28), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para fins de instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para o seu parecer.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-709688/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ - APPAGEPR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1242/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PÁTIOS, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ (APPAGEPR), contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), dando conta de possível

irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2021, cujo objeto se consubstancia na "Prestação de Serviço de Operação de Tráfego a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, subdividido em 5 (cinco) lotes".

Aduz a Associação Representante, em síntese:

a) Erro Material - Quantidade errônea do Lote n.º 05: Quantidade exorbitante de atendimentos no lote 5, sendo este quantitativo totalmente desproporcional aos outros lotes, caracterizando possível erro material do edital (pela estimativa mensal de atendimentos, o lote 5 representa 75% de toda contratação);

b) Prazo exíguo para o início dos serviços e da configuração de propriedade prévia: O edital determina o prazo de 15 dias corridos para o fornecimento dos caminhões e equipamentos, o que torna a concessão possível e viável somente para o atual prestador;

c) Falta de estudo de viabilidade econômico-financeira: Os documentos e anexos do edital não contêm um estudo de viabilidade econômico-financeiro, que permita a elaboração correta de proposta pelos licitantes interessados;

d) Exigência desarrazoada de índice de Liquidez Geral acima de 1,25: exigência injustificada e em um patamar mínimo distorcido da realidade para o setor de mercado, restringindo a participação de diversas empresas com vasta experiência no segmento;

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 029/2021.

É o breve relatório.

Pois bem. Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade promotora do certame a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das possíveis irregularidades destacadas na exordial.

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º-297509/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH

DESPACHO:-1243/21

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão de supostas irregularidades no Processo Administrativo do município sob n.º 27.749/2020.

Considerando que o Recurso de Agravio contra decisão que concedeu medida cautelar (Despacho nº 985/21[1] - peça 76) não tem efeito suspensivo, e, também, não impede a análise do mérito da presente Representação, nos termos do art. 489 do Regimento Interno, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para continuidade de sua instrução, considerando a urgência que o tema clama.

Após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Homologada pelo Douto Plenário, nos termos do Acórdão n.º 2899/21-STP (peça 81).

PROCESSO N.º-301025/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1246/21

Com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA interposto pelo Senhor Tarcísio Marques dos Reis, contido nas peças nº 168/179, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 252/21 – S2C (peça 165), veiculado no DETC nº 2645, do dia 20/10/2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista e sorteio de novo Relator, nos moldes dos artigos 477, caput e §2º, 484 e 485, todos do Regimento Interno.

Na oportunidade, deverão ser habilitados nos autos os procuradores do recorrente, Advogados Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas(OAB/PR nº 65.260) e Vitor José Borghi (OAB/PR nº 65.314).

Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-721009/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ

FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO:-1250/21

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar (peças n.º 03 e 4) proposto por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ex-Governador do Estado do Paraná, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 381/15 - Tribunal Pleno[1], em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão reconheceu a existência de irregularidade devido a prejuízo causado ao erário estadual em virtude da não renovação dos contratos de seguro obrigatório dos armazéns da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR no exercício de 2008. Por conseguinte, determinou-se:

I. a restituição do montante de R\$ 340.124,63 (trezentos e quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes aos prejuízos causados pelo pagamento de indenizações às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda.;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado.

O presente pedido é fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal a disposição de lei, na forma do art. 494, incisos II e V[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

É o breve relatório.

Registre-se, de início, que o interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495[3] do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Em razão do pedido liminar, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), com vistas ao atendimento do contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo n. 410267/10 - Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1062, do dia 13/02/2015, Peças n.º 119 e 120. Impetrado Recurso de Revista, Processo 172627/15, tendo como decisão a manutenção do Acórdão originário, de acordo com o Acórdão nº 1378/19-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2074, do dia 06/06/2019, Peças nº 142 e 143. Impetrado Embargos de Declaração, Processo nº 411855/19, tendo sido rejeitado no mérito, conforme Acórdão nº 432/20-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2254, do dia 09/03/2020, Peças nº 158 e 159. Impetrado Recurso de Revisão, Processo 294913/20, como manutenção da decisão recorrida, conforme Acórdão nº 3313/20-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2429, do dia 24/11/2020, Peças nº 181 e 183. Impetrado Embargos de Declaração, Processo nº 739397/20, com reconhecimento de erro material na parte dispositiva, conforme Acórdão nº 1317/21-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2564, do dia 22/06/2021, Peças nº 194 e 195. Transido em julgado no dia 15/07/2021, conforme certidão nº 659/21, Peça nº 197.

2. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º-696527/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1427/21

I - Trata-se de Representação formulada BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., em face e supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 1244/21, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN.

Alega a Representante que muitas unidades integrantes dos lotes licitados estão com contratos vigentes, sendo que os valores atuais são menores se comparados ao preço referencial indicado, não se justificando sua inclusão do presente Edital.

Relata que não houve a ampla divisibilidade dos lotes, e que a entrega dos serviços em diversas cidades em um único lote prejudica e impossibilita a ampla participação das empresas prestadoras dos serviços dessa natureza, além de comprometer a competitividade no processo.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame para determinar a exclusão das unidades com contratos vigentes e com interesse expresso de prorrogação, bem como a ampla divisibilidade dos lotes.

É o breve relato.

II – Cumpre destacar inicialmente que contra o referido certame (Pregão Eletrônico n.º 1244/21), foram interpostas outras três representações, cujos itens questionados e demais argumentos e provas integram o presente escopo de análise, sendo eles: PROCESSO 696730/21

- Representação formulada por MURILLO ALVAREZ ALVES, que alega: a) em licitação anterior houve a divisão em 38 lotes, sendo o presente dividido em apenas 11; b) destaca ausência de competitividade, na medida em que a divisão dos lotes afasta a possibilidade de participação de empresas de pequeno porte; c) não houve elaboração de planilha detalhada indicando a composição dos custos; d) que o edital possui erros em expressões e remissões a serviços não compatíveis com o objeto licitado; e) afirma que o edital exige habilitação de Nutricionista RT responsável pelo contrato, o que na sua avaliação inviabiliza a participação de empresas sediadas em outros estados; e, f) que a exigência de capacidade técnica é imprecisa, não sendo estipulado percentagens para sua comprovação.

PROCESSO 701083/21

- Representação formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que alega: a) de 2018 para 2021 os valores sofreram acréscimos em aproximadamente 187% (cento e oitenta e sete por cento) em relação ao desjejum, 70 % (setenta por cento) em relação ao almoço e jantar, e mais de 600% (seiscentos por cento) em relação ao lanche noturno; b) em vários pontos do edital verifica-se a necessidade de detalhamento dos serviços, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos; c) o edital solicita que a empresa vencedora forneça dietas especiais, no entanto não equaciona tal custo; d) ausência detalhada de planilha de custos unitários diretos e indiretos, podendo comprometer a higidez e a solvência da contratação.

PROCESSO 7013914/21

- Representação formulada por NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., que alega: a) deficiências na divisibilidade dos lotes, comprometendo a economicidade e a ampla participação de licitantes; b) todos os lotes são compostos por diversas unidades prisionais pulverizadas em diversas localidades ou municípios, demandando enorme e onerosa capacidade logística, que impactará no preço final do produto adquirido e poderá culminar em subcontratações; c) o enorme volume de cada lote, que compreendem diversas unidades prisionais, restringe a participação à empresas de grande porte, inviabilizando a participação de Micro e pequenas empresas; d) ausência de justificativas para a organização e consecução do objeto licitado (item 6 do Anexo I, principalmente na logística de atendimento); e) não há a obrigatoriedade da subcontratação de micro e pequenas empresas, mas sim, a faculdade em fazê-lo, mediante autorização da contratante, ou seja, talvez nenhuma ME ou EPP venha a ser subcontratada; f) omissão quanto ao critério que será adotado pelo órgão para aferição da qualificação técnica – item 1.4.1; g) contradição nas informações acerca de onde os documentos de habilitação devem ser encaminhados; e, h) edital não exige certificado de inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo serem RECEBIDAS as Representações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Com efeito, a princípio não se vislumbra que no procedimento em exame os lotes foram divididos com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Infer-se do instrumento convocatório que toda a alimentação para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil foi dividida em apenas 11 (onze) lotes, e levou em conta a capacidade logística das grandes empresas do ramo:

4 PARCELAMENTO DO OBJETO 4.1 O objeto será licitado em 11 (onze) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das VEP'S e a capacidade logística das principais empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Contudo, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, por se tratar de medida excepcional em razão do artigo 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Assim, entendo que a justificativa constante no instrumento convocatório, "considerando a área geográfica da VEP's e a capacidade logística das principais empresas do ramo", é atentatória a ampla competitividade e economicidade, princípios basilares das contratações públicas.

Observe-se que, da forma como foram divididos os lotes, considerando se trata de contratação de refeições prontas, torna-se imprevisível supor que a empresa contratada para atender determinado lote possa fazê-lo com os deslocamentos necessários, mantendo-se a qualidade e pontualidade, sem que haja subcontratações, fato que, sem uma detalhada planilha de custos, como no caso, impactará sobremaneira em uma contratação menos vantajosa.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação.

Destarte, a ausência do parcelamento adequado do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringindo, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização.

É nesse sentido a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível.

Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compoendo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 3891/2011do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.

Neste contexto, não se poderia admitir a capacidade logística das principais empresas do ramo como critério definidor para a divisão de lotes, como se deu.

No que se refere às áreas geográficas, o termo de referência evidencia grandes distâncias entre as regiões que serão atendidas pela empresa vencedora de um único lote, que deverá se deslocar inclusive entre municípios para atender ao contrato - o lote de Curitiba e Região Metropolitana, por exemplo, poderia ter sido subdividido em outros lotes, otimizando custos com logística e ampliando a participação de concorrentes.

Destarte, a ausência do parcelamento adequado do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica foi impedido, o que deve ser coibido por esta Corte de Contas.

Ainda, também não se vislumbra no Termo de Referência planilha orçamentária com toda a composição dos custos unitários diretos e indiretos expressos, demonstrando a formação dos preços, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando se tratar de procedimento de grande vulto financeiro e que as falhas identificadas nesta fase de cognição sumária indicam a possibilidade de grave comprometimento do procedimento licitatório, especialmente no que se refere aos princípios da competitividade e economicidade, fatores que, após concretizada a contratação, são de difícil reparação, entendemos que a continuidade do certame apresenta grande potencial de risco, mesmo se comparado ao eventual dano reverso, razão pela qual RECEBO a REPRESENTAÇÃO e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

No que tange as demais irregularidades ventiladas neste expediente e nos processos 696730/21, 701083/21 e 703914/21, serão apropriadamente investigados no decorrer da instrução processual, diante do amadurecimento das provas e demais termos dos autos.

III - Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações e DEFIRO o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1244/21 na fase em que se encontra, assim como os eventuais contratos dele decorrentes, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida, demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas e considerando que a continuidade do processo licitatório pode acarretar em uma contratação à margem dos ditames legais ao não privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Apensamento dos autos 696730/21, 701083/21 e 703914/21 a este expediente;

b) Inclusão na atuação como interessados SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, através de seu representante Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, e do pregoeiro responsável pelo certame Sr. WELLINGTON DIAS DE PAULA, sem prejuízo das demais autoridades e servidores que possam vir a serem arroladas no decorrer da instrução processual;

c) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do respectivo representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR, com a paralisação do certame do estado em que se encontra, sob pena de responsabilizações pessoais dos agentes responsáveis;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do Sr. WELLINGTON DIAS DE PAULA, pregoeiro responsável pelo certame em discussão nestes autos, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representantes nestes expedientes.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-646791/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1448/21

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 17), interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 8), que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 180/2021, realizado pelo Município para “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores”.

O Recorrente busca a reforma da decisão, sustentando, em suma, que:

a) Os serviços foram licitados em lote único, considerando-se que devem ser executados concomitantemente e em várias frentes de trabalho pela mesma empresa, para que se evite sobreposição de serviços e dispêndio de recursos públicos. Sendo assim, a mesma empresa que executar o jardim deve destinar o resíduo vegetal oriundo do serviço, razão pela qual, o Responsável Técnico indicado pelas proponentes deve comprovar experiência também no serviço de destinação, que é parte do objeto da licitação, devendo estar registrado no órgão de classe correspondente, como esclarece a letra “c” do item “6.1.2.4” do Edital;

b) Dessa forma, considerando a unicidade dos itens em um único objeto, não assiste razão ao Sindicato quando afirma que o edital “aceita qualquer profissional de nível superior”. O profissional apontando pela licitante como responsável técnico deve estar registrado na entidade profissional competente e será responsável por todos os serviços do contrato;

c) A última parte do subitem c.1 do Edital prevê a possibilidade de contratação futura, mediante declaração cujo modelo está no Anexo VII do próprio Edital. Dessa forma, foi facultado a todas as licitantes concorrer em igualdade de condições e realizar a contratação do profissional que será o Responsável Técnico apenas após a decisão do certame;

d) Cabe esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 180/2021 foi realizado às 09h00m do dia 29 de outubro de 2021, contando com 09 (nove) empresas participantes, conforme Ata em anexo, o que demonstra que o Edital não cerceou a participação dos interessados, diferentemente do que alega o Sindicato Representante. Inclusive, há de se destacar que a licitação já foi homologada, o contrato referente a prestação de serviços já foi assinado, estando na iminência do início de sua execução, tendo sido emitida Ordem de Serviço – conforme anexo.

O Agravante requereu, ainda, nos termos do art. 489, §3º, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte, o exercício do juízo de retratação por parte do Conselho Relator, de modo a levantar a suspensão da medida cautelar.

Por fim, caso seja mantida a decisão, requer que o feito seja levado com urgência à apreciação d o órgão colegiado, de modo a levantar a suspensão determinada por deliberação deste órgão.

A empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, vencedora da licitação, veio aos autos (peça nº 25) requerer o que se segue:

a) Corroborar o Agravo apresentado com o Município, pleiteando igualmente – e em caráter de urgência – dado os prejuízos da falta de prestação dos serviços aos próprios municípios - a revogação da medida cautelar e arquivamento deste procedimento, por meio de Reconsideração a ser exercida pelo Conselho Relator ou por decisão a ser proferida pelo órgão colegiado competente deste E. Tribunal de Contas;

b) Se assim compreender, que seja encaminhada ao Município Recomendação para os próximos certames, visto que a suspensão do presente, na forma pretendida em inicial, trará prejuízos irreversíveis ao município e aos seus municípios;

c) No mérito, por idênticos fundamentos, pugna pelo julgamento de total improcedência/insubsistência da Representação, confirmando a revogação da medida cautelar e determinando o arquivamento deste procedimento, diante da inexistência de qualquer inconformidade no edital em questão.

II – Inicialmente, em relação à primeira irregularidade constatada no edital, urge esclarecer que o problema não está no fato de os serviços terem sido licitados em lote único, mas sim em exigir para a execução de todos o registro da empresa junto ao CREA/CAU.

Isso porque nem todos os serviços que envolvem o objeto da licitação necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU.

No caso em tela, constata-se que a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU foi feita em relação a todos os itens contratados, quando deveria se limitar apenas aos serviços que envolvem destinação final de resíduos.

Já no que tange ao item 6.1.2.4 “c” e subitem “c.1” do edital, em que pesem os argumentos trazidos pelo Agravante, ainda assim, dentre as hipóteses de “comprovação de que responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante”, há previsão de vínculos permanentes, como carteira de trabalho, contrato social e prova de eleição como diretor da proponente, hipóteses estas que sequer deveriam estar no edital.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou pela irregularidade na exigência de que os profissionais com certificações requeridas possam vínculo empregatício com a licitante (vide Acórdãos nº 481/2004, 2.297/2005, 167/2006, 361/2006, 170/2007, 1.901/2007, 892/2008, 1547/2008, 103/2009, 1043/2010 e 1898/2011, todos do Plenário).

Entretanto, da análise dos argumentos trazidos pelo município e pela empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 180/2021 já foi homologado (29/10/2021) e que o contrato já foi firmado (peça nº 18).

Considerando o atual contexto retratado pelo município, a manutenção da liminar concedida por meio do Despacho nº 1320/21 – CGAML (peça nº 8) poderá trazer prejuízos ao erário, já que o contrato para a prestação dos serviços já foi assinado e que 9 empresas de boa-fé participaram do certame.

Assim, apesar das irregularidades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2021, este Relator entende que a manutenção da liminar, nessas condições, prejudicaria terceiros de boa-fé que não podem ser culpabilizados pelas falhas da Administração.

Desse modo, com fulcro no art. 489, § 2º, revogo a cautelar concedida por meio do Despacho nº 1320/21 – CGAML (peça nº 8). Esclareço que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito, o qual poderá culminar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III – Em virtude da realização do juízo de retratação por parte deste Relator, resta prejudicada a análise do presente Recurso de Agravado já que este perdeu seu objeto, motivo pelo qual dispensa-se a sua autuação.

IV – Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do rito do art. 400, §1º do Regimento Interno.

V – Cumpram-se os itens IV e V do despacho nº 1320/21 (peça nº 8).

VI – Após, voltem-me conclusos
Curitiba, 30 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 426341/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ENIO SABINO, GILBERTO GIACOIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/21

Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. ENIO SABINO, ocupante do cargo de Oficial de Promotoria, do MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA, benefício concedido por meio do ATO n.º 324 (peça 09), publicado no D.O.E. n.º 11009, de 30/08/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro competente, conforme consta na Instrução – 1053/21 – CGE.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 475330/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIEN SOLAK SANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra., MARIEN SOLAK SANCHES, ocupante do cargo de profissional do Magistério, benefício concedido por meio da Portaria n.º 584/2019 (peça11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 104 – ANO VIII, de 03/06/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 426295/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1577/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, por intermédio de seus procuradores (peças 33/36).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 727295/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO DI GIOSIA LOURENÇO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1588/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, que tem por objeto:

(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, a partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 731748/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1589/21

Trata-se de Denúncia apócrifa, ininteligível e desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Assim, uma vez que não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente nesta Corte, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica, não comporta processamento a demanda. Ainda, a peça inicial é apócrifa e não apresenta elementos que permitam identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço.

Logo, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º[1] do artigo 276 do Regimento Interno.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -476264/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA MARA MAESTRELLI

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 560/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 104 – Ano VIII, do dia 03/06/2019, referente à Aposentadoria Municipal de SANDRA MARA MAESTRELLI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 6.118,79 (seis mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 12614/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 789/21 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-575882/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADHEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3086/19, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10471, do dia 05/07/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ADHEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 41 anos, 01 mês e 3 dias, no valor mensal de R\$ 3.031,25 (três mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13437/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 858/21 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669852/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EUGENIA MARCONDES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3669/19, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10498, do dia 13/08/2019, referente à Aposentadoria Estadual de EUGENIA MARCONDES DA SILVA, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 27 anos, 08 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.499,26 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13393/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 799/21 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-400144/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, ELISEU ESLEY TORRES, JHONATAN LUIS NUNES, LUCIANO KUHLE, MARCELO WILLIAMS TOMAZ, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., THIAGO DANTAS CARBALLAL, YURI VAL JORDAO GOMES, ZENOBIO SALES PINHEIRO JUNIOR

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/21

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente Administrativo-Financeiro, Agente Eletricista e Técnico Profissionalizante Contabilidade, constantes do Edital n.º 02/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13603/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 806/21 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163032/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANI INES KRINDGES GIORDANI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.135/15, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 1233, do dia 30/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de VANI INES KRINDGES GIORDANI, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 1.382,13 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4090/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 845/21 (peças 59 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475793/21

ASSUNTO:-ALERTA

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1183/21

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em atenção ao disposto no artigo 283 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal objetivando a expedição de Alerta ao Ministério Público do Estado do Paraná. Conforme consta da Instrução n.º 921/21-CGE, anexada à peça 3, em que pese o Ministério Público tenha evidenciado, a partir de seu Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2021, a realização de despesas com pessoal equivalentes a 1,60% da Receita Corrente Líquida, representando 79,80% do limite permitido no artigo 20, II, "d" da Lei Complementar n.º 101/00, a situação constatada pela unidade seria diversa.

Isso porque os valores por ela obtidos, com base nos dados do SEI-CED, representaram 1,83% da Receita Corrente Líquida, alcançando 91,52% do limite previsto no artigo 20 já mencionado.

Referida divergência seria provavelmente oriunda "da exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos meses de maio a dezembro/2020, que não foi computado pelo Ministério Público como despesas de pessoal", exclusão essa que violaria o artigo 18, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe expressamente que "para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor".

Além disso, outro ponto que também teria contribuído para a divergência entre o resultado publicado no RGF e aquele obtido pela área técnica seriam os valores indicados na linha "Pensões", tendo em vista que foi observada uma diferença de R\$ 462 mil nos meses de janeiro a abril de 2021, o que, contudo, não teria impacto no resultado da análise, já que representaria apenas 0,06% do total dos gastos.

É o suscinto relato.

Decido.

A partir do que consta dos autos, divirjo do entendimento esposado pela área técnica e entendo não ser hipótese de expedição de Alerta, considerando que, em verdade, não houve o atingimento de 90% do limite legalmente estabelecido, sobretudo diante do fato de que a exclusão do IRRF, nos moldes em que realizada, está alicerçada em decisões exaradas por este próprio Tribunal.

Referida exclusão teve início no âmbito do processo de Alerta n.º 359772/20, referente ao 1º quadrimestre de 2020, por meio do Acórdão n.º 2980/20-STP. Como consequência, naquela ocasião se deliberou, ainda, pela devolução do processo à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo cálculo, culminando na edição do Acórdão n.º 1561/21-STP, em que se decidiu pelo encerramento do feito, considerando que, com a exclusão, a situação de alerta foi sanada.

Destaque-se, por oportuno, que o Ministério Público de Contas apresentou pedido de rescisão em face daquele primeiro Acórdão de n.º 2980/20-STP (processo n.º 383200/21, de minha relatoria), o qual está pendente de julgamento, permanecendo hígido, ao menos até então, o Acórdão rescindendo.

No 2º Quadrimestre de 2020 a exclusão também foi admitida, conforme se observa do processo de Alerta n.º 699832/20, no qual o relator ordenou a realização do recálculo, nos mesmos moldes em que realizado no período anterior. Sobreveio o Acórdão n.º 860/21-STP pelo encerramento, tendo em vista que, com a exclusão, a situação de alerta foi sanada.

Inconformado, o Ministério Público de Contas se insurgiu em face do referido Acórdão e interps Recurso de Revista, autuado sob o n.º 326789/21. Não obstante, o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou proposta pelo desprovimento, no que foi acompanhado por unanimidade. Destacou, aliás, que embora concorde com as razões ofertadas pelo Parquet recorrente, em respeito ao princípio da segurança jurídica e também por questão de coerência com o Acórdão n.º 2980/20-STP, transitado em julgado e não recorrido, deve ser mantida a mesma orientação para o 2º quadrimestre de 2020.

Por fim, também houve a exclusão para o período do 3º Quadrimestre de 2020, conforme se observa do processo de Alerta n.º 87434/21, em que, por meio de Decisão Definitiva Monocrática, o Conselheiro Nestor Baptista decidiu "extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Ministério Público do Estado do Paraná foi autorizado por meio do Acórdão nº 2980/20-SPT a alterar a metodologia de cálculo das despesas com pessoal para o exercício de 2020".

A partir de todo o exposto, o que se nota é que a Coordenadoria pretende, portanto, reinserir no cálculo exclusões que já foram admitidas por este Tribunal.

Acrescente-se que o dispositivo legal apresentado pela unidade como fundamento para considerar as exclusões indevidas (eis que prevê expressamente que o cálculo da despesa total com pessoal deverá observar a remuneração bruta do servidor[1]), entrou em vigor em 13/01/2021.

Isso foi, aliás, registrado por mim quando do julgamento daquele Recurso de Revista anteriormente mencionado. Confira-se:

4. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem o intuito de divergir da proposta apresentada pelo Relator, mas apenas em caráter adicional, pertinente consignar que, embora tenha sido admitida tal espécie de dedução em 2020, a LC 178/21, por meio da inclusão do §3º ao artigo 18 da LRF, estabeleceu o oposto ao prever que "para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção [...]", previsão esta que entrou em vigor em 13/01/2021, interferindo apenas nas questões de pessoal posteriores à referida data.

Ao considerar, portanto, que não foi apontada a ocorrência de exclusão semelhante para o período de janeiro a abril de 2021, mas apenas para o período de maio a dezembro de 2020, durante o qual as exclusões foram admitidas por este Tribunal, tem-se que a única divergência apontada pela área técnica que deve ser levada em conta nessa análise é aquela alusiva à linha "Pensões", a qual, porém, não possui impacto no resultado, eis que representa apenas 0,06% do total dos gastos.

Diante do ora exposto, deixo de emitir o ALERTA proposto, tendo em conta que o montante dos gastos com pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná, para o período de maio de 2020 a abril de 2021, não ultrapassou 90% do limite estabelecido pelo artigo 20, II, "d" da Lei Complementar n.º 101/00.

Pertinente, contudo, que se comunique o senhor Procurador-Geral de Justiça, sobretudo para que tome ciência dos pontos aqui tratados acerca da exclusão do IRRF a partir de janeiro e da ligeira divergência observada quanto às "Pensões".

Após, archive-se este expediente para posterior apensamento à prestação de contas anual do Ministério Público do Estado referente ao exercício financeiro de 2021, em atenção ao artigo 286, §3º do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (grifamos)

PROCESSO Nº:-382072/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1339/21

Trata-se de Denúncia na qual são relatadas supostas irregularidades constantes no relatório do Conselho do Fundeb do Município de Paranaguá.

De início, diante da matéria trazida na inicial, determinou-se, por meio do Despacho n.º 1420/16-GCG, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para que informasse, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, se os fatos ventilados na exordial foram analisados em sede de prestação de contas do prefeito municipal daquele ente.

Em sua manifestação, a CGM opinou pelo não recebimento da Denúncia, haja vista os fatos já terem sido apreciados em Prestação de Contas anterior (PCA/2015), conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/21, vejamos:

Os fatos relatados na Denúncia dizem respeito às divergências nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, referente aos pagamentos realizados no exercício de 2015, a títulos de:

- a) adicional de Regência, eventualmente pagos a profissionais fora do efetivo exercício da docência.
- b) diferenças salariais indevidas.
- c) eventuais pagamentos de servidores no gozo de licença sem vencimentos.
- d) desempenho de atividades a princípio incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva do cargo e em eventual ofensa aos deveres impostos aos funcionários públicos, nos termos da Lei Complementar n. 46/2006.
- e) desvio de função.
- f) dados divergentes disponibilizados pela Secretaria de Recursos Humanos, no que se refere ao pagamento de servidores com a parcelada de 40%.

Tais fatos foram analisados na PCA/2015, Protocolo n.º 257731/16, vez que, naquela oportunidade, foram apresentados como tendo sido rejeitados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município.

(...)

E no último contraditório, apresentado em 11 de maio de 2020, foi apresentado o Relatório complementar do atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual prestou novos esclarecimentos sobre as contas do ano de 2015, apresentando documentos que indicavam a regularidade dos fatos. Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/21 -S1C, houve a conversão da referida irregularidade em ressalva, eis que os esclarecimentos somente foram prestados na gestão seguinte.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, e com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retomem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-992482/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1354/21

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária referente à contratação irregular de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal pelo Município de Jacarezinho, ocorrida no exercício de 2014, encaminhada a este Gabinete por força do contido no Despacho n.º 1560/21-GCILB (peça n.º 99).

2. Referido despacho suscita hipótese de prevenção deste Conselheiro para o expediente em apreço, uma vez que a Representação da Lei n.º 8.666/93, autuada sob o n.º 46717-1/15, de minha relatoria, também abordou as exatas mesmas questões relacionadas ao contrato n.º 159/2014.

3. Cabe mencionar que nos autos em destaque foi prolatado o v. Acórdão n.º 2900/19-STP, atualmente questionado em sede de Recurso de Revisão, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Feita esta breve digressão dos fatos, acolho a sugestão contida no Despacho 1560/21-GCILB, no sentido de que seja realizada a redistribuição do feito e, a partir de então, viabilizada a adoção das medidas aplicáveis ao caso concreto.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747942/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEI DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, MARIA LUCIA SANCHES, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1358/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em conta que, conforme consta da Informação n.º 87/21-4ICE (peça 105), pendem de análise por este relator os seguintes pontos: a) pedidos de produção de provas requeridos; b) oportunização de novo contraditório para que as partes possam avaliar os documentos recém-juntados pela 4ª Inspeção; e c) ausência dos instrumentos de mandato outorgando poderes pelos interessados arrolados na petição anexada à peça 95 aos advogados subscritores do referido petição.

Quanto aos pedidos de produção de prova, tem-se que se referem à realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[2] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção de prova oral se revela totalmente despicenda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspeção instrutiva:

7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357[3] do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspeção (link de acesso constante da Informação n.º 87/21-4ICE, peça 105), conforme apresentado no item b) acima indicado.

Quanto à necessidade de regularização processual dos interessados que apresentaram razões de contraditório na peça 95 (Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Espólio de José Ferreira Heidgger, José Valdecir Cavalini, Leno Fanchin, Nelson Leal Junior, Rui Cezar de Quadros Assad, Sergio Selvatici), tem-se que no referido petição foi requerido prazo para a respectiva regularização, o que deverá ser feito, portanto, no mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior.

Acrescento, por fim, que o pedido apresentado pelos subscritores da peça 95 para que “todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado João Claudio Franzo Weinand”, será analisado após a juntada dos respectivos instrumentos de mandato.

À Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados para que:

i) querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 87/21-4ICE e, ainda, complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários; e

ii) aqueles arrolados na peça 95 (Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Espólio de José Ferreira Heidgger, José Valdecir Cavalini, Leno Fanchin, Nelson Leal Junior, Rui Cezar de Quadros Assad, Sergio Selvatici), regularizem sua representação processual, sendo que, ainda que não estejam devidamente representados, deverão ser intimados por meio dos subscritores da referida peça, Doutores João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

[...]

PROCESSO Nº:-709475/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA

INTERESSADO:-ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1366/21

I – Trata-se de Consulta de autoria de Ana Paula Alves da Silva Caretta, advogada inscrita na OAB/PR n.º 97.538, inicialmente protocolada como Requerimento Externo e posteriormente reatuada por força de determinação contida no Despacho n.º 3504/21-GP (peça n.º 06), por meio da qual tece as seguintes considerações e dúvidas:

Considerando o Acórdão 1327/2020 - Segunda Câmara do TCE/PR, de onde se extrai entendimento de que acerca de que a vigência da Emenda Constitucional 45/2019 se dá apenas com a publicação da Lei Complementar 233/2021, com vigência a partir da sua publicação em 10/03/2021 e, que, neste interim, com base na decisão supra citada do referido Acórdão, foi protocolado pedido de aposentadoria perante a Paranáprevidência do servidor Jeferson de Mendonça - protocolo administrativo nº. 18.251673-2 (anexo).

Diante da negativa, vislumbamos instaurada controvérsia, visto que decisão contraria o supramencionado Acórdão.

Dessa forma, requer-se parecer técnico (informação) do Colendo Órgão, acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional 45/2019 e da Lei Complementar Estadual 233/2021/PR, levando em consideração o entendimento consubstanciado no Acórdão 1327/2020 do TCE/PR no tocante a aposentadoria especial do servidor em tela.

II – De plano, enfatizo que para que um expediente seja recebido como Consulta, devem ser integralmente atendidos os quesitos expressamente enumerados no artigo 311 do Regimento Interno, quais sejam: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

III – Dito isso, verifico que a signatária da petição inicial não se enquadra no rol de legitimados discriminado no artigo 312 do RI/TCE-PR, o que, em sede de juízo de admissibilidade e nos exatos termos do que autoriza o subsequente artigo 313, § 1, me motiva a não receber o feito.

IV. Após o decurso do prazo recursal, em consonância com o artigo 398, § 1º, do RI/TCE-PR sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1367/21

I. Retornam os autos após apresentação de resposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça n.º 137), nos exatos termos do que foi sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3615/21, peça n.º 131).

II. No intuito de melhor me posicionar acerca do juízo de admissibilidade, reputo oportuno que seja novamente encaminhado o feito à unidade técnica para que complemente seu opinativo, visto que, com base apenas nas diárias concedidas pelo Poder Executivo, em relação às quais foi formulada a presente Denúncia, caracteriza-se como essencial a obtenção de informações acerca da existência de eventual procedimento destinado a apurar o forte incremento detectado nas despesas em comento do exercício de 2016 para 2017[1], coincidente com a mudança de gestão da municipalidade.

III. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Em consulta ao PIT, foi possível verificar que no exercício de 2016 os gastos com diárias atingiram o montante de R\$32.125,00 (trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais), saltando, no exercício seguinte, para R\$91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais).

PROCESSO Nº:-382100/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO:-1368/21

I. Por meio da Instrução n.º 836/21-CMEX (peça 113), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação encaminhada pelo Município de Iporã na Petição Intermediária n.º 718199/21 (peças 110 a 112), com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 1028/20-S1C (peça 75), que assim decidiu: III. DETERMINAR ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, em atenção ao art. 8º, §1º, IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize a íntegra dos processos licitatórios realizados, respectivos editais, resultados e contratos celebrados;

II. A unidade técnica constatou que, a partir de critérios de verificação por ela definidos, a determinação pode ser considerada cumprida em relação ao exercício de 2021. De outro vértice, quanto aos exercícios de 2019 e 2020, destacou que a própria municipalidade reconheceu a impossibilidade do seu integral atendimento, sobretudo em razão de dificuldades na obtenção da integralidade dos documentos, seja por se referir a período estranho à atual gestão, seja porque muitos deles estão em posse do Ministério Público do Estado, em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPI 0030.18.000809-3.

III. Considerando as justificativas apresentadas, as quais, ao que parece, são dotadas de verossimilhança – quanto a este ponto, pertinente esclarecer que, embora em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Estado não tenha sido possível localizar o procedimento ora numerado, perante o PROJUDI foi localizado o processo de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 0001859-15.2018.8.16.0094, no qual é mencionada a investigação realizada pelo Órgão ministerial – prorrogado desde logo o prazo para cumprimento integral da decisão por mais 60 dias, sobretudo a fim de resguardar a possibilidade de emissão de certidão liberatória pelo Município.

IV. Neste interim, com fulcro no artigo 149, IV[1], da Lei Orgânica, entendo pertinente a oitiva do Ministério Público de Contas, inclusive para facultar-lhe o pronunciamento acerca da viabilidade de ser considerada cumprida a determinação, a teor dos argumentos acima.

V. Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE IPORÃ, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho e da Instrução n.º 836/21-CMEX (peça 113); à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo; e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, retornem.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº:-467064/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1369/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 731063/21 (peças 98 a 101), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- cadastrear os procuradores como representantes dos interessados nos presentes autos, conforme documentos juntados nas peças 100 e 101;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370071/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS, VILSON MARUJO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1370/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 200/21-CGE (peça 30).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 234054/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747802/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS LUCIDORIO TRINDADE, CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CRISTINA BURKHART, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO ROSSO ZINELLI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, MARIA LUCIA SANCHES, MAURICIO ROSADO XAVIER, RAFAEL DA CAS MAFFINI, SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1371/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em conta que, conforme consta da Informação n.º 90/21-4ICE (peça 150), pendente de análise por este relator os pedidos de produção de provas requeridos por diversos interessados, os quais se referem à realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas, audiência com a equipe técnica e juntada de novos documentos.

Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral e de audiência com a equipe técnica nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[2] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrecente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspetoria instrutiva:

[...] no processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe técnica, que realiza auditoria, não possui interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

5. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral, pericial e de audiência com a equipe técnica.

Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357[3] do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de derradeiro prazo a todos os interessados para a juntada de outros documentos complementares.

Observe, por fim, que consta da petição anexada à peça 131 um pedido para que as intimações e publicações sejam realizadas apenas em nome do advogado João Claudio Franço Weinand.

Indefiro o pedido, eis que seria passível de ensejar eventual nulidade processual. Veja-se que as procurações acostadas aos autos (peças 132 a 136) conferiram poderes não apenas ao referido causídico, mas também a outros três profissionais, sendo que destes três, apenas aquele que também subscreveu o petitório integra a mesma sociedade do advogado solicitante, não ocorrendo a mesma situação com os demais mandatários.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

[...]

PROCESSO Nº:-747918/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1372/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em conta que, conforme consta da Informação n.º 89/21-4ICE (peça 119), pendem de análise por este relator os seguintes pontos: a) pedidos de produção de provas requeridos; b) oportunidade de novo contraditório para que as partes possam avaliar os documentos recém-juntados pela 4ª Inspeção; e c) ausência de instrumento de mandato outorgando poderes pelo Espólio de Heitor Dutra da Silva aos advogados subscritores do petitório constante da peça 99.

Quanto aos pedidos de produção de prova, tem-se que se referem à realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[2] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despropositada, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspeção instrutiva:

7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357[3] do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspeção (link de acesso constante da Informação n.º 89/21-4ICE, peça 119), conforme apresentado no item b) acima indicado.

Quanto à necessidade de regularização processual pelo Espólio de Heitor Dutra da Silva, tem-se que consta da peça 99 pedido de concessão de prazo para a juntada do respectivo instrumento de mandato, o que deverá ser feito, portanto, no mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior.

Observe, por fim, que consta da mesma petição anexada à peça 99 um pedido para que as intimações e publicações sejam realizadas apenas em nome do advogado João Claudio Franço Weinand.

Indefiro o pedido. Em que pese sequer tenham sido juntadas todas as procurações, tem-se que, em relação àquelas já acostadas aos autos (peças 100 a 109), foram conferidos poderes não apenas ao referido causídico, mas também a outros três profissionais, sendo que destes três, apenas aquele que também subscreveu o petitório integra a mesma sociedade do advogado solicitante, não ocorrendo a mesma situação com os demais mandatários.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados para que:

i) querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 89/21-4ICE e, ainda, complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários; e

ii) o Espólio de Heitor Dutra da Silva regularize sua representação processual, sendo que, ainda que não esteja devidamente representado, deverá ser intimado por meio dos subscritores da peça 99, Doutores João Claudio Franço Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

[...]

PROCESSO Nº:-567057/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1373/21

1. Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 43), não havendo medidas a serem adotadas em relação à documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 689253/21 (peças 34 a 38), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



TRIBUNAL
ITINERANTE

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-533950/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1670/21

1. Em acolhimento ao sugerido na Instrução 109/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 128), defiro o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelas Universidades, UEPG, UNESPAR e UNICENTRO, concedendo-lhes prazo até a primeira quinzena de abril de 2022, extensível às demais Universidades interessadas, para que comprovem o atendimento integral às recomendações exaradas no Acórdão 2637/20 – Pleno.

Reitero, contudo, o alerta emitido no Despacho nº 1322/21 (peça 92), no sentido de que caso não prestados esclarecimentos e adotadas providências saneadoras, ficarão sujeitos à abertura de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, em processos individualizados para cada Instituição, além da proibição de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação eletrônica de ciência deste novo prazo às IEEs.

3. Após, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-25086/20

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1672/21

1. Ciente das medidas determinadas pelo Douto Relator declinadas no Despacho 1223/21, de peça 104, não me oponho à baixa de pendência determinada, sem quitação de obrigação à UNIOESTE, uma vez que o acompanhamento de seu integral atendimento se dará nos autos de homologação de recomendação 533950/20.

2. Remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto à determinação do Douto Relator, no sentido de que o cumprimento da determinação exarada no item I do Acórdão 3082/20 se dará nos autos 533950/20 de Homologação de Recomendação.

3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e execuções, na forma determinada no item IX, do despacho retro[1].

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Inexistindo oposição, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se desde já o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos".

PROCESSO Nº:-134385/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI, SERGIO BUTKA

PROCURADOR:-JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1677/21

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 597, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à Informação 5195/21, de peça 596, na qual apontou que:

"(...) o Sr. Devenir Vieira da Silva, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

- a. no Acórdão nº 1.309/10 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 864/13, do Tribunal Pleno (peça 167) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;
- c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 4708/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 882/21, de peça 599, asseverou que:

Compulsando os autos, ainda que o artigo 505 do Regimento Interno autorize o desconto integral ou parcelado da dívida dos vencimentos quando o devedor do débito for agente público, vislumbra-se que essa medida deve ser adotada previamente à inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. Conforme indicado pelo i. Relator, o débito do interessado já é objeto de execução judicial, não mais cabendo a este Tribunal de Contas o exercício de atos constritivos sobre o patrimônio do Executado, devendo agora se aguardar a resolução do processo judicial para ver cumprida a sua decisão.

Diante do exposto, pugna este Parquet pelo retorno dos autos à d. CMEX para acompanhamento do prazo para envio de novas informações acerca dos processos judiciais em trâmite.

É o relatório.

2. Acompanho o posicionamento ministerial, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforme apontado no Despacho 1619/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Devenir Vieira da Silva de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 596.

3. Face ao exposto, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria, para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

PROCESSO Nº:-707987/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1679/21

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná em face do Município de Quitandinha, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 57/2021 (Processo de Licitação n. 111/2021), tipo menor preço por lote, para a prestação de "serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e saúde", pelo total estimado de R\$ 975.198,04 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos).

Em linhas gerais, o representante alega que o certame em questão possuiria as seguintes irregularidades:

i- a modalidade adequada seria Concorrência Pública e não Pregão Eletrônico, pois o objeto licitado (serviços de engenharia, segundo o representante) não configuraria serviços comuns, nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002;

ii- ao exigir um grau de endividamento menor ou igual a 0,3 (três décimos) para a Qualificação Econômico-Financeira, o item 11.20[1] do Edital ofenderia o § 5.º[2] do art. 31 da Lei 8.666/1993 (pela ausência de justificativa dos índices adotados e pela adoção de índices não usuais), comprometendo a competitividade;

iii- ao exigir, para a Qualificação Técnica, que as licitantes apresentem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os itens 11.29[3] e 11.31[4] do Edital teriam restringido a competitividade, criando exigências em desacordo com o inc. XXI do art. 37 da CF e como o art. 3.º, § 1.º, e o art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o representante pede a suspensão cautelar do procedimento (inclusive dos efeitos de eventuais atos já praticados), até que a decisão de mérito seja proferida.

No mérito, pede que o percentual do grau de endividamento (para Qualificação Econômico-Financeira) seja justificado e que o Edital seja retificado quanto à modalidade do certame (de "Pregão Eletrônico" para "Concorrência Pública"), bem como quanto às - no seu entender - ilegais exigências de Qualificação Técnica (PGRS, PPRA e PCMSO).

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade da Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de Quitandinha e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL n. 1628/21, peça 7).

Em resposta, eles informaram que a impugnação do representante foi acolhida em parte (sendo justificada a parte não acolhida) e que o certame foi suspenso[5] até que sobrevenha o julgamento desta Representação.

2. Uma vez que o certame foi suspenso de ofício pelo Município representado, a suspensão cautelar pretendida pelo representante restou prejudicada (ao menos por ora).

Por outro lado, como a resposta dos representados impacta diretamente nos limites objetivos desta Representação, no interesse do representante quanto ao prosseguimento deste expediente e, portanto, na atividade controladora deste Tribunal, ele (representante) deve ser intimado a dizer, fundamentadamente e em 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento deste processo e, em caso positivo, sob qual(is) aspecto(s). Seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do processo.

A providência se justifica, especialmente, para evitar que este Tribunal desenvolva desnecessariamente suas atribuições constitucionais.

Assim, à Diretoria de Protocolo, para intimação do representante (nos termos regimentais), bem como para controle do respectivo prazo.

Superado o prazo, com ou sem resposta, retornem ao Gabinete deste Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

11.20A proponente deverá comprovar, por meio do documento a ser elaborado nos moldes do **anexo X** sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral(SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,00	1,00	0,30

2. Art. 31... § 5.º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3. 11.29. PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

4. 11.31. Comprovação de que atende as Normas de Segurança do Trabalho, mediante a apresentação do Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho – PPRA, Programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, com data não superior a 1 (um) ano da proposta apresentada.

5. Vide decisão do Sr. Prefeito (peça 23, p. 22, último parágrafo).

PROCESSO Nº:-287533/05

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1681/21

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 336, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à deliberação a Informação 4837/21, de peça 335, na qual apontou que:

"(...) o senhor JOSE CARLOS BALAROTTI, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Astorga.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do previsto no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

a. no Acórdão nº 2071/06, do Tribunal Pleno (peça 25) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. haveria uma à aparente inaplicabilidade da Legislação Estadual citada (art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2012) aos fatos noticiados, já que o interessado estaria ocupando cargo em comissão junto ao Município de Astorga;

d. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 832/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 800/21, de peça 338, asseverou que:

Considerando que o Município demonstrou ter ajuizado a competente execução fiscal para recompor o erário e dar cumprimento à determinação de ressarcimento imposta por esta Corte, este Ministério Público de Contas entende que a decisão foi observada, restando, contudo, pendendo de cumprimento integral, que deve ocorrer somente com o efetivo recolhimento dos valores devidos.

Diante disso, sugerimos que o feito seja arquivado na CMEX para acompanhamento das ações judiciais em curso.

É o relatório.

2. Acompanho o posicionamento ministerial, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforme apontado no Despacho 1527/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. José Carlos Balarotti de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 335.

Ademais, conforme já apontado, entendo inaplicável o disposto no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2012 ao presente caso, na medida em que o interessado ocupa cargo em comissão junto ao Município de Astorga, e o dispositivo legal citado trata de vedações para cargos no Estado do Paraná[2].

3. Face ao exposto, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria, para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estaduais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

(...) V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão"

PROCESSO Nº:-168970/10

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MAURILIO GALINDO

LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1682/21

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 152, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à deliberação a Informação 5158/21, de peça 151, na qual apontou que:

"(...) o Sr. Maurilio Galindo Lopes, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Rondon.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

a. no Acórdão nº 4402/13, do Primeira Câmara (peça 55) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 3846/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 874/21, de peça 154, da lavra do Ilustre Procurador Michael Richard Reiner asseverou que:

Após compulsar os autos, em que pesem as considerações feitas no Despacho nº 1615/21 - GCIZL, este Ministério Público não vislumbra óbice à aplicação do referido dispositivo regimental, com vistas a conferir eficácia à decisão desta Corte e garantir a satisfação da dívida, pendente de adimplemento há mais de sete anos, considerando a higidez do débito e o andamento da execução fiscal, atualmente arquivada provisoriamente por falta de localização de bens do devedor.

É o relatório.

2. Divirjo do posicionamento exarado pelo Ilustre Procurador, para o fim de acompanhar o posicionamento ministerial emitido pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, proferido nos autos 134385/04 e pela Ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, nos autos 287533/05, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos). Por outro lado, conforme apontado no Despacho 1615/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Maurílio Galindo Lopes de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 151.

3. Face ao exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

PROCESSO Nº: 31012/16
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO
PROCURADOR:-ADEMAR ULIANA NETO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, AMALIA MARINA MARCHIORO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, ANA ELISA PRETTO PEREIRA, PAULO CESAR DE SOUZA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1683/21

1. Em acolhimento ao opinativo ministerial contido no Parecer 798/21, peça 73, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambre de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que comprove o ajuizamento da execução em face do Município de Cafezal do Sul.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 730721/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1684/21

1. A Diretoria de Protocolo, pela Informação nº 7859/21 (peça 194), encaminha os autos para deliberação sobre as solicitações de prorrogação de prazo contidas nas peças 160, 162 e 166, acrescentando que a data prevista para a manifestação das partes é 27/01/2022.

2. Deixo de deferir, neste momento, os pedidos de prorrogação, uma vez que o prazo final para a apresentação do contraditório pelas partes, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro previsto pelo art. 385-A do Regimento Interno, somente se encerrará em 27/01/2022.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, na sequência, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 182493/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1685/21

1. A Diretoria de Protocolo, pela Informação nº 7852/21 (peça 196), encaminha os autos para deliberação sobre as solicitações de prorrogação de prazo contidas nas peças 134, 157, 159 e 165, acrescentando que a data prevista para a manifestação das partes é 27/01/2022.

2. Deixo de deferir, neste momento, os pedidos de prorrogação, uma vez que o prazo final para a apresentação do contraditório pelas partes, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro previsto pelo art. 385-A do Regimento Interno, somente se encerrará em 27/01/2022.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, na sequência, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 436246/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1688/21

1. Com fulcro no §1º, do art. 357, do Regimento Interno, recebo os novos documentos juntados nas peças 64 e 65, pelo Município de Laranjeiras do Sul.

2. Remetam-se os autos à CMEX para manifestação, com urgência, tendo-se em conta que os autos estão impedindo emissão de Certidão Liberatória ao ente municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 770812/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 629/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe a relação de admitidos nos presentes autos e o respectivo cargo.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 850727/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO
DESPACHO N.º: 364/21

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 865/21 do Ministério Público de Contas (peça 17), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja apresentada manifestação versando sobre a "eventual transposição irregular entre os cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, oportunidade em que deve apresentar a legislação de ambos os cargos e demonstrar a compatibilidade de atribuições, remuneração e requisitos de ingresso."

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 872875/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, LUCIANA SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO
DESPACHO N.º: 368/21

O Município de Querência do Norte, por intermédio da petição n.º 728780/21 (peças 82-85), protocolizada por seu representante legal, senhor Alex Sandro Fernandes, junta relatório circunstanciado e cópia do Decreto n.º 186/21, de prorrogação da validade do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 19/19.

2. Embora os documentos juntados não interfiram na decisão de mérito emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 3893/20-Primeira Câmara (peça 73), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. Outrossim, levando em conta que não há pendência quanto ao cumprimento da referida decisão, que já decidira inclusive pelo encerramento do feito, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que lá permaneçam arquivados.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-163537/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

DESPACHO N.º:-369/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-65538/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DESPACHO 973/21

Trata-se de representação decorrente de requerimento externo enviado pelo Sr. Gilson Fabio Moreira Luiz, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Jacarezinho do Tribunal Regional da 9ª Região, informando a existência de inúmeras reclamatórias ajuizadas em face do Município de Jacarezinho em razão do pagamento intempestivo de férias.

Instada a se manifestar (Despacho nº 281/21 - peça processual nº 003), a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF (Despacho nº 710/21 - peça processual nº 004) encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD); à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE); e à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para conhecimento dos fatos noticiados.

A CAUD (Informação nº 56/21 - peça processual nº 005) registrou ciência do objeto do então requerimento externo. Informou ainda que, segundo as diretrizes do Plano Anual de Fiscalização, os objetos abrangidos pelas fiscalizações previstas para o exercício financeiro de 2021 da CAUD não abrangem a matéria tratada no processo em apreço. Por fim, sugeriu que a CGF considere, ante à eventual planejamento de fiscalização, critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo.

A CAGE (Despacho nº 2896/21 - peça processual nº 006) informou ter feito as anotações pertinentes, bem como aduziu tratar-se de supostas irregularidades no pagamento de férias aos empregados públicos, ressaltando que o interesse primário seria o individual de cada servidor(a).

A CGM (Despacho nº 1123/21 - peça processual nº 007) registrou a sua ciência do ocorrido.

Em manifestação conclusiva, a CGF (Despacho nº 1197/21 - peça processual nº 008) esclareceu que as atividades fiscalizatórias previstas no Plano Anual de Fiscalização atendem a uma estrutura padronizada fundamentada nos principais objetivos, bem como que a CGF utiliza critérios de materialidade, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para o planejamento das atividades fiscalizatórias.

A respeito do presente processo, informou que, conforme proposto pela CAUD e nos termos do art.15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018[1], a incidência de inúmeras reclamatórias trabalhistas relacionadas a pagamento intempestivo de férias em face do Município de Jacarezinho foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação.

Por fim, sugeriu a comunicação ao Requerente e posterior encerramento dos autos.

O Exmº Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas Fabio de Souza Camargo (Despacho nº 3387/21 - peça processual nº 009) registrou ciência dos fatos narrados e, tendo em vista o exposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno[2], encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento do feito.

O presente processo foi autuado como Representação e distribuído inicialmente ao Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e, em razão de fruição de férias, foi redistribuído a minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 929/21 (peça processual nº 017).

Conforme relatado, por determinação do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho do Tribunal Regional da 9ª Região foi noticiada a existência de diversas demandas trabalhistas em face do Município de Jacarezinho. Nota-se que foram tomadas todas as providências cabíveis, tendo as unidades técnicas relacionadas ao objeto da presente representação registrado ciência dos fatos narrados e feito as devidas anotações, além da CGF ter acrescido o referido objeto à matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização.

Não havendo mais providências a serem tomadas por meio do presente, acolho a sugestão da CGF e, nos termos do art. 276, § 3º e 5º[3], c/c o art. 282, § 2º[4], do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Em seguida, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito após decorrido o prazo recursal, conforme art. 398, §2º[6] e 168, VII, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização: (...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº-150101/07

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ
PROCURADORES:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOYCE MAUS MISCHUR
DESPACHO 976/21

Conforme informado pelo Despacho nº 1.551/21 — GCILB (peça processual nº 221), o Exmº Srº. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha determinou a redistribuição dos autos de tomada de contas especial nº 687.226/21, por dependência ao presente feito.

Considerando o teor das Instruções nº 311/21 e nº 808/21 (peças processuais nº 199 e nº 218), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, fica evidenciada a necessidade, ao menos nesse momento, de análise conjunta de ambos os processos, seja para deliberar sobre a exclusão de parte da determinação imposta pelo item X do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno (peça processual nº 186), seja para decidir sobre o prosseguimento da tramitação dos autos de tomada de contas especial, dada a possibilidade de reconhecimento de litispendência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 471.299/18, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista.

Desse modo, a vinculação dos processos é, a princípio, a melhor providência a fim de garantir a celeridade da tramitação processual e a uniformidade da decisão que será adotada, na medida em que é imprescindível que as unidades técnicas se debrucem, concomitantemente, sobre o contido nos presentes autos e na tomada de contas especial nº 687.226/21 para embasar suas manifestações.

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o apensamento dos autos de tomada de contas especial nº 687.226/21 ao presente feito, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno[1].

Ato contínuo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise conjunta dos autos, nos termos do presente despacho.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº-732902/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPOTI

DESPACHO 977/21

Nos termos do Despacho nº 924/21 (peça processual nº 007) foi determinada a remessa dos autos à unidade técnica competente, para que, como providência anterior ao não conhecimento da presente denúncia, indicasse ao denunciante os documentos necessários para a regular instrução do feito, nos estritos termos do art. 321 do Código de Processo Civil[1] e do art. 278, § 1º, do Regimento Interno[2]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.114/21 — peça processual nº 008) arguiu preliminar no sentido de que a especificação das provas e documentos pelo órgão julgador infringiriam os princípios da paridade de armas e do juízo imparcial, fazendo referência a recentes processos penais anulados pelos tribunais superiores em decorrência da parcialidade judicial.

No mérito, indicou o rol de documentos necessários para a emenda e complementação da inicial.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 892/21 — peça processual nº 011) divergiu da preliminar suscitada pela unidade técnica, ressaltando a natureza inquisitorial do processo administrativo controlador.

No mérito, entendeu pertinente a intimação do denunciante, para a complementação da inicial, a fim de melhor se aferir a efetiva existência das impropriedades noticiadas, sem prejuízo de se dar ciência ao gestor municipal para apresentação de defesa. É absurda a preliminar suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Cumpra salientar, como premissa, que a instrução processual é incumbência do corpo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], sendo evidenciada, no art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno[4], a competência específica da Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução de denúncias, competindo ao relator a presidência do feito, a fim de determinar as providências e diligências necessárias, em conformidade com o art. 32, inciso I, do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

Os signatários da manifestação técnica claramente olvidam a natureza jurídica do Tribunal de Contas, na condição de órgão de controle externo, e cuja atividade administrativa precípua é a fiscalizatória, e que não se submete, portanto, ao princípio da inércia de jurisdição, mas sim ao da oficialidade, na medida em que há a expressa previsão constitucional e infraconstitucional para a instauração de procedimentos de fiscalização derivados da ciência de fatos potencialmente irregulares.

O oferecimento de denúncia não se presta a instaurar uma lide no processo de controle, mas possibilitar o exercício da função de ouvidoria inerente ao controle externo, mediante a contribuição, de pessoas legitimadas, para a fiscalização na utilização dos recursos públicos, tendo como desiderato o interesse público primário, voltado ao controle social da regularidade, em sentido amplo, dos atos administrativos, e não à satisfação de pretensões individuais.

Heloísa Helena Antonácio M. Godinho, conselheira substituta do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, elucida a função de ouvidoria dos tribunais de contas:

“As atribuições básicas dos Tribunais de Contas, no tocante à função de controle externo, outorgadas pela Constituição Federal podem ser agrupadas da seguinte forma: (...)

e) ouvidoria: possibilidade de os Tribunais de Contas receberem denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades, comunicadas pelo controle interno, por entidades ou por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Refere-se à fase postulatória do processo de contas, do impulso oficial. Essa atribuição tem fundamental importância no fortalecimento da cidadania e do controle social. Também tem cunho relacional interativo.”[6]

É estapafúrdia a comparação com processos penais anulados relativos à Operação Lava-Jato, mediante a ilação de que o relator de processo administrativo de controle externo estaria por fazer as vezes da parte ao especificar provas.

A determinação foi dirigida à unidade técnica competente para a instrução dos autos, com fulcro em expressa disposição regimental, e não há nenhum óbice para que o corpo técnico do Tribunal proceda à complementação fática e probatória para subsidiar a atuação fiscalizatória ou judicante.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal deve ter absoluta ciência de que não é parte nos autos, e não possui capacidade postulatória nesse sentido, e muito menos é órgão julgador, função privativa dos relatores e dos órgãos colegiados, nos termos legais e regimentais, de modo que a sua atuação não compromete, sob nenhuma perspectiva, o dever de imparcialidade do Tribunal de Contas.

É de se frisar, novamente, que a regular atuação das unidades técnicas tem como premissa, justamente, salvaguardar a imparcialidade dos órgãos julgadores, e não o contrário. Não à toa o § 2º do art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 veda a vinculação das unidades integrantes do corpo técnico desta Corte aos Gabinetes de conselheiros e seus respectivos titulares.

Ainda que não pareça crível ser necessário salientar as competências dos relatores a uma unidade interna desta Corte, faz-se pertinente, sem a intenção de ser repetitivo, mas para ilustrar toda a exposição, a transcrição de alguns incisos do art. 32 do Regimento Interno:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos;

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento”. (Sem grifos no original).

Causa espanto, nesse viés, que, além de ignorar os preceitos regimentais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manteve inerte por quase dois anos (em processo de tramitação urgente) para cumprir a determinação de complementação da instrução contida no Despacho nº 1.145/19 (peça processual nº 004), esta com fulcro no art. 35, inciso II, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] — dispositivo o qual a unidade não pretende atacar por inconstitucional, supõe-se —, agora suscite preliminar absolutamente impertinente, com o fim de não obedecer à Lei Orgânica, ao Regimento Interno e à determinação do relator.

Do exposto, deixo de acolher a preliminar arguida.

No mérito, acolho parcialmente o respeitável parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte, a fim de afastar apenas a cientificação do gestor municipal, posto que o art. 35, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, prevê a citação do responsável somente após o juízo de admissibilidade.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], promova a intimação do Conselho Municipal de Saúde de Arapoti, para que, querendo, promova a emenda ou complementação da inicial, de modo a efetivamente indicar as irregularidades específicas que embasem a petição de denúncia, bem como apresente a documentação arrolada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 007 a 009 da peça processual nº 008), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o controle de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

Art. 153. Ao Corpo Técnico é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno definirá os segmentos administrativos que comporão a estrutura organizacional de que trata este artigo.

§ 2º As unidades técnicas integrantes do Corpo Técnico subordinam-se direta ou indiretamente à Presidência, conforme organograma definido no Regimento Interno, sendo vedada a sua vinculação aos Gabinetes de Conselheiros e respectivos titulares.

§ 3º Como ficar estabelecido em Regimento Interno, poderá a fiscalização estadual ser descentralizada por Inspetorias, Superintendidas por Conselheiros, ficando estabelecido na organização interna obrigatoriamente:

I - a disponibilização dos relatórios elaborados pelas respectivas Inspetorias de Controle Externo;

II - encaminhamento, para fins de controle externo, dos relatórios periódicos de fiscalização, à Assembleia Legislativa;

III - atendimento às solicitações a serem encaminhadas pela Assembleia Legislativa, como estabelecido nesta lei;

IV - relatórios das impugnações de despesas, representações e outras medidas adotadas pela respectiva Inspetoria;

V - divulgações das auditorias e trabalhos específicos elaborados por cada Inspetoria de Controle Externo.

4. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal.

6. GODINHO, Heloísa Helena Antonácio M. Ideias no lugar: as decisões condenatórias proferidas pelos tribunais de contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 222 a 224.

7. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV - em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

8. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº-392575/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO 982/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-694257/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

DESPACHO N.º-211/21

Trata-se de consulta (peça 3) formulada pelo prefeito do Município de Porecatu, Sr. Fabio Luiz de Andrade.

Narra o consulente que em indagação feita ao jurídico da entidade a resposta (peça 4) apontou pela irregularidade na contratação terceirizada e/ou temporária de Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e ACE, informando que devida contratação deverá ser precedida de processo seletivo público.

Também registra que o Município vem sofrendo atualmente com a falta de funcionários para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, que o atual período é chuvoso, sendo o risco de epidemias muito alto, que o índice de gastos com pessoal está no limite e não é possível a realização de contratação dos cargos via concurso público ou processo seletivo.

Por fim indaga:

"Na presente consulta a Prefeitura de Porecatu, por meio da sua Secretaria de Saúde, pretende saber o posicionamento desse Tribunal, se é possível a realização de processo seletivo público, levando em consideração as dificuldades do município no atual momento?"

(peça 3, fl. 2)

Regularmente distribuído (peça 6), o feito foi encaminhado a este Relator.

Verifico o atendimento a quase todos os requisitos de admissibilidade do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal. A autoridade do consulente é legítima, o quesito é objetivo, com indicação precisa da dúvida, o tema versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência desta Corte, o feito é instruído por informação jurídica emitida pela assessoria técnica da entidade consulente. Todavia, a consulta não foi formulada em tese, pois abordou as dificuldades específicas do município. Apesar disso, entendo que a consulta pode ser recebida com fundamento no § 1º do art. 311 do Regimento Interno, por se tratar de assunto recorrente em processos em trâmite nesta Corte, sendo de relevante interesse público a resposta à consulta.

Assim, conheço da presente consulta.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 313 do Regimento Interno, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2021

Processo Nº: 723509/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 07:51:50

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2021

Processo Nº: 683744/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 08:29:57

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICIPIO DE COLOMBO, MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICIPIO DE ITAMBÉ, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICIPIO DE RENASCENÇA, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2021

Processo Nº: 717142/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 08:42:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2021

Processo Nº: 698962/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 08:47:10

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2021

Processo Nº: 735247/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 09:29:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Interessado: HELIO BELTER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2021

Processo Nº: 736715/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 11:13:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 264533/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2021

Processo Nº: 707414/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 12:40:52

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2021

Processo Nº: 696721/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 12:54:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, VARA DA FAZENDA

PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2021

Processo Nº: 737240/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 13:55:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: H.M.S.TRANSPORTES E LOCACAO DE CACAMBAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696314/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2021

Processo Nº: 711747/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 14:50:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81444/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2021

Processo Nº: 738238/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:03:13

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DULCINO TORRES, GUIOMAR MELLO DA SILVA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2021

Processo Nº: 737983/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:07:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 765460/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2021

Processo Nº: 738653/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:17:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 692354/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2021

Processo Nº: 738793/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:28:16

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 568120/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2021

Processo Nº: 738645/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:38:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARGALY HERMENEGILDO BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2021

Processo Nº: 738963/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:39:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 116890/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2021

Processo Nº: 739048/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 15:45:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2021

Processo Nº: 707545/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 18:15:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2021

Processo Nº: 701717/21

Data e hora da distribuição: 06/12/2021 18:59:48
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCIO GODOI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-602169/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-J. V. BAZZO NETO E JOAO VICENTE BAZZO NETO (CPF: 045.824.271-38)

EDITAL Nº 56/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1471/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS a empresa J. V. BAZZO NETO CNPJ nº 27.546.560/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e JOAO VICENTE BAZZO NETO (CPF: 045.824.271-38), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-296038/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR (CPF: 037.452.699-00)

EDITAL Nº 57/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1360/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR (CPF: 037.452.699-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-606095/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEOLI MARIA WERLE

KERBER, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3492/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13413/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591179/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCELI ZIMMERMANN,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3493/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13398/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706499/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOVANI TERRA,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3494/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13034/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589697/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-AVELINO DE SANTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3495/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13407/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564295/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EUDES DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3496/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13412/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542828/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALCIDES DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3497/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13415/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520387/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EIDE YOKO UCHIDA ATHANAZIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3498/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13362/21 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506570/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3499/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13353/21 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584504/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVANA TADRA CESAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3500/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14178/21 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-242441/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DA CRUZ MANOEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3501/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13416/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199759/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA DE MORAIS VANDERLEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3502/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13430/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-106991/21
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADEMIR INACIO RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CICERA TEIXEIRA DE LIMA RODRIGUES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3503/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14196/21 - CAGE peça nº 13:
- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239398/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-ABIGAIL OLINDA ALCANTARA MAFRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VALDECIR MAFRA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS EMANUEL ALCANTARA MAFRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3504/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14200/21 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-807321/18
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, GECI LURDES LOPES, IVO CETNARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3505/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14128/21 - CAGE peça nº 27: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201966/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-ANTONIO DZIURKOWSKI, CLARICE DE JESUS DZIURKOWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3506/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14201/21 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-869351/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS AURELIO KUSMA MOREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3507/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14169/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25997/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NAIR ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3508/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14160/21 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565747/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANIELA ALICJA CIERNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3509/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14165/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-346372/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3510/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14202/21 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-412068/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOSE COSTA, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3511/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14203/21 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539606/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER, NEILA BARRETO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3512/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14204/21 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574762/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ADEMIR SILVÉRIO QUEIROZ, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3513/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14205/21 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603700/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER, SANDRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3514/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14206/21 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424850/19
ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PELIKE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3515/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5024/20 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277276/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSANGELA GUIMARAES PERES NICOLETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3516/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-142161/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EMILIA MARIA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3517/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788916/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-EVANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, RAUL DE ALMEIDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3518/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471576/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-JAQUELINE DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3519/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 781/21 (peça 40), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.671/21 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592171/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-CRISTIANE FERNANDES, DAYANE KARIN YAGUI, JESSICA DA COSTA ARAUJO, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO SILVA, JOSÉ GONÇALVES, LUCIA DE FATIMA GOMES, LUCIANA DE CASTRO, NATALINO ANTONIO ROSA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3520/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 782/21 (peça 12), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.823/21 - CAGE (peça nº 5):
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-187649/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1449/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4673/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	018.691.799-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:188300/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1450/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4674/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSMARIO DE LIMA PORTELA	200.182.589-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:187452/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1451/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4706/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALDIR HIDALGO MARTINEZ	557.410.969-72
EVERTON BARBIERI	045.879.159-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:141983/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARACI, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1452/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4675/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SIDNEI DEZOTI	364.696.029-91
JOSE CARLOS TOLOI	207.949.249-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:179263/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1453/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4704/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ MARIA FERREIRA	063.256.379-68
JOÃO TOLEDO COLONIEZI	328.339.709-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:190801/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1454/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4711/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR	047.685.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:193649/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1455/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4709/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO	056.970.859-15
ANDRE ESMAIL POSSEBOM	095.151.149-18
MARCOS HENRIQUE CHIARADIA	472.784.719-15
MARCELO LEITE	034.486.409-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:189641/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1456/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4721/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	575.449.059-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184933/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTA, ADEMIR LUIZ MACIEL

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1457/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4718/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:133352/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1458/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4725/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91
NILTON APARECIDO BOBATO	648.061.039-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:192707/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1459/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4715/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK	837.346.439-53
NASSIB KASSEM HAMMAD	640.846.399-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:169179/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOANDA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1460/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4738/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES	389.032.969-15
JOAO NICOLAU DOS SANTOS	689.621.699-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:166307/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1461/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4755/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS	660.722.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:177678/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1462/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4756/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15
REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES	026.962.469-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:157944/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ISMAEL JOSE DEZANOSKI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1463/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4765/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	279.333.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185778/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, GERALDO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1464/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4767/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GERALDO GOMES	619.691.509-63
RONADO ADRIANO SARRI	857.938.179-72
MARCONDES ARAUJO DA COSTA	036.186.474-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:186081/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1465/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4768/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARIO EDUARDO LOPES PAULEK	495.843.679-00
NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN	086.373.690-49
TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER	056.521.939-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-571473/21

ENTIDADE:-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

INTERESSADO:-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, MARCOS ALBERTO DE LIMA FERNANDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3552/21

Trata-se de requerimento externo protocolado pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, por meio do qual, tendo em vista Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município com alteração de regras previdenciárias dos servidores municipais, requereu a instauração de procedimento para auditar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cianorte, com vistas a responder diversos questionamentos apresentados na solicitação.

Através das Informações nº 76/21-CAUD, 311/21-CAGE e 459/21-CGM (peças 12 a 14), a Coordenadoria de Auditorias, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Gestão Municipal exaram ciência quanto ao conteúdo dos autos, informam que não instauraram procedimento de fiscalização específico, que o tema abordado não foi contemplado nas fiscalizações do Plano Anual de Fiscalização de 2021 e sugerem avaliação, por parte da CGF, de procedimento de fiscalização específico.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1295/21-CGF (peça 15), exara sua ciência, informa que a demanda relativa à fiscalização da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Cianorte foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, esclarece que a Consulta é o instrumento adequado para eventuais dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal, e sugere o encerramento e consequente arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-609357/21

ENTIDADE:-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3556/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou manifestação desta Corte acerca das sugestões indicadas à peça 3.

A 1ª Inspeção de Controle Externo verifica que o objeto das sugestões tem vinculação com a distribuição dos recursos do FUNDEB (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1142/21-CGM (peça 8), registra ciência, informa acerca do exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, no escopo das prestações de contas das entidades municipais, e sugere que a CGF avalie se o assunto merece a publicação de Nota Técnica ou notícia.

Através da Informação nº 302/21-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa não ter localizado a existência de procedimento de fiscalização por acompanhamento relacionado ao objeto tratado neste expediente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1259/21-CGF (peça 10), esclarece que o pedido da inicial consiste em solicitação de pensionamento deste Tribunal "pela obrigatoriedade de os municípios firmarem parceria com as APAEs, mantenedoras de Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, a fim de repassar integralmente os valores do FUNDEB correspondentes aos alunos vinculados a estas escolas", esclarece que a

Consulta é o instrumento adequado para a manifestação desta Corte acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, registra que este Tribunal já se posicionou sobre o tema através dos Acórdãos nº 4901/17-STP e 2767/19-STP, ambos com força vinculante, informa quanto a existência de um processo em trâmite com temática similar ao deste expediente, Consulta nº 371148/21, entende não haver necessidade da adoção de qualquer medida nos presentes autos, visto que esta Corte de Contas já se pronunciou, com efeito normativo, sobre o tema que trata as sugestões indicadas na inicial, e sugere o encerramento e consequente arquivamento do processo.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de solicitações de diligências adicionais e a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-711747/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI – PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI – PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3559/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio do qual comunica a concessão de medida liminar nos autos Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Rancho Alegre e outros, em decorrência de suposta cessão irregular de mão de obra em prejuízo do Município de Rancho Alegre, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos em montante equivalente ao valor do prejuízo orçado pelo Ministério Público.

Através da Informação nº 810/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica, tendo em vista os contundentes indícios de irregularidades acerca de malversação de recursos públicos, sugeriu a adoção das seguintes providências:

a) comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, inclusive para eventual adequação de seu Plano Anual de Fiscalização;

b) comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providências cabíveis, a teor do 175-H, notadamente incisos III, IV, V e VIII, do Regimento Interno;

c) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, inclusive para eventuais fins do art. 175-K, III, do Regimento Interno;

d) remessa de ofício ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda — PR, informando a respeito das ações que, aqui sugeridas, sejam eventualmente acatadas; e

e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade nominada no art. 32, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, deixo de acatar o sugerido pela Diretoria Jurídica e, ciente esta Presidência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-696721/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA – PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA – PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3560/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda por meio do qual comunica a concessão de medida liminar nos autos Ação Civil Pública nº 0002868-71.2021.8.16.0105, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Associação Vilas Boas e outros, em decorrência de supostas irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços nº 41/2021, suspendendo a Ata de Registro de Preços nº 44/2021 e proibindo a citada associação de celebrar novos contratos com o Município de São Pedro do Paraná.

Através da Informação nº 809/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica, considerando o fato embasamento das acusações, sugeriu a adoção das seguintes providências:

- a) comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, inclusive para eventual adequação de seu Plano Anual de Fiscalização;
- b) comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providências cabíveis, a teor do 175-H, notadamente incisos III, IV, V e VIII, do Regimento Interno;
- c) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, inclusive para eventuais fins do art. 175-K, III, do Regimento Interno;
- d) remessa de ofício ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda — PR, informando a respeito das ações que, aqui sugeridas, sejam eventualmente acatadas; e
- e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade nominada no art. 32, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, deixo de acatar o sugerido pela Diretoria Jurídica e, ciente esta Presidência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-576700/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3566/21

Trata-se de processo destinado à formalização do 4.º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2018, firmado com a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, com vistas à prorrogação da vigência da avença, por mais 12 (doze) meses, e para a aplicação do reajuste anual, nos termos da minuta do aditivo juntada na peça 6 dos autos.

O Contrato nº 75/18-CELEPAR[1] (n.º 22/17-TC), decorrente de processo de contratação direta por dispensa de licitação, tem por objeto “a prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação”, conforme estabelece a Cláusula Primeira[2] do ajuste.

Consoante a Cláusula Segunda do instrumento contratual, foi prevista vigência de 01/01/2018 até 31/12/2018. Contudo, tal prazo foi sucessivamente prorrogado, por meio dos aditivos celebrados[3], de modo que a contratação tem vigência até 31/12/2021.

De acordo com o pedido de prorrogação apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (Requerimento 274/2021-DTI, peça 2), a justificativa para o aditivo é que “O objeto do contrato é um serviço contínuo de alocação de recurso.”

A contratada manifestou interesse na prorrogação do ajuste, “desde que assegurado o direito de reajuste de preços, conforme estabelecido no contrato atual”, em conformidade com o documento juntado na peça 3.

Também instruem os autos o relatório de análise técnica do contrato, subscrito pelo fiscal da avença (peça 4); certidões e consultas com vistas à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e da inexistência de impedimentos à prorrogação (peça 5); a minuta do 4.º Termo Aditivo (peça 6); e a planilha de cálculo referente ao reajuste do valor contratado (peça 7).

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao processo 844185/17 (peça 8, fl.1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 443/21 (peça 8), salientou, em síntese, que: o contrato vence em 31/12/2021, portanto, o processo deve tramitar com urgência; a minuta elaborada pela CELEPAR foi recebida apenas no dia 19/11/2021, conforme e-mail anexado (peça 9); o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato para o pedido de prorrogação, estabelecido na Instrução de Serviço nº 119/18, artigo 19, parágrafo único[4], foi respeitado, conforme o requerimento apresentado na peça 2; o relatório de execução contratual está na peça 4; a justificativa para a prorrogação está na peça 2; a justificativa do preço para a prorrogação está na peça 4, folha 1, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; o aceite da prorrogação pela contratada está na peça 3; a aprovação pelo Comitê Gestor de TI não foi apresentada, porém, a unidade requisitante informou que foi deferida em 20 de novembro de 2021, podendo a ata ser juntada aos autos assim que publicada; o contrato iniciou sua vigência em 01/01/2018 e pode ser prorrogado, consoante a Cláusula Segunda; foi comprovada a manutenção das condições de habilitação da contratada; o contrato será reajustado conforme o acumulado do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do mês de outubro/2020 a setembro/2021, que corresponde ao percentual de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), com base no que estabelece a Cláusula Terceira do ajuste; o valor total do contrato passará de R\$ 49.622,48 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 54.708,78 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 58/2021 (peça 11, fl. 2), em que aponta a disponibilidade orçamentária dos recursos necessários para as despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Projeto de Lei nº 533/21 (PLOA 2022), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (Informação 291/21-DF, peça 11).

A Diretoria Jurídica, mediante o Pelo Parecer nº 314/21-DIJUR (peça 12), opinou pela aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato, “condicionada à apresentação de justificativas de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, conforme exige o art. 20, inciso III da IS nº 119/2018 e o art. 103, inciso II da Lei 15.608/07.” Ainda, recomendou a juntada da ata de aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR tão logo possível.

A Controladoria Interna ratificou as conclusões da Diretoria Jurídica quanto à necessidade da apresentação de justificativas de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, bem como acerca da necessidade de juntada da aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR quanto à da prorrogação do ajuste, nos termos da Informação 166/21-CI (peça 13).

Por meio do Despacho nº 3526/21-GP (peça 14) esta Presidência, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante do aditivo, para a apresentação das necessárias justificativas acerca da vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, bem como para a juntada ao expediente da Ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas que aprovou a prorrogação contratual objeto do feito, caso possível.

Em atendimento, pela Informação nº 147/21 a DTI pronunciou-se expondo os fatores que evidenciam a vantajosidade da prorrogação contratual, salientando que se trata de “contratação econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado serviço similar ao que ela nos oferece”, o que impede que seja possível a orçamentação com outras empresas. Acrescentou que “diante da impossibilidade da pesquisa de preços (por se tratar de fornecedor único), foram adicionadas ao presente processo a tabela de preços praticados pela CELEPAR no corrente ano (peça 15), bem como a tabela de preços para o ano de 2022 (peça 16).”

Por fim, registrou que a Ata do Comitê de TI nº 66, por meio da qual foi autorizada a renovação do contrato em tela, foi juntada ao processo na peça 17.

É o relatório.

Nos termos descritos nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira da minuta do aditivo[5] contida na peça 6 dos autos, o expediente visa à prorrogação da vigência do Contrato nº 075/2018 por mais 12 (doze) meses e à aplicação do reajuste previsto na avença.

A prorrogação contratual encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – reproduz o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 – e que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Com efeito, consoante registrou a Diretoria Jurídica o Contrato nº 075/2018 versa sobre serviços que devem ser prestados de modo contínuo.

Além disso, trata-se da quarta prorrogação sucessiva da vigência do ajuste, e, assim, ao final o Contrato irá totalizar 60 (sessenta) meses, de modo que não haverá extrapolção do prazo máximo definido no dispositivo legal citado.

No que se refere à vantajosidade da prorrogação contratual para este Tribunal de Contas quanto aos preços e às condições, cabe destacar que foi instada a se manifestar sobre a matéria a Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade solicitante do aditivo, que, por meio do fiscal e do gestor do Contrato, apresentou as seguintes justificativas (Informação 147/21-DTI):

Desta forma, quanto a vantajosidade técnica da pretensa prorrogação contratual, ressalta-se que o TCE-PR possui grande parte de seus serviços web hospedados na CELEPAR, sem custo pelo tráfego de INTERNET utilizado por estes serviços. Este tráfego seria equivalente aos links de 1 Gbps que foram contratados para navegação dos usuários e que têm custo no valor de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais) – contratado com a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES e R\$ 2.705,00 (dois mil setecentos e cinco reais) – contratado com a ALGAR. Esse serviço sem dispêndio por si só já representa considerável economia a esta Casa.

Além disso, a ligação entre o TCEPR e a CELEPAR é feita por fibra ótica escura e dedicada somente aos dois pontos. A qualidade e a velocidade deste meio de conexão são insuperáveis por qualquer outro serviço que outra operadora de telecomunicações possa oferecer, e isto somente é possível devido à proximidade geográfica com a CELEPAR. Em termos práticos é como se este Tribunal e a CELEPAR estivessem na mesma rede local e no mesmo prédio. Sendo uma rede dedicada entre os dois pontos, a segurança é máxima, já que não há tráfego compartilhado com outras empresas e nem é possível acesso aos dados através da Internet. Na ausência desse link, seria necessário agregar custos de equipamentos e softwares para garantir a segurança da conexão. Além disso, por meio desta rede, o Tribunal tem acesso a dados e serviços do Estado do Paraná que não teria com conexão padrão de Internet.

Ademais, uma função indispensável desta contratação com a CELEPAR, é servir de acesso alternativo a Internet, em caso de indisponibilidade dos dois links mencionados acima. Tendo em vista as considerações já citadas, é possível afirmar que a contratação da CELEPAR é econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado serviço similar ao que ela nos oferece, impedindo, portanto, que seja possível a orçamentação com outras empresas.

Portanto, diante da impossibilidade da pesquisa de preços (por se tratar de fornecedor único), foram adicionadas ao presente processo a tabela de preços praticados pela CELEPAR no corrente ano (peça 15), bem como a tabela de preços para o ano de 2022 (peça 16).

A partir do exposto pela Diretoria de Tecnologia da informação, e considerando a expertise da unidade acerca da matéria, constata-se que a vantajosidade técnica e econômica da prorrogação da contratação está demonstrada, restando devidamente consignada a impossibilidade de realização pesquisa de preços para a aferição de vantajosidade com base em valores de mercado, por se tratar de fornecedor único.

Saliente-se que segundo a DTI a contratação em análise é econômica e estratégica, inexistindo no mercado serviço similar, o que confirma também a essencialidade da contratação e justifica a prorrogação.

Quanto ao reajuste do valor avençado, a Diretoria Jurídica atestou que esse observou o critério previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Contrato, que assim estabelece:

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR DO CONTRATO

Dá-se ao presente contrato o valor global estimado de R\$ 44.733,60 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), limitados ao valor do orçamento quando aplicável.

Parágrafo Primeiro

Os preços indicados nos Anexos do presente Contrato tem por base a tabela de preços da CONTRATADA, para a Administração Pública, de 01 de janeiro de 2018, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado de outubro de 2016 a setembro de 2017

Parágrafo Segundo

A Tabela de Preços da CONTRATADA, de que trata esta Cláusula, será corrigida no dia 01 do mês de janeiro, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado de outubro a setembro do exercício anterior.

Da leitura da Cláusula Terceira da minuta do aditivo, abaixo transcrita, verifica-se o cumprimento da regra fixada no Contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

A partir de 01/01/2022 será aplicado reajuste aos valores dos serviços contratados no percentual de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), referente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado entre os meses de outubro de 2020 a setembro de 2021, conforme Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Terceira do Contrato.

No que se refere ao preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 20[6] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[7] deste Tribunal de Contas, a DIJUR atestou que o relatório da execução contratual (previsto no inciso I) figura na peça 4, o qual demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela CELEPAR; a justificativa para a prorrogação (inciso II) está na peça 2; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inciso IV) está registrada na peça 3; e, por fim, quanto à comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inciso V), os documentos com vistas à demonstração estão na peça 5, devendo ser renovadas antes da celebração do aditivo as certidões vencidas ao longo da tramitação.

Ressalte-se que a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal n.º 66, que aprovou a prorrogação contratual em análise, foi posteriormente juntada ao feito na peça 17.

Por fim, foi demonstrada pela Diretoria de Finanças a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR n.º 58/2021 (peça 11, fl. 2).

Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, com fundamento no artigo 522, § 1º[8], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/18-CELEPAR[9] (n.º 22/17-TC), celebrado com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/01/2022 até 31/12/2022, e para reajustar os valores dos serviços contratados no percentual de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), referente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado entre os meses de outubro de 2020 a setembro de 2021, resultando no valor de R\$ 54.708,78 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado no Anexo I (Planilha de Cálculo) (peça 7), nos termos descritos nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira da minuta do aditivo contida na peça 6 dos autos.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo 844185/17, peça 23.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, por parte da CONTRATADA a CONTRATANTE.

Parágrafo Único O detalhamento técnico contendo as descrições detalhadas dos serviços prestados e dos preços praticados pela CONTRATADA constam nos seguintes Anexos, que são parte integrante do presente Contrato:

- Anexo 1 — Escritório Digital
- Anexo 2 — Operação de Ambientes Computacionais
- Anexo 3 — Utilização de Recursos Computacionais do Datacenter da CELEPAR
- Anexo 4 — Consultoria, Desenvolvimento e Implantação de Projetos e de Soluções Informatizadas
- Anexo 5 — Soluções de Comunicação Multimídia
- Anexo 6 — Soluções de Tecnologia da Informação
- Anexo 7 — Suporte e Projeto em Tecnologia da Informação e Comunicação
- Anexo 8 — Outros Serviços

3. 1.º Termo Aditivo – Processo 767907/18

2.º Termo Aditivo – Processo 772734/19

3.º Termo Aditivo – Processo 69059-2/20

4. IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

5. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO de vigência do contrato n.º 075/2018, bem como a aplicação do reajuste anual em sentido conforme as cláusulas segunda e terceira respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do contrato n.º 075/2018, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 01/01/2022 até 31/12/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

A partir de 01/01/2022 será aplicado reajuste aos valores dos serviços contratados no percentual de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), referente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado entre os meses de outubro de 2020 a setembro de 2021, conforme Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Terceira do Contrato.

6. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

7. Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

9. Processo 844185/17, peça 23.

PROCESSO Nº:-708517/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3570/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Maringá, por meio do qual solicita a retificação do SIAP, módulo “Admissão de Pessoal, das informações relacionadas à prorrogação do concurso regido pelo edital nº 041/19, tendo em vista equívoco na marcação do campo

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a solicitação, entendeu necessária a manifestação da municipalidade em vista de determinadas inconsistências encontradas e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência opinando por diligência à origem (Instrução nº 4626/21-CGM, peça 4).

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Maringá, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 4.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-690944/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3572/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do Ofício nº 2327/2021 (peça 2), no qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.21.158379-7, solicita acesso digital ao processo nº 583200/21, bem como informações acerca de demais processos por ventura em trâmite nesta Corte de Contas referentes à análise de possíveis irregularidades no pregão presencial nº 08/2021, instaurado pela CEASA/PR.

O requerimento foi encaminhado a este Tribunal mediante Ofício nº 1.352/2021-GAB (peça 2) da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 583200/21, autorizou o acesso aos autos pelo requerente por meio do Despacho nº 1315/21-GCDA (peça 4).

Na Informação nº 66/21-1ICE (peça 5), a 1ª Inspecção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CEASA/PR, esclareceu que atualmente não há outros processos em trâmite relacionados ao pregão presencial nº 08/2021.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 583200/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2327/2021 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº 0046.21.158379-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-522588/21

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3573/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do recebimento da Nota Técnica CTE-IRB nº 04/2021 (peça 2), mediante o qual o Instituto Rui Barbosa apresenta recomendações "visando à adoção de medidas de orientação e fiscalização a fim de viabilizar a matrícula a qualquer tempo, bem como para assegurar o transporte escolar a todos os alunos da educação básica da rede pública".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou ciência por meio do Despacho nº 901/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria de Auditorias pela Informação nº 73/21-CAUD (peça 4), e a 1ª Inspeção de Controle Externo mediante a Informação nº 65/21-1ICE (peça 5).

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-717052/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3575/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Amélia.

Pela Instrução nº 4708/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, observando-se a necessidade de atendimento da Agenda de Obrigações vigente, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e nos arts. 4º, I, e 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-645370/21

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3576/21

Retornam os autos com a Informação nº 355/21-COSIF (peça 5) bem como com o Despacho nº 1298/21-CGF (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1010/2021-2ªPJ (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0089.20.000393-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-583790/21

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3578/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa por meio do Ofício Conjunto nº. 06/2021 e anexos, no qual, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, encaminha pedido do Grupo de Trabalho 3 (GT3).

O GT3 foi criado pelo Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 01/2018 firmado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e todos os Tribunais de Contas, representados pela ATRICON e IRB, e trata especificamente dos requisitos mínimos de qualidade dos Sistemas Integrados de Administração Financeira e Controle (Siafic's).

Solicitam, em síntese, o "apoio do sistema de controle externo para a consecução do objeto do ACT01-2018 sob responsabilidade do GT3, realizando, por meio de fiscalização específica ou outro procedimento que entender mais conveniente, uma avaliação do grau de aderência dos Sistemas Integrados de Administração Financeira e Controle (Siafic's) aos requisitos mínimos dispostos no Decreto Federal nº 10.540, de 06 de novembro de 2020".

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 387/21-COSIF (peça 7), informou que realizou em 2021 o primeiro levantamento para avaliação do grau de aderência dos Sistemas Integrados de Administração Financeira e Controle - Siafic's, que foi utilizado também para recepcionar o plano de ação dos jurisdicionados, conforme art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020.

A COSIF informou que a referida avaliação foi realizada por meio de questionário elaborado pelo GT3 e contou com a participação de 378 municípios paranaenses.

Por fim, a Coordenadoria se colocou à disposição para aplicação de novo questionário no 1º semestre de 2022, conforme solicitado pelo requerente, caso o pleito seja deferido.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da unidade técnica, conforme Despacho nº 1301/21-CGF (peça 9).

Diante do exposto, defiro o requerimento encaminhado pelo IRB.

Expeça-se ofício ao solicitante para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Em seguida, retornem os autos à COSIF para ciência.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-289057/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANA BRANCO GODINHO DE CASTRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3579/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente à inativação por invalidez de Fabiana Branco Godinho de Castro no cargo de Professora do Município de Araucária.

Consoante o Parecer nº 273/21 (peça 36) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que pela petição nº 572291/21 (peça 12) a entidade informou que houve "a reversão da servidora no cargo a partir de 19/07/2021 e o cancelamento da inativação, cujo direito foi obtido judicialmente em 2019 com efeito retroativo a 2007, ante a inexistência de elementos a justificar, em 2021, a aposentadoria por invalidez".

Assim, considerando o cancelamento da inativação da interessada, a unidade técnica opina pelo arquivamento do presente expediente por perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724628/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3580/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Agudos do Sul.

Pela Instrução nº 4799/21 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624593/21
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3582/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 1176/2021 por meio do qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em atendimento ao Ofício nº 1269/21-GP (peça 6), esclarece que "os demais réus Gerson Moraes de Araújo (RG: 8046441 SSP/PR e CPF/CNPJ: 115.659.699-87), Willian Polaquini Godoy (RG: 72551990 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.530.689-40) e Carlos Alberto Campos de Oliveira (RG: 16495808 SSP/PR e CPF/CNPJ: 387.973.649-91) deverão também ser registrados, nos termos dos itens 4.1 e 4.2 da sentença".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar os devidos registros.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178321/21
ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3584/21

Retornam os autos com a Informação nº 5354/21-CMEX (peça 26), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa ter efetuado os registros pertinentes à medida cautelar expedida nos autos nº 0003649-78.2019.8.16.0165, em trâmite na Vara da Criminal de Telêmaco Borba, sugere a comunicação do solicitante e o encerramento do feito.

Ante o exposto, tendo em vista não haver recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-672245/21
ENTIDADE:-ALINE MACOHN
INTERESSADO:-ALINE MACOHN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3585/21

Tendo em vista o contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 4/21-GP (peça 9), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-675662/18
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-AMANDA OLIVEIRA DE MORAIS, ANA CAROLINA RIBEIRO, ARNALDO MAMORU OKAMURA, ELIANDRO REIS TAVARES, FERNANDA DI FLORA GARCIA, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JAMILE CARLA BAPTISTA, MARIANA FURIO DA COSTA, MITCHEL DRUZ HIERA, ROBSON CASAGRANDE, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, THAIS ROSSAFA TAVARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3588/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal Complementar.

Por meio da Instrução nº 14207/21-CAGE – Fase 4 (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que "um erro identificado e já corrigido no sistema, permitiu a admissão de candidatos sem a correta indicação no SIAP do campo SITUAÇÃO, como 'Admitido'".

Tendo em vista a impossibilidade de a correção ser realizada pela origem, a unidade solicitou autorização para que a COSIF proceda a alteração no banco de dados, conforme disposto no item III da citada instrução.

Diante do exposto, autorizo a alteração nos termos requeridos pela CAGE.

Encaminhem-se os autos à COSIF para a adoção das providências cabíveis.

Após, retornem à CAGE.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-716617/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3597/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0135.21.000709-6, solicita acesso ao Processo autuado sob o número 170846/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1362/21 (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos número 170846/18.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 877/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0135.21.000709-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1024/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 726729/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, resolve **CONCEDER** a partir de 1 de dezembro de 2021, pelo período de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, com o objetivo de reduzir o passivo de processos e requerimentos de análise técnica verificado na Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	ENCARGO
Carlos Aparecido Baqueta	51.655-4	Auditor de Controle Externo	CGM	Mutirão
Lucas Jastrombek	51.875-1	Auditor de Controle Externo	CGM	Mutirão
Lucimare de Almeida	51.962-6	Auditor de Controle Externo	CAGE	Mutirão
Patrick Maranhão de Carvalho Clair	51.885-9	Auditor de Controle Externo	CGM	Mutirão
Priscilla de Fatima Mocelin Albuquerque	51.460-8	Auditor de Controle Externo	CAGE	Mutirão

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1026/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 730033/21, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, concedida a ANA PAULA RIPOD DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, a partir de 9 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1027/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 730033/21, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve **CONCEDER**

a FELIPE MEDEIROS VEDANA, Matrícula nº 52.146-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a partir de 10 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1028/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 710008/21, resolve **DESIGNAR**

o servidor MARCELO ARRUDA DE MELO, Matrícula nº 50.935-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário da Segunda Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 6 a 12 de dezembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1029/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 700193/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018, ao servidor EMILSON GRASSANI, Matrícula nº 50.623-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de novembro a 15 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 13.488.227/0001-70.

PROCESSO N.º: 562679/21

OBJETO: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

VALOR: R\$ 85.995,30 (oitenta e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 00.677.870/0005-23

PROCESSO N.º: 372540/20.

OBJETO: Aquisição de computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations), conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência e nas quantidades descritas na cláusula 7 do presente instrumento.

VALOR: R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: TJC IMPORTADORA EIRELI, CNPJ n. 26.692.484/0002-51.

PROCESSO N.º: 372540/20.

OBJETO: Aquisição de computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations), conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência e nas quantidades descritas na cláusula 7 do presente instrumento.

VALOR: R\$ 37.660,00 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2021.

EXTRATO DA ATA Nº 08/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA, CNPJ n.º 04.879.012/0001-99.

PROCESSO N.º: 293805/21.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição do objeto descritos: Garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral; Garrafas descartáveis de 500ml de água mineral sem gás; Garrafas descartáveis de 500ml de água com gás. As especificações técnicas do objeto, as condições de entrega, recebimento e pagamento e as obrigações contratuais são as constantes no Anexo 1 do Edital - Termo de Referência, o qual é parte integrante desta ata independentemente de transcrição.

VALOR: R\$ 25.785,00 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/07, Lei Federal nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima